SETEMBRO
2016

FORMAÇÃO

# *Introdução à Contabilidade Bancária*

SEG3416

António Adjuto Correia da Silva

www.occ.pt

**FICHA TÉCNICA**

**Título**: Introdução à Contabilidade Bancária

**Autor**: António Adjuto Correia da Silva

**Capa e paginação:** DCI – Departamento de Comunicação e Imagem da Ordem dos Contabilistas Certificados

© Ordem dos Contabilistas Certificados, 2016

Impresso por ACD Print, SA em julho de 2016

**Depósito-Legal:**

Não é permitida a utilização deste Manual, para qualquer outro fim que não o indicado, sem autorização prévia e por escrito da Ordem dos Contabilistas Certificados, entidade que detém os direitos de autor.

## ÍNDICE

**1. Introdução ---------- 5**

**2. Normalização contabilistica ---------- 7**

**3. Contabilização de algumas operações específicas da actividade das instituições de crédito ---------- 11**

3.1 Operações de Tesouraria ---------- 11
3.2 Especialização dos exercícios ---------- 16
3.3 Depósitos de clientes ---------- 20
3.4 Aberturas de crédito ---------- 25
3.5 Crédito e juros vencidos ---------- 28
3.6 Provisões ---------- 35
**3.6.1 Provisões para crédito e juros vencidos ---------- 36**
**3.6.2 Provisões para créditos de cobrança duvidosa ---------- 41**
**3.6.3 Provisões para riscos gerais de crédito ---------- 47**
**3.6.4 Provisões para pensões de reforma e sobrevivência ---------- 48**
**3.6.5 Provisões para risco-país ---------- 48**
3.7 Operações em moeda estrangeira ---------- 49
3.8 Impostos na Atividade Bancária ---------- 52
**3.8.1 IVA – Imposto sobre o valor acrescentado ---------- 53**
**3.8.2 Imposto do selo sobre operações financeiras ---------- 59**
3.9 Operações de Títulos ---------- 64

**4. Balanço e Demonstração de Resultados ---------- 76**
4.1 Apuramento de Resultados ---------- 76
4.2 Demonstração dos Resultados ---------- 80
**4.2.1 Margem financeira ---------- 80**
**4.2.2 Produto bancário ---------- 81**
**4.2.3 Resultado antes de impostos ---------- 81**
4.3 O Balanço ---------- 82
5. Indicadores e rácios prudenciais da actividade bancária ---------- 86
**5.1 Limites decorrentes do RGICSF ---------- 86**
**5.2 Limites decorrentes dos Grandes Riscos (Av. nº 7/2010) ---------- 87**
**5.3 Rácio de Solvabilidade ---------- 88**
**5.4 Fundos próprios ---------- 88**
**5.5 Os principais riscos ---------- 89**
**5.6 Reportes a entidades externas ---------- 93**

**6. Anexos ---------- 109**
6.1 Instrução nº 7/2005 do Banco de Portugal - Imparidades----------110
6.2 Aviso nº 3/1995 do Banco de Portugal----------112
6.3 Instrução nº 18/2005 do Banco de Portugal-Reporte de demonstrações financeiras e outros elementos de prestação de contas de instituições que adoptem as NIC e as NCA----------126
Questionário ---------- 131

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema bancário é, desde há séculos, um pilar da atividade económica no mundo ocidental, e Portugal não constitui uma exceção. Atente-se que na crise financeira dos últimos anos foi preocupação central dos governantes e das autoridades financeiras da união europeia não permitirem que as instituições financeiras entrassem em ruptura, pois sabe-se que a acontecer tal situação toda a economia sofreria uma crise de dimensão inimaginável.

Podemos afirmar que a regulamentação desta atividade, no que respeita aos aspetos contabilísticos, era de certa forma insipiente mas iniciou o seu reforço com a emissão das normas constantes de diversas circulares emanadas da então existente Inspecção-Geral de Crédito e Seguros e do Banco de Portugal, de harmonia com o estatuído no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 42641, de 12 de Novembro de 1959.

Com as alterações políticas ocorridas em 1974, a nova realidade decorrente da nacionalização do setor bancário, entretanto operada, implicou por um lado a adopção de novos princípios de gestão e, por outro, o objetivo da consecução de um maior rigor na apresentação dos elementos contabilísticos e estatísticos às várias entidades oficiais, o que impôs a alteração do esquema contabilístico referido.

Considerando, por isso, a necessidade de definição de novas regras e princípios contabilísticos para as instituições de crédito foi aprovado em 1978 o Plano de Contas para o Sistema Bancário, de aplicação obrigatória a partir do início do exercício de 1979.

Na sequência da entrada de Portugal na então CEE e também motivado pelo aparecimento de novos produtos financeiros, foi publicado em 1996 um novo Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB), com vista, entre outros objetivos, a possibilitar um maior controlo pelas entidades de supervisão e um maior reforço na satisfação das necessidades de informação financeira.

Finalmente verificou-se no final de 2004, neste processo evolutivo, um novo marco decorrente da adopção na EU e em Portugal das Normas Internacionais de Contabilidade, pelo que o PCSB então em vigor foi substituído por um novo sistema de reporte de informação contabilística preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade e com as Normas de Contabilidade Ajustadas, decorrentes da Instrução nº 23/2004 do Banco de Portugal.

## 2. NORMALIZAÇÃO CONTABILISTICA

A legislação aplicada ao setor financeiro, em função das necessidades de controlo e supervisão por parte das autoridades nacionais e cada vez mais também da U.E., foi crescendo de exigência na normalização contabilística desde 1896, ano da publicação da 1ª regulamentação aplicada ao setor, até à atualidade.

| ANO | LEGISLAÇÃO |
|---|---|
| 1896 | Regulamento da lei de 3 de Abril, aprovado por decreto de 27 de agosto. |
| 1925 | Decreto 10634, de 20 de Março |
| 1954 | Decreto 39525, de 2 de Fevereiro |
| 1959 | Decreto-lei nº 42641, de 12 de Novembro |
| 1978 | Decreto-lei nº 455/78, de 30 de Dezembro |
| 1996 | Instrução nº. 4/96 do Banco de Portugal (PCSB - Plano de Contas para o Setor Bancário, que vigorou de 1/01/1990 até 31/12/2004) |
| 2004 | Instrução nº. 23/2004, do Banco de Portugal (situação analítica em vigor desde 1/01/2005). |

A atual legislação foi instituída pelo Banco de Portugal em cumprimento do estabelecido no Regulamento nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, o qual determinou que, em relação a cada exercício financeiro com início em ou após 1 de Janeiro de 2005, as sociedades cujos valores mobiliários estivessem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado Membro passassem a elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIC/NIRF).

Com efeito, o Banco de Portugal determinou que as instituições sujeitas à sua supervisão deverão elaborar as demonstrações financeiras em base individual e em base consolidada de acordo com as normas internacionais de contabilidade (NIC), tal como adoptadas, em cada momento, por regulamento da União Europeia e, bem assim, com a estrutura concetual para a

apresentação e preparação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas.

Contudo, relativamente às contas individuais, aquele banco excecionou algumas situações, às quais passou a designar por normas de contabilidade ajustadas (NCA), nomeadamente quanto à valorimetria dos créditos a clientes e valores a receber de outros devedores (crédito e contas a receber), ou sejam *os ativos financeiros correspondentes ao fornecimento de dinheiro, bens ou serviços a um devedor, por parte da instituição,* em relação aos quais passou a observar-se o seguinte:

a) Na data do reconhecimento inicial, os ativos financeiros são registados pelo valor nominal, não podendo, quer nessa data, quer em data de reconhecimento subsequente, ser incluídos em/reclassificados para as restantes categorias de ativos financeiros;

b) A componente de juros, incluindo a referente a eventuais prémios/descontos, é objeto de relevação contabilística autónoma nas respetivas contas de resultados;

c) Os proveitos são reconhecidos quando obtidos e distribuídos por períodos mensais, segundo a regra *pro rata temporis*, quando se trate de operações que produzam fluxos redituais ao longo de um período superior a um mês;

d) Sempre que aplicável, as comissões e custos externos imputáveis à contratação das operações subjacentes aos ativos incluídos nesta categoria deverão ser, igualmente, periodificados ao longo do período de vigência dos créditos, segundo a regra da alínea anterior;

e) O valor dos ativos incluídos nesta categoria deve ser objeto de correção, de acordo com critérios de rigor e prudência,

por forma que reflitam, a todo o tempo, o seu valor realizável;

f) A correção a que se refere a alínea precedente não poderá ser inferior ao que for estabelecido por aviso do Banco de Portugal como quadro mínimo de referência para a constituição de provisões específicas e genéricas (aviso nº. 3/95);

g) Para efeitos da constituição das provisões genéricas, previstas na alínea anterior, será considerado o total do crédito concedido pela instituição, incluindo o representado por aceites, garantias e outros instrumentos de natureza análoga.

Aquelas NCA determinam ainda que:

a) No âmbito da valorização (e cálculo da imparidade) dos restantes ativos financeiros, deve, igualmente, ter-se em consideração o quadro mínimo de referência aplicável, conforme estabelecido em aviso do Banco de Portugal (aviso 3/95);

b) Os ativos tangíveis serão mantidos ao custo de aquisição, salvo quando se verifiquem reavaliações extraordinárias, legalmente autorizadas, caso em que as mais-valias daí resultantes serão incorporadas em sub-rubrica apropriada da conta "Reservas legais de reavaliação".

Assim, cada instituição sujeita à supervisão do Banco de Portugal terá de organizar internamente a sua contabilidade por forma a fornecer àquele banco os elementos contabilísticos em conformidade com a “situação analítica” anexa à Instrução nº. 23/2004.

Em anexo à Instrução nº 23/2004 consta a lista de contas, que passou em termos práticos a funcionar como um plano de contas, não tendo no entanto a estrutura daquilo a que é usual chamar-se de plano de contas, pois não tem, nomeadamente, os elementos patrimoniais separados por classes de contas como acontece com a normalização contabilística aplicada aos restantes setores da economia.

Com efeito, aquela situação analítica, utilizando o sistema decimal - que permite que cada conta possa ser desdobrada em dez novas contas de grau seguinte (de zero a nove) -, discrimina os elementos patrimoniais por ordem numérica, da seguinte forma:

- As disponibilidades, nas contas 10 a 12;
- Os restantes ativos, nas contas 13 a 34;
- As correções negativas do ativo, nas contas 35 a 37;
- O passivo, nas contas 38 a 53;
- Operações a regularizar (saldos devedores ou credores), na conta 54;
- O capital próprio e os resultados, nas contas 55 a 65;
- Os gastos, nas contas 66 a 78;
- Os rendimentos, nas contas 79 a 88;
- As responsabilidades e compromissos, nas rubricas 90 a 99.

Outra das diferenças relativamente ao plano de contas do SNC (Sistema de Normalização Contabilística) aplicado às empresas em geral é a existência de um grupo de rubricas destinado à contabilização das operações extrapatrimoniais, ou seja, das responsabilidades e compromissos assumidos.

Estas rubricas, iniciadas todas pelo dígito “9”, servem assim para contabilizar nomeadamente, as garantias prestadas e as garantias recebidas, os compromissos assumidos perante terceiros e os compromissos assumidos por terceiros perante a instituição, o depósito e guarda de valores, etc..

# 3. Contabilização de algumas operações específicas da atividade das instituições de crédito

## 3.1 Operações de Tesouraria

Vamos efetuar a contabilização de algumas operações específicas da atividade das instituições de crédito começando pelos movimentos de caixa.

Segundo a Instrução nº. 23/2004, do Banco de Portugal, o âmbito da 1ª conta do anexo daquela instrução é o seguinte:

**Conta 10 – Caixa e disponibilidades em bancos centrais**
*Inclui notas e moedas com curso legal no país ou no estrangeiro, bem como depósitos constituídos no Banco de Portugal ou em bancos centrais de outros países, desde que imediatamente mobilizáveis*

Verificamos assim que o Banco de Portugal equipara a caixa os depósitos à ordem em bancos centrais, desde que imediatamente mobilizáveis.

O desdobramento mínimo daquela conta é o seguinte:

100 – Caixa *(notas e moedas com curso legal no país ou no estrangeiro)*

101 – Depósitos à ordem no Banco de Portugal

102 – Disponibilidades s/bancos centrais no estrangeiro

- 1020 – Depósitos à ordem
- 1021 – Cheques a cobrar
- 1028 – Outras disponibilidades

No entanto, os bancos, mercê da grande quantidade de moedas e notas (nacionais e estrangeiras) que manuseiam durante o dia e das inúmeras caixas e tesoureiros de que dispõem no conjunto de todas as agências e serviços centrais, têm necessidade de efetuar um controlo rigoroso da quantidade dessas moedas e notas que possuem em cada momento.

Assim, cada banco desbobra a conta "Caixa" de acordo com as suas necessidades de informação e gestão de tesouraria, utilizando o desdobramento decimal.

Indicamos a seguir um exemplo prático de desdobramento da conta caixa.

**Desdobramentos aconselhados na conta Caixa**

100 - Caixa
- 1000 – Caixa - moeda nacional
  - 10000 - Notas
  - 10001 - Moedas
- 1001 – Caixa - moeda estrangeira
- 1009 – Caixa movimento – moeda nacional
  - 100900 – Caixa 1
  - 100901 – Caixa 2
  - 100902 – Caixa 3
  - 100903 – Caixa 4
  - ..... – .....

Na abertura da sessão diária, cada tesoureiro retira do cofre-forte para a sua "caixa – movimento" a quantidade de notas e moedas fixada pelos órgãos de gestão em função das necessidades previstas para cada um.

Durante a sessão de trabalho cada tesoureiro efetua todos os movimentos em numerário a débito e crédito da sua conta de caixa e no final da sessão devolve ao cofre-forte o saldo dessa conta discriminando e separando os valores em notas e os valores em moeda, os quais darão entrada nas respetivas contas de "Caixa – Notas" e "Caixa – Moedas".

Deste modo, sabe-se diariamente a quantidade de notas e moedas disponíveis em cada cofre/agência e controla-se simultaneamente e facilmente o saldo da caixa de cada tesoureiro pois esta terá de ser saldada no final de cada sessão.

Apresentamos de seguida um exemplo prático.

**Pelo movimento de numerário**

Ex. O tesoureiro nº 3, levantou € 2.000 em notas e € 100 em moedas

| | | |
|---|---|---|
| Débito | 100902 – Caixa 3 | 2.100 |
| Crédito | 10000 – Caixa – Notas | 2.000 |
| Crédito | 10001 – Caixa – Moedas | 100 |

Ex. Depósitos em numerário, no tesoureiro nº 3, no valor de € 4.000

| | | |
|---|---|---|
| Débito | 100902 – Caixa 3 | 4.000 |
| Crédito | 400020 – Dep. à ordem – out. residentes | 4.000 |

Ex. Levantamentos de numerário, no tesoureiro nº 3, no valor de € 5.000

| | | |
|---|---|---|
| Débito | 400020 – Dep. à ordem – out. residentes | 5.000 |
| Crédito | 100902 – Caixa 3 | 5.000 |

**No fecho da caixa do tesoureiro 3**

Ex. O tesoureiro nº 3, devolve, em notas 960
em moedas 140 1.100

| | | |
|---|---|---|
| Débito | 10000 – Notas | 960 |
| Débito | 10001 – Moedas | 140 |
| Crédito | 100902 – Caixa 3 | 1.100 |

---

Relativamente às operações de caixa em moeda estrangeira veremos mais à frente os procedimentos a seguir quando tratarmos da contabilização das operações em moeda estrangeira.

Depósitos de cheques e outros valores

Contrariamente à contabilização, por parte das empresas em geral, dos cheques e outros valores recebidos em pagamento que podem ser contabilizados em caixa, as instituições de crédito não o poderão fazer.

Com efeito, o recebimento daqueles valores terá de ser contabilizado não em caixa mas na conta "11 – Disponibilidades em outras instituições de crédito", no caso dos cheques sobre bancos no país ou no estrangeiro, e na conta "12 – Outras disponibilidades", no caso de outros valores.

Os cheques recebidos que sejam sacados sobre contas de clientes do próprio banco serão cobrados de imediato. Os cheques e outros valores sacados sobre outros bancos no país serão de seguida enviados para a compensação interbancária. Já os cheques sacados sobre bancos no estrangeiro serão remetidos aos correspondentes do próprio banco a fim de ser processada a respetiva cobrança.

O Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) cuja liquidação é realizada pelo Banco de Portugal é composto por vários subsistemas.

- Cheques e documentos afins;
- Efeitos comerciais;
- Débitos diretos;
- Transferências eletrónicas interbancárias (TEI);
- Operações processadas através do Multibanco.

O apuramento dos saldos correspondentes à posição de cada participante é efetuado pelo Banco de Portugal ou pela entidade por ele designada, com base na informação recebida por transmissão eletrónica de dados.

Liquidação financeira. Os saldos apurados correspondentes à posição de cada participante são liquidados pela movimentação das respetivas contas de depósito à ordem abertas para o efeito no Banco de Portugal.

Vamos verificar a contabilização com alguns exemplos práticos.

**Depósito no próprio banco de cheques e outros valores:**

Em 2 de Agosto de 2015 foram efetuados, por diversos clientes, depósito à ordem constituídos por €40.000 em cheques sobre outros bancos residentes, €20.000 em cheques sobre o próprio banco, €1.000 em vales do correio e €9.000 em numerário.

a) Pelo depósito

| 1009x Caixa mov. moeda nacional | |
|---|---|
| a) 9.000 | |

| 400020 – Dep.à ordem - outr.resid. | |
|---|---|
| b) 20.000 | 70.000 a) |

| 1101 – Cheques a cobrar s/IC's país. | |
|---|---|
| a) 60.000 | b) 20.000 |

*b) Pela cobrança dos cheques s/o próprio banco*

| 12 – Outras disponibilidades. | |
|---|---|
| a) 1.000 | |

c) Pelo envio dos cheques p/a compensação

| 548XX – Valores em compensação | |
|---|---|
| c) 40.000 | |

| 1101 – Cheques a cobrar s/IC's. país | |
|---|---|
| | c) 40.000 |

**Cheques sacados sobre o próprio banco, depositados noutros bancos**

Em 2 de Agosto de 2015 foram depositados, noutros bancos, cheques sacados s/o nosso banco, no valor de € 25.000, que nos foram apresentados via compensação.

Pelo recebimento dos cheques

| 400020 – Dep.à ordem - outr.resid. | |
|---|---|
| 25.000 | |

| 548XX – Valores em compensação | |
|---|---|
| | 25.000 |

Pela liquidação financeira favorável ao n/banco

Cheques enviados – cheques recebidos = 40.000 – 25.000 = 15.000

O Banco de Portugal credita na conta do n/banco os €15.000.

| 548XX – Valores em compensação | |
|---|---|
| 40.000 | 25.000<br>15.000 |

| 101 – Dep.à ordem no B.Portugal | |
|---|---|
| 15.000 | |

Pela liquidação financeira se fosse desfavorável ao n/banco

| 548XX – Valores em compensação | |
|---|---|
| xx.xxx | |

| 101 – Dep.à ordem no B.Portugal | |
|---|---|
| | xx.xxx |

Por vezes, os cheques enviados para a compensação são posteriormente devolvidos por diversas razões, nomeadamente por falta de provisão.

Apresentamos a seguir um exemplo de contabilização dessas situações.

Devolução de cheques na compensação por falta de provisão

**Exemplo**: Em 7 de Agosto de 2015 foram, por diversos clientes, efetuados depósitos à ordem, com cheques s/OIC's., no montante total de 250.000 euros (1), os quais foram de seguida enviados à compensação (2). Na mesma compensação foram recebidos cheques, no valor de 400.000 euros (3), sacados por clientes nossos s/as suas contas e depositados em OIC's, dos quais, 20.000 euros (6) não tinham provisão, que foram à compensação seguinte. Dos cheques depositados nas contas de clientes nossos foram igualmente devolvidos, na compensação seguinte, cheques no valor de 15.000 euros (7).

| 400020 – Dep.à ordem - outr.resid. | |
|---|---|
| 5) 380.000 | 1) 250.000 |
| 7) 15.000 | |

| 1101 – Cheques a cobrar s/IC's. | |
|---|---|
| 1) 250.000 | 2) 250.000 |

| 548XX – Valores em compensação | |
|---|---|
| 2) 250.000 | 3) 400.000 |
| 4) 150.000 | 7) 15.000 |
| 6) 20.000 | 8) 5.000 |

| 101 – Dep. à ordem no B.P. | |
|---|---|
| 8) 5.000 | 4) 150.000 |

| 1101X – Cheques a cobrar s/pr.instit. Ou 548XY – Cheques em cobrança | |
|---|---|
| 3) 400.000 | 5) 380.000 |
| | 6) 20.000 |

### 3.2 Especialização dos exercícios

Princípio Contabilístico da **Especialização** (ou do acréscimo)
*Os proveitos e os custos devem ser contabilizados nos **períodos** a que respeitam independentemente das datas de recebimento ou de pagamento*

Segundo as IAS, qualquer transação e respetivos proveitos (rendimentos) e/ou custos (gastos) devem ser reconhecidos numa base de acréscimo (quando ocorrem), sendo registados no período a que dizem respeito.

## Periodificação

*Consiste na transformação dos pagamentos e recebimentos (fluxos descontínuos) em custos e proveitos (fluxos contínuos) adequados aos recursos e aplicações a que respeitam.*

O Aviso nº.1/2005, do Banco de Portugal estabelece que:

*c) Os proveitos são reconhecidos quando obtidos e distribuídos por períodos mensais, segundo a regra "pro rata temporis", quando se trate de operações que produzam fluxos redituais ao longo de um período superior a um mês;*

*d) Sempre que aplicável, as comissões e custos externos imputáveis à contratação das operações subjacentes aos ativos incluídos nesta categoria deverão ser, igualmente, periodificados ao longo do período de vigência dos créditos, segundo a regra da alínea anterior.*

A situação analítica da Instrução nº. 23/2004, do B.P., tem as seguintes contas necessárias ao cumprimento daquele princípio da especialização dos exercícios (ou do acréscimo).

| Factos Patrimoniais | | Contas para regularização no tempo | |
|---|---|---|---|
| Descontínuos | Contínuos | Postecipada | Diferida |
| Recebimentos | Proveitos (C) | 33-Rendimen. a receber (D) | 53-Receitas c/rendim. diferido (C) |
| Pagamentos | Custos (D) | 52-Encargos a pagar (C) | 34-Desp.c/encargo diferido (D) |

Apresentamos de seguida alguns exemplos práticos de cumprimento daquele princípio.

**Exemplo**: Em 21/07/2015 foi concedido um empréstimo no valor de 10.000 euros, à Fábrica de Sabão em Pó, Lda., do qual extraímos os seguintes elementos: Vencimento em 13/09/15; Taxa de juro=10%.

*Pelo empréstimo concedido*

| 140001x-Empr.empres. c.p. | |
|---|---|
| 21/07 10.000 | 13/09 10.000 |

| 400020-Depósitos à ordem | |
|---|---|
| 13/09 150 | 21/07 10.000 |
| 13/09 10.000 | |

*Pela periodificação dos rendimentos*

| 33040001-Juros receb.cred.emp. | |
|---|---|
| 31/07 27,78 | 13/09 150 |
| 31/08 86,11 | |
| 13/09 36,11 | |

| 79040001-Juros de cred.emp. | |
|---|---|
| | 31/07 27,78 |
| | 31/08 86,11 |
| | 13/09 36,11 |

**Em 31/07=(10.000x0,10x10)/360=27,78**
**Em 31/08=(10.000x0,10x31)/360=86,11**
**Em 13/09=(10.000x0,10x13)/360=36,11**

Nota: Sobre a concessão do empréstimo e sobre a cobrança dos juros incide imposto do selo que será tratado mais adiante.

**Exemplo**: Em 21/07/2015 foi efetuado o desconto de uma letra, de 10.000 euros, à Fábrica de Desperdício, Lda., do qual extraímos os seguintes elementos: Vencimento em 11/09/15; Taxa de juro=10%;Comissão de cobrança= 1%; I.S. s/juros e comissões =4%

Produto líquido do desconto ⇨ 10.000-(150+100+10)=9.740

| 8131-Com.cobr.valores | |
|---|---|
| | 21/07 100 |

| 140000-Desconto s/Pais | |
|---|---|
| 21/07 10.000 | 11/09 10.000 |

| 400020-Depósitos à ordem | |
|---|---|
| | 21/07 9.740 |

| 513142-I.selo s/jur.com. | |
|---|---|
| | 21/07 10 |

| 530100x-Juros desc.s/o Pais | |
|---|---|
| 31/07 27,78 | 21/07 150 |
| 31/08 86,11 | |
| 11/09 36,11 | |

| 79040000-Juros de desc.s/Pais | |
|---|---|
| | 31/07 27,78 |
| | 31/08 86,11 |
| | 11/09 36,11 |

| 5488YY- Compensação xxx<br>Ou 400020- Depósitos à ordem | |
|---|---|
| 11/09 10.000 | |

**Exemplo**: Em 10/03/2015 o cliente José António Costa constituiu um depósito, no valor de 20.000 €, pelo prazo de 3 meses, à taxa de 2,7%. Pedem-se todas as contabilizações desde a constituição do depósito até à sua liquidação que ocorreu no 1º. Vencimento.

Resolução:

Gasto em cada mês p/o Banco (juros simples, por simplificação) ⇨ 31,5+45+46,5+15=138

*Pela constituição do depósito*

| 400020-Depósitos à ordem | | | |
|---|---|---|---|
| 10/03 | 20.000 € | 10/06 | 20.103,5 € |

| 400022-Depósitos a prazo | | | |
|---|---|---|---|
| 10/06 | 20.000 € | 10/03 | 20.000 € |

*Pela periodificação dos gastos*

| 5202002-Juros a pagar de D.P. | | | |
|---|---|---|---|
| 10/06 | 138 € | 31/03 | 31,5 € |
| | | 30/04 | 45 € |
| | | 31/05 | 46,5 € |
| | | 10/06 | 15 € |

| 6602002-Juros de dep.prazo | | | |
|---|---|---|---|
| 31/03 | 31,5 € | | |
| 30/04 | 45 € | | |
| 31/05 | 46,5 € | | |
| 10/06 | 15 € | | |

| 51312xx-IR s/rend. capitais | | | |
|---|---|---|---|
| | | 10/06 | 34,5 € |

**Eexemplo**: Em 30/06/2015 foi contraído um empréstimo obrigacionista, pelo prazo de cinco anos, à taxa de 2% ao ano, representado por 100.000 obrigações de valor nominal unitário de 100 euros emitidas a 98 euros.Os juros são pagos trimestralmente.

Desconto de emissão ⇨ 100.000x(100-98) = 200.000 Mensal=200.000/60=3.333,33

*Por simplificação, a amortização do desconto de emissão é linear e o juro calculado pela forma de juro simples.*

| 400020-Dep.à ordem | | | |
|---|---|---|---|
| 9.800.000 | | 30/09 | 36.800 |

| 4201 - Obrigações | | | |
|---|---|---|---|
| | | 10.000.000 | |

| 3414-Desp.c/enc.dif. | | | |
|---|---|---|---|
| 200.000 | | 31/07 | 3.333,33 |
| | | 31/08 | 3.333,33 |
| | | 30/09 | 3.333,33 |

| 66041-Juros de obrigações | | | |
|---|---|---|---|
| 31/07 | 17 222,00 | | |
| 31/07 | 3.333,33 | | |
| 31/08 | 17.222,00 | | |
| 31/08 | 3.333,33 | | |
| 30/09 | 16.667,00 | | |
| 30/09 | 3.333,33 | | |

| 5204-Juros resp.repr.tit.s/c.sub | | | |
|---|---|---|---|
| 30/09 | 51.111 | 31/07 | 17.222 |
| | | 31/08 | 17.222 |
| | | 30/09 | 16.667 |

| 51312xx-IR s/rend.capitais | | | |
|---|---|---|---|
| | | 30/09 | 14.311 |

### 3.3 Depósitos de clientes

O **depósito** é um contrato entre uma instituição de crédito e uma pessoa singular ou coletiva - depositante -, pelo qual a primeira se compromete a restituir à segunda o valor que esta lhe confiou previamente em depósito.

Os depósitos podem assumir as **seguintes modalidades**:

- **A ordem**: se a restituição é feita em qualquer momento;

- **Com pré-aviso**: se a restituição é feita após decorrido o prazo de aviso prévio;

- **A prazo**: se a restituição é feita na data do vencimento;

- **De poupança**: trata-se de um caso particular de depósitos a prazo em que o titular terá de possuir um estatuto específico (emigrante, jovem, reformado, etc.) ou a utilização do respetivo saldo está condicionada a uma determinada finalidade (ex. poupança-habitação). Em alguns casos, é concedida aos titulares a faculdade de poderem beneficiar de empréstimos em condições especiais (ex. poupança-emigrante).

A situação analítica da Instrução nº. 23/2004, do B.P., enquadra a contabilização dos depósitos de clientes na conta "400 – Depósitos", sub-divisão da conta "40 – Recursos de clientes" e desdobra-a da seguinte forma:

**400 - Depósitos**

4000 - De residentes

40000 - Do Setor público

400000 - À ordem
400001 - Com pré-aviso
400002 - A prazo
400008 - Outros

40001 - De emigrantes

400010 - À ordem
400011 - Com pré-aviso
400012 - A prazo
400013 - Poupança
400018 - Outros

40002 - De outros residentes

400020 - À ordem
400021 - Com pré-aviso
400022 - A prazo
400023 - Poupança

4000230 - De poupança – reformados
4000231 - De poupança – outros

400024 - Depósitos obrigatórios
400028 - Outros

4001 - De não residentes

.....

**4001 - De não residentes**

40010 - À ordem

40011 - Com pré-aviso

40012 - A prazo

40013 - Depósitos obrigatórios

40018 - Outros

Apresentamos a seguir alguns exemplos das operações de depósitos de clientes mais comuns.

Exemplo 1 - Em 2 de Agosto de 2015 foi efetuado um depósito à ordem, em nome do cliente Sociedade de Construções, Lda., no valor 50.000 euros, constituído por 40.000 em cheques sobre OIC's. residentes, 1.000 em vales do correio e 9.000 euros em numerário.

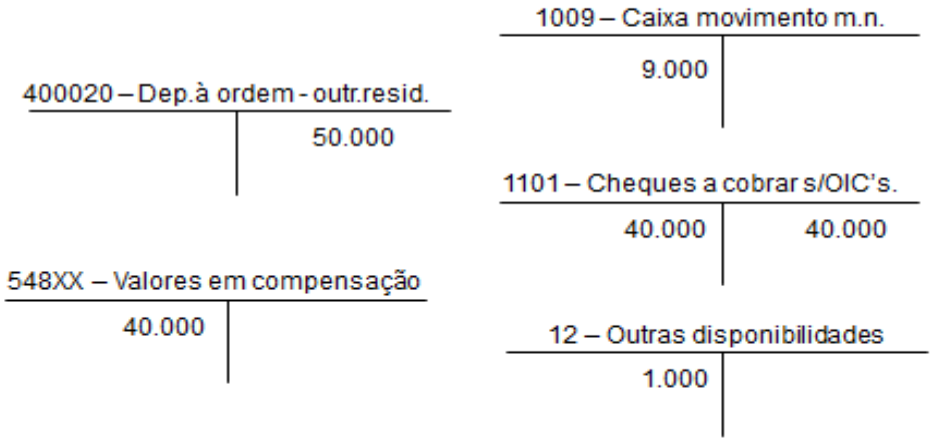


No exemplo a seguir vamos efetuar a contabilização de um depósito a prazo tendo em conta que, no âmbito das NCA (normas de contabilidade ajustadas), os depósitos a prazo devem ser inicialmente mensurados ao justo valor e posteriormente ao custo amortizado, sendo os respetivos encargos a pagar registados em conta autónoma.

Da aplicação daquele critério do custo amortizado resulta a necessidade da determinação, para a operação em causa, da correspondente taxa de juro efetiva, que é a taxa que desconta os posteriores fluxos de caixa esperados, para o momento de início da operação.

Aquela taxa efetiva deverá ser adaptada à periodicidade de reporte da informação, que no caso das NCA é mensal.

Como os depósitos são constituídos em qualquer dia do mês, pelo menos no primeiro e no último mês de vigência da operação, com exceção dos depósitos feitos no 1º. dia de cada mês, os juros não corresponderão a meses completos, razão pela qual a taxa equivalente deverá ser diária e não mensal.

Assim, assumindo que num depósito semestral de €20.000, à taxa de juro anual de 4% corresponde a taxa efetiva de 2%, teremos uma taxa de juro equivalente diária de 0,011%.

(1+2%)^(1/180)-1 = 0,011%

Esta taxa de 0,011%, aplicada ao montante em dívida no início de cada período de contagem de juro, gera os seguintes encargos:

| Data de reporte | Nº de dias | Encargos € |
|---|---|---|
| 31/01/2015 | 21 | 46,26 |
| 28/02/2015 | 28 | 61,85 |
| 31/03/2015 | 31 | 68,69 |
| 30/04/2015 | 30 | 66,70 |
| 31/05/2015 | 31 | 69,16 |
| 30/06/2015 | 30 | 67,15 |
| 10/07/2015 | 10 | 22,41 |
| | | 402,22 |

Contabilização, considerando a taxa de 28% de retenção do imposto sobre o rendimento:

Exemplo 2 - Em 10 de Janeiro de 2015 foi feito em nome do cliente Sociedade de Construções, Lda. um depósito pelo prazo de 6 meses, no valor 20.000 euros, à taxa de 4% ao ano, o qual foi liquidado no vencimento.

400020 – Dep.à ordem - outr.resid.

| | | | |
|---|---|---|---|
| 10/01/15 | 20.000 | 10/07/15 | 20.289,60 |

400022 – Dep.a prazo - outr.resid.

| | | | |
|---|---|---|---|
| 10/07/15 | 20.000 | 10/01/15 | 20.000 |

6602002-Juros deposit. out.resid.

| | |
|---|---|
| 31/01/15 | 46,26 |
| 28/02/15 | 61,85 |
| 31/03/15 | 68,69 |
| 30/04/15 | 66,70 |
| 31/05/15 | 69,16 |
| 30/06/15 | 67,15 |
| 10/07/15 | 22,41 |

5202002-Juros pagar dep.o.resid.

| | | | |
|---|---|---|---|
| 10/07/15 | 402,22 | 31/01/15 | 46,26 |
| | | 28/02/15 | 61,85 |
| | | 31/03/15 | 68,69 |
| | | 30/04/15 | 66,70 |
| | | 31/05/15 | 69,16 |
| | | 30/06/15 | 67,15 |
| | | 10/07/15 | 22,41 |

IRC = 402,22 x 0,28 = 112,62

51312-SPA-Retenç.imp.capit.

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 10/07/15 | 112,62 |

A liquidar = 20.000 + 402,22 - 112,62= 20.289,60

Se o cliente fizer o levantamento do depósito a prazo antes do vencimento, normalmente perde o direito aos juros.

Exemplo. Levantamento do depósito do exemplo anterior em 1/04/2015

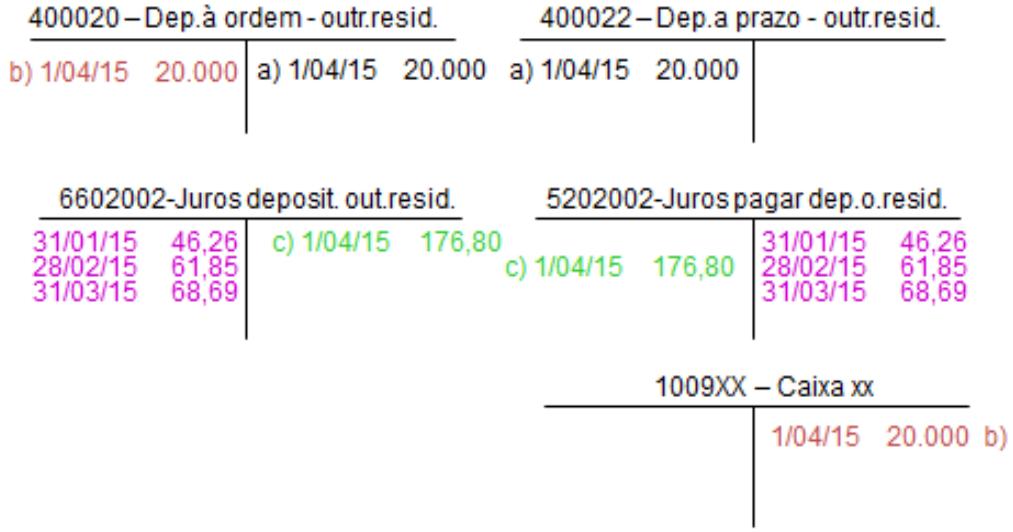


Descobertos em depósitos à ordem

Em determinadas circunstâncias existem situações em que os clientes fazem levantamentos, das suas contas de depósitos à ordem, de montantes superiores aos respetivos saldos, colocando aquelas contas "a descoberto", ou seja, com saldo negativo – contrário à natureza da própria conta.

Essas situações configuram uma concessão de crédito implicando assim que, pelo menos em relação à data de cada reporte (final de cada mês) se proceda à transferência daqueles saldos negativos para as contas de crédito a clientes previstas para o efeito na situação analítica "140003 – Descobertos em depósitos à ordem – empresas" e "1400143 – Descobertos em depósitos à ordem – particulares", conforme se demonstra no seguinte exemplo.

**Descobertos em Depósitos à Ordem**

Em 31 de Agosto de 2015 os descobertos verificados em depósitos à ordem de empresas totalizavam 4.200 euros e de particulares totalizavam 500 euros.

| 400020 – Dep.à ordem - outr.resid. | | | |
|---|---|---|---|
| 01/09 | 4.700 | 31/08 | 4.700 |

| 140003 – Descobertos em D.O.-empresas | | | |
|---|---|---|---|
| 31/08 | 4.200 | 01/09 | 4.200 |

| 1400143 – Descobertos em D.O.-particulares | | | |
|---|---|---|---|
| 31/08 | 500 | 01/09 | 500 |

Dada a dificuldade prática na existência duma aplicação informática própria para gestão daqueles saldos dentro da conta "14 – crédito a clientes", os mesmos são, no dia 1 do mês seguinte, transferidos de novo para a respetiva conta de depósitos à ordem, procedendo-se de igual modo no final de cada mês.

### 3.4 Aberturas de crédito

*O **Contrato de Abertura de Crédito** é uma linha de crédito com um limite pré-estabelecido que o cliente utiliza conforme as suas necessidades. Os juros são calculados dia a dia sobre o saldo devedor e cobrados periodicamente. Podem ter taxas prefixadas ou pós-fixadas.*

A assinatura de um contrato de abertura de crédito implica para a instituição de crédito a **assunção de um compromisso** perante terceiros que deverá ser registado em rubrica extrapatrimonial própria.

*"As rubricas que representam **elementos extrapatrimoniais** devem ser reportadas em conformidade com os **critérios valorimétricos definidos na Instrução nº 4/96** para aquele tipo de elementos" (nº.2 do anexo à Instrução 23/2004).*

**Rubrica 92 – Compromissos perante terceiros** (Instr. 23/2004)

*Inclui todos os compromissos assumidos por uma ou mais instituições do grupo sobre operações a realizar numa data futura. Não inclui os compromissos decorrentes da contratação de operações cambiais, de taxa de juro e sobre cotações.*

**9203 - Linhas de crédito irrevogáveis**

*Compromisso incondicional de concessão de crédito a um terceiro, mediante ordem deste e até um limite fixado. Engloba, entre outros, os montantes de linhas de crédito em que, atentos os termos do contrato respetivo, não seja seguro ter a instituição credora o poder (jurídico e de facto) de impedir a utilização do saldo remanescente.*

**9210 - Linhas de crédito revogáveis**

*Facilidades de crédito concedidas que não constituem um compromisso firme da instituição*

**9211 - Facilidades de descobertos em conta**

*Facilidades de crédito concedidas pela instituição através da utilização de crédito em conta corrente.*

Vamos verificar com um exemplo prático e desdobrando todas as rubricas extrapatrimoniais necessárias em duas subrubricas, uma para a própria responsabilidade ou compromisso e a outra para a respetiva contrapartida, por necessidades de caráter informático na utilização do método das partidas dobradas:

Em 5 de Agosto de 2015 foi contratada com o cliente Sociedade de Construções, Lda., um financiamento de 2.500.000 euros para construção de um edifício em propriedade horizontal, à taxa de 4% ao ano, pelo prazo de 3 anos e cujo montante irá sendo libertado à medida do andamento das obras e mediante vistoria a requerer pelo cliente. Foi constituída uma hipoteca s/o imóvel a construir.

Em 15 de Agosto foi feito o levantamento de 500.000 euros, tendo sido cobrada a comissão de 1.000 euros, mais Imposto do selo de 4‰ s/a utilização de crédito e 4% s/as comissões.

| 920300 - Linhas crédito irrevogáveis | |
|---|---|
| 5/08 2.500.000 | 15/08 500.000 |

| 920301 - Contrap.Linhas créd. irrev. | |
|---|---|
| 15/08 500.000 | 5/08 2.500.000 |

Pelo levantamento

| 140001 – Emprest.empresas e adm.públ. | |
|---|---|
| 15/08 500.000 | |

| 81388 – Comissões-op.cred. | |
|---|---|
| | 15/08 1.000 |

| 513140-Imp.selo-utiliz.credito | |
|---|---|
| | 15/08 2.000 |

| 513142-Imp.selo-juros e comissões | |
|---|---|
| | 15/08 40 |

| 400020 – Dep.à ordem | |
|---|---|
| | 15/08 496.960 |

| 911200 – Garant. receb.val.imob-res. | |
|---|---|
| 15/08 500.000 | |

| 911201 – Contrap.gar. receb.val.imob | |
|---|---|
| | 15/08 500.000 |

Em 1 de Setembro foi feito o levantamento do saldo restante, tendo sido cobrada a comissão de 1.000 euros, mais Imposto do selo de 4‰ s/a utilização de crédito e 4% s/as comissões.

| 920300 - Linhas crédito irrevogáveis | |
|---|---|
| 5/08 2.500.000 | 15/08 500.000<br>1/09 2.000.000 |

| 920301 - Contrap.Linhas créd. irrev. | |
|---|---|
| 15/08 500.000<br>1/09 2.000.000 | 5/08 2.500.000 |

| 140001 – Emprest.empresas e adm.públ. | |
|---|---|
| 15/08 500.000<br>1/09 2.000.000 | |

| 81388 – Comissões-op.cred. | |
|---|---|
| | 15/08 1.000<br>1/09 1.000 |

| 513140-Imp.selo-utiliz.credito | |
|---|---|
| | 15/08 2.000<br>1/09 8.000 |

| 513142-Imp.selo-juros e comissões | |
|---|---|
| | 15/08 40<br>1/09 40 |

| 400020 – Dep.à ordem | |
|---|---|
| | 15/08 496.960<br>1/09 1.990.960 |

| 911200 – Garant. receb.val.imob-res. | |
|---|---|
| 15/08 500.000<br>1/09 2.000.000 | |

| 911201 – Contrap.gar. receb.val.imob | |
|---|---|
| | 15/08 500.000<br>1/09 2.000.000 |

### 3.5 Crédito e juros vencidos

Relativamente a esta matéria, há que atender ao disposto na Instrução nº 6/2005 do Banco de Portugal.

Registo do **capital**

São transferidos para a conta "15 - Crédito e juros vencidos" todos os créditos (capital), qualquer que seja a sua titulação, que se encontrem por regularizar decorridos que sejam, no máximo, trinta dias sobre o seu vencimento, sem prejuízo de a instituição poder efetuar a sua transferência logo que entenda que estão esgotadas as possibilidades de uma regularização imediata. Igual enquadramento será dado às prestações de capital contratualmente previstas para períodos futuros mas que, por razões de não cumprimento de uma das prestações (de capital ou de juros) possam, nos termos legais, considerar-se vencidas, e, em relação às quais, existam dúvidas quanto à sua cobrabilidade.

Contabilização dos **juros** após o vencimento

São transferidos para a conta "158 - Juros vencidos a regularizar", os juros vencidos na data em que a cobrança se deveria ter efetivado ficando a aguardar, pelo período máximo de 3 meses, a respetiva regularização contabilística, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir

Os juros de créditos sobre ou com garantia das entidades indicadas no artº. 15º do Aviso nº 3/95, do B.P. que rege a constituição de provisões continuarão a ser contabilizados como proveitos, com contrapartida nas respetivas subcontas da conta "15 - Crédito e juros vencidos", durante todo o tempo em que os créditos se mantenham nesta situação.

**(Av. Nº 3/95 artº.15.º** - 1 - A obrigação a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do nº 2 do nº 1.º não abrange:

1.1 - Os ativos sobre as entidades a seguir indicadas, bem como os que por ela se encontrem garantidos e ainda as operações extrapatrimoniais negociadas por sua conta ou com a sua garantia:

*a)* Estado Português;

*b)* Banco de Portugal;

*c)* Entidades do setor público administrativo português;

*d)* Fundo de Garantia de Depósitos;

*e)* Fundo de Garantia do Crédito de Agrícola Mútuo;

*f)* Comunidades Europeias e suas instituições;

*g)* Governos centrais de outros países da zona A;

*h)* Bancos centrais de outros países da zona A e outras entidades similares dos mesmos países ou da Comunidade Europeia;

*i)* Banco Europeu de Investimento;

*j)* Banco de Pagamentos Internacionais;

*l)* Fundo Monetário Internacional;

*m)* Bancos multilaterais de desenvolvimento, com âmbito definido pelo nº 5 da parte I do anexo ao aviso nº 1/93, e respetivas filiais)

- Estão também isentos da constituição de provisões,

1.2 -Os ativos e extrapatrimoniais que se encontrem garantidos por depósitos junto da própria instituição ou por títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos igualmente pela própria instituição e nela colocados, com exceção dos valores representativos de fundos próprios, na medida em que estiverem cobertos por tais garantias.

Igual tratamento será dado aos juros de créditos com garantias reais até que seja atingido o limite de cobertura, prudentemente avaliado.

A regularização dos juros relativos aos restantes créditos vencidos será efetuada através de débito das correspondentes contas de proveitos. O registo destes juros, bem como das respetivas despesas passará a ser realizado, a título de "pro memória", nas contas extrapatrimoniais "993 - Juros vencidos" e "994 - Despesas de crédito vencido".

Contabilização das **despesas** após o vencimento

As despesas relativas a estes créditos cujos juros são incorporados na conta de resultados serão registadas na conta “1581 - Despesas de crédito vencido".

Escalonamento temporal dos créditos e juros vencidos, a partir do vencimento

| | | |
|---|---|---|
| Classe I | - Até 3 meses | de 3 em 3 meses |
| Classe II | - Mais de 3 meses e até 6 meses | |
| Classe III | - Mais de 6 meses e até 9 meses | |
| Classe IV | - Mais de 9 meses e até 12 meses | |
| Classe V | - Mais de 12 meses e até 15 meses | |
| Classe VI | - Mais de 15 meses e até 18 meses | |
| Classe VII | - Mais de 18 meses e até 24 meses | de 6 em 6 meses |
| Classe VIII | - Mais de 24 meses e até 30 meses | |
| Classe IX | - Mais de 30 meses e até 36 meses | |
| Classe X | - Mais de 36 meses e até 48 meses | de 12 em 12 mese |
| Classe XI | - Mais de 48 meses e até 60 meses | |
| Classe XII | - Mais de 60 meses | |

As prestações vencidas e não cobradas relativas a um mesmo contrato devem ser contabilizadas na classe de risco em que estiver contabilizada a prestação em dívida há mais tempo.

| Contas para contabilização do crédito e juros vencidos | |
|---|---|
| Rubricas das aplicações que podem originar Crédito Vencido | Rubricas de Crédito Vencido |
| 13 – Aplicações em I.C.s | 150 – Cr.jur.venc.-apl.em I.C'.s |
| 14 – Crédito a clientes | 151 – Cr.jur.venc.-cred.clientes |
| 17 – Out.ativ.fin.aval.justo valor-resultad | 152 – Cr.jur.venc.-a.fin.av.j.val.-resul. |
| 18 – Ativos financ.disponíveis p/venda | 153 – Cr.jur.venc.-at.fin.disp.venda |
| 19 – Ativos titularizados n/desreconhec. | 154 – Cr.jur.venc.-at.tit.n/desreconh. |
| 20 – Ativos c/acordo recompra | 155 – Cr.jur.venc.-at.c/acordo recomp |
| 22 – Investimentos detidos até maturidade | 156 – Cr.jur.venc.-invest.det.maturid. |
| 31 – Devedores e outras aplicações | 157 – Cr.jur.venc.-deved.out.aplicaç. |
| 33 – Rendimentos a receber | 158 – Juros venc.a regul.desp.c.venc |

Vejamos o desdobramento das contas de crédito e juros vencidos do crédito a clientes

**Rubricas de Crédito Interno a Clientes Vencido**

| Classes | Rubricas | |
|---|---|---|
| | Capital | Juros |
| I | 15100..00 | 15100..10 |
| II | 15100..01 | 15100..11 |
| III e IV | 15100..02 | 15100..12 |
| V, VI, VII, VIII e IX | 15100..03 | 15100..13 |
| X, XI e XII | 15100..04 | 15100..14 |

Ex. Qual a rubrica onde se encontra o capital de 1 empréstimo concedido a uma empresa residente, vencido em 25/10/2014, e que, em Agosto/2015, continuava em dívida ?

Atraso entre 6 meses e um ano, a rubrica é a
15100002– Crédito vencido de crédito interno – Capital – Classe III e IV

E se fossem juros ?

Se o empréstimo tiver garantia real ou nº.15º.av.3/95, a rubrica é a 15100012
No caso contrário, os juros estão anulados e registados na conta 993.

Vamos exemplificar com um caso prático.

## Exercício de Crédito Vencido

Em 10 de Março de 2012, no empréstimo concedido à Sociedade de Construções Essocimento, Lda., venceu-se e não foi paga até hoje, uma prestação no montante de 228.000 euros, assim constituída:

| | |
|---|---|
| Capital | 220.000 euros |
| Juros | 8.000 euros |

Pretendem-se todas as contabilizações até à presente data.

## CONTABILIZAÇÃO DO CAPITAL VENCIDO

Decorridos, no máximo, 30 dias após o vencimento passa de normal a vencido

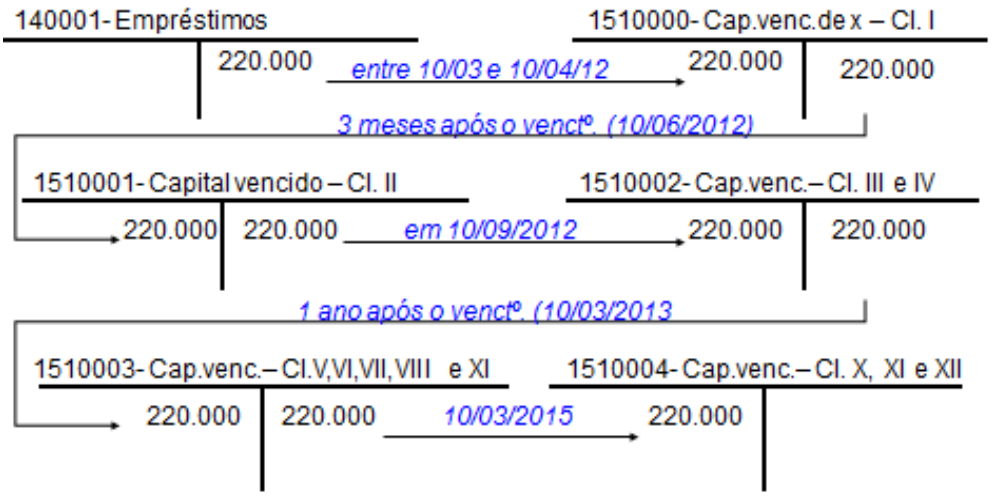


## CONTABILIZAÇÃO DOS JUROS VENCIDOS

No dia do vencimento passam da conta de **juros a receber** para a conta de **juros vencidos a regularizar**, onde ficam, por um período máximo de 3 meses, a aguardar a regularização.

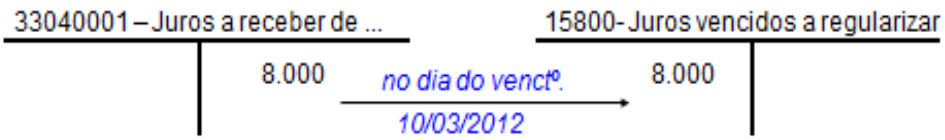


Antes de fazerem 3 meses de atraso podem transitar para a **classe I** de juros vencidos

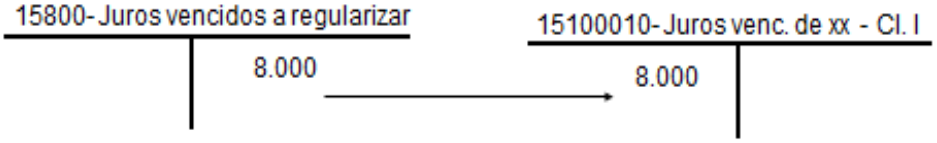


.../...

**Três meses após o vencimento** é necessário verificar se os juros são sobre ou **têm garantia das entidades** indicadas no artº. 15º do Av.3/95 do B.P. ou ainda, se têm **garantia real**.

Os juros vencidos que se enquadrem naquela situação serão transferidos para a **classe II** e daí para as seguintes até serem regularizados.

Os restantes juros serão anulados por contrapartida de proveitos do período, passando os mesmos a ser registados, a título de "pro-memória", em rubricas extrapatrimoniais (993-Juros vencidos).

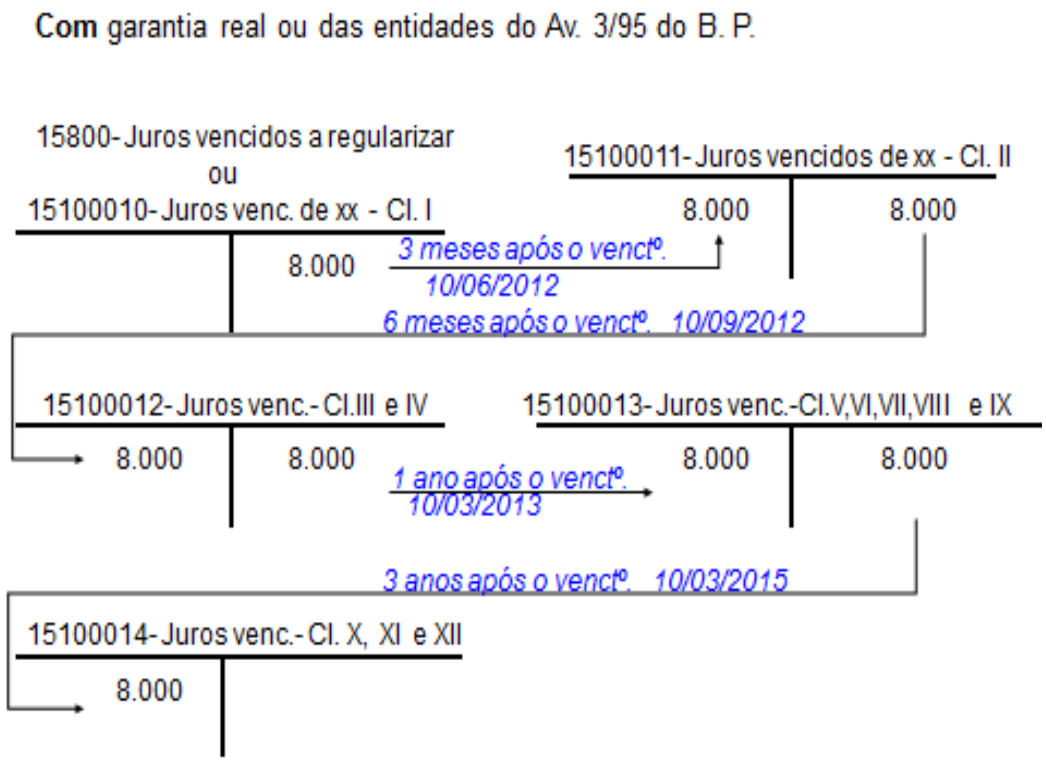

**Sem** garantia real ou das entidades do Av. 3/95 do B. P.

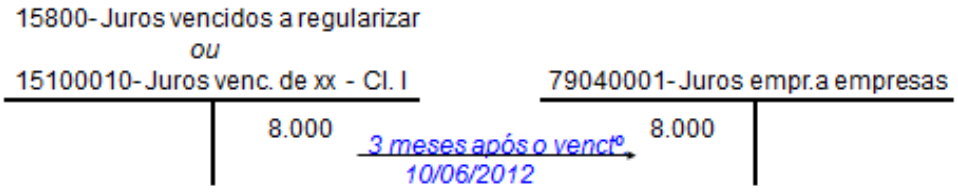


*Simultaneamente*

**Juros sem** garantia real nem das entidades do Av. 3/95 do B. P.

Estes juros anulados, **se** posteriormente **forem cobrados**, **serão** novamente **considerados** como **proveito** do período em rubrica própria.

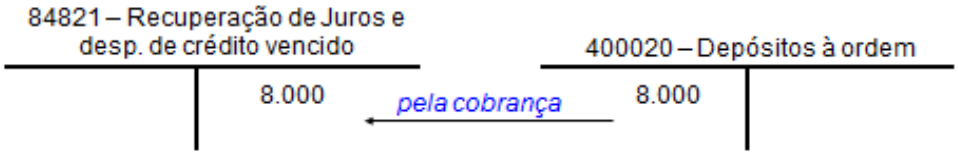


*Simultaneamente*

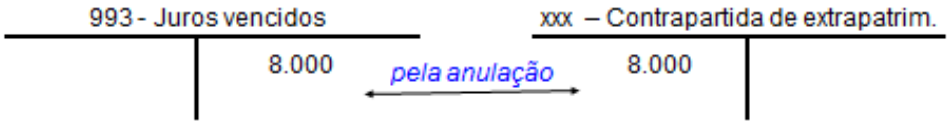

### 3.6 Provisões

O aviso nº. 3/95, do Banco de Portugal estabelece as regras de constituição de provisões para os diversos tipos de ativos das instituições de crédito, referindo nomeadamente no nº. 2 da artº. 1º o seguinte:

As instituições de crédito e as sociedades financeiras, incluindo as sucursais de instituições com sede em países não pertencentes à União Europeia, umas e outras adiante designadas por instituições, são obrigadas a constituir provisões, nas condições indicadas no presente aviso, com as seguintes finalidades:

*a)* Para risco específico de crédito (ou seja, para crédito vencido e para outros créditos de cobrança duvidosa);

*b)* Para riscos gerais de crédito;

*c)* Para encargos com pensões de reforma e de sobrevivência;

*d)* Para menos-valias de títulos e imobilizações financeiras;

*e)* Para menos-valias de outras aplicações;

*f)* Para risco-país;

*g)* Para imparidade em aplicações sobre instituições de crédito;

*h)* Para imparidade em títulos e em participações financeiras;

*i)* Para imparidade em ativos não financeiros.

*3.6.1 Provisões para crédito e juros vencidos*

Para efeitos da constituição das provisões para **crédito vencido**, os vários tipos de crédito **são enquadrados nas classes de risco** indicadas no número seguinte, as quais refletem o escalonamento dos créditos e dos juros vencidos **em função do período decorrido após o respetivo vencimento** ou o período decorrido após a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação.

**Classes de risco** para enquadramento em **crédito vencido**

| | |
|---|---|
| *a)* Classe I - até três meses; | de 3 em 3 meses |
| *b)* Classe II - mais de três até seis meses; | |
| *c)* Classe III - de 6 até 9 meses; | |
| *d)* Classe IV - de 9 até 12 meses; | |
| *e)* Classe V - de 12 até 15 meses; | |
| *f)* Classe VI - de 15 até 18 meses; | de 6 em 6 meses |
| *g)* Classe VII - de 18 até 24 meses; | |
| *h)* Classe VIII - de 24 até 30 meses; | |
| *i)* Classe IX - de 30 até 36 meses; | de 12 em 12 meses |
| *j)* Classe X - de 36 até 48 meses; | |
| *k)* Classe XI - de 48 até 60 meses; | |
| *l)* Classe XII - mais de 60 meses. | |

**As provisões para crédito vencido** devem representar pelo menos **as percentagens** do quadro seguinte, consoante a finalidade do crédito e a existência ou não de garantia, real ou pessoal.

| Classes | Atraso (meses) | SEM GARANTIA | COM GARANTIA | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Pessoal | Real não hipotecária | Hipotecária | | |
| | | | | | Outros fins | Crédito à habitação | |
| | | | | | | Créd.=>75% garantia | Créd.<75% garantia |
| I | <= 3 | 1 | 1 | 1 | 1 | 0,5 | 0,5 |
| II | 3 a 6 | 25 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| III | 6 a 9 | 50 | 25 | 25 | 25 | 25 | 25 |
| IV | 9 a 12 | 75 | | | | | |
| V | 12 a 15 | 100 | 50 | 50 | 50 | | |
| VI | 15 a 18 | | 75 | | | 50 | |
| VII | 18 a 24 | | 100 | 75 | 75 | | 50 |
| VIII | 24 a 30 | | | | | 75 | |
| IX | 30 a 36 | | | 100 | 100 | | |
| X | 36 a 48 | | | | | | 75 |
| XI | 48 a 60 | | | | | 100 | |
| XII | > 60 | | | | | | 100 |

Para efeitos da constituição de provisões para **crédito ao consumo vencido** integrável na classe I, a percentagem aplicável deve ser de **1,5%.**

A fim de ser verificada a respetiva capacidade de cobertura, as garantias deverão ser reavaliadas de 3 em 3 anos no caso reais e com periodicidades de 3 meses ou de 6 meses consoante as situações definidas no Aviso 3/95, no caso das garantias não reais.

A movimentação das contas de provisões deverá processar-se de acordo com o seguinte esquema:

| | DÉBITO | CRÉDITO |
|---|---|---|
| CONSTITUIÇÃO OU REFORÇO | 78 - Provisões do exercício | 37 - Provisões acumuladas (Cobr.duvidosa, créd.vencido e risco-país) |
| | | 47 – Provisões (Riscos Gerais de Crédito, Contingências fiscais, garantias e compromissos assumidos, etc.) |
| UTILIZAÇÃO | 37 - Provisões acumuladas | Contas relativas às situações de risco |
| REPOSIÇÃO OU ANULAÇÃO | 37 – Provisões acumuladas | 88 - Reposições e anulações de provisões |

Para cálculo das provisões para crédito vencido este deverá ser escalonado num quadro com os saldos distribuídos de acordo com as classes de atraso e respetivas garantias, conforme discriminado no exemplo seguinte

Saldos do crédito vencido, em 30/11/2013

| Classes | Sem Garantia | Com Garantia | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Entidades art°.15° Av.3/95 | Pessoal (60% Crédito Consumo) | Real | | | |
| | | | | Não hipotecária | Hipotecária | | |
| | | | | | Outras fins | Crédito à habitação | |
| | | | | | | =>75% gar. | <75% gar. |
| I | 112.000 | 69.000 | 120.000 | 15.000 | 140.000 | 506.000 | 340.000 |
| II | 75.000 | 45.000 | 98.000 | 21.000 | 116.000 | 490.000 | 260.000 |
| III | 70.000 | 20.000 | 113.000 | 22.000 | 80.000 | 460.000 | 249.000 |
| IV | 81.000 | 15.000 | 85.000 | 26.000 | 70.000 | 485.000 | 214.000 |
| V | 55.000 | 5.000 | 80.000 | 15.000 | 65.000 | 470.000 | 206.000 |
| VI | 67.000 | 5.000 | 104.000 | 10.000 | 41.000 | 455.000 | 227.000 |
| VII | 86.000 | | 115.000 | 17.000 | 35.000 | 460.000 | 250.000 |
| VIII | 92.000 | 7.000 | 100.000 | 20.000 | 27.000 | 509.000 | 204.000 |
| IX | 74.000 | | 90.000 | 14.000 | 33.000 | 501.000 | 231.000 |
| X | 103.000 | | 65.000 | 22.000 | 20.000 | 660.000 | 306.000 |
| XI | 116.000 | | 72.000 | 25.000 | 26.000 | 590.000 | 299.000 |
| XII | 262.000 | | 123.000 | 32.000 | 48.000 | 812.000 | 409.000 |
| Total | 1.175.000 | 166.000 | 1.165.000 | 239.000 | 703.000 | 6.418.000 | 3.197.000 |

Regularize as provisões, sabendo que saldo anterior a)= € 8.500.000; b)= € 9.600.000.

Aplicando as correspondentes taxas aos valores do presente quadro obtemos as provisões no quadro seguinte.

| Classes | Sem Garantia | Com Garantia | | | | | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Pessoal (60% Cred. Consu.) | Real | | | | |
| | | | Não hipotecária | Hipotecária | | | |
| | | | | Outros fins | Crédito à habitação | | |
| | | | | | =>75% gar. | <75% gar. | |
| I | 1.120 | 1.560 | 150 | 1.400 | 2.530 | 1.700 | 8.460 |
| II | 18.750 | 9.800 | 2.100 | 11.600 | 49.000 | 26.000 | 117.250 |
| III | 35.000 | 28.250 | 5.500 | 20.000 | 120.000 | 62.250 | 271.000 |
| IV | 45.750 | 21.250 | 6.500 | 17.500 | 121.250 | 53.500 | 265.750 |
| V | 55.000 | 40.000 | 7.500 | 32.500 | 117.500 | 51.500 | 304.000 |
| VI | 67.000 | 78.000 | 5.000 | 20.500 | 227.500 | 56.750 | 454.750 |
| VII | 88.000 | 115.000 | 12.750 | 26.250 | 230.000 | 125.000 | 597.000 |
| VIII | 92.000 | 100.000 | 15.000 | 20.250 | 381.750 | 102.000 | 711.000 |
| IX | 74.000 | 90.000 | 14.000 | 33.000 | 250.500 | 115.500 | 577.000 |
| X | 103.000 | 65.000 | 22.000 | 20.000 | 330.000 | 231.000 | 771.000 |
| XI | 116.000 | 72.000 | 25.000 | 28.000 | 590.000 | 224.250 | 1.055.250 |
| XII | 262.000 | 123.000 | 32.000 | 48.000 | 812.000 | 409.000 | 1.686.000 |
| Total | 957.620 | 743.860 | 147.500 | 279.000 | 3.232.030 | 1.458.450 | 6.818.460 |

| | |
|---|---|
| a) Provisões necessárias | 6.818.460 |
| Saldo existente | 6.500.000 |
| Provisões a reforçar | 318.460 |

| | |
|---|---|
| b) Provisões necessárias | 6.818.460 |
| Saldo existente | 9.600.000 |
| Provisões a repôr | -2.781.540 |

Utilizando as contas da situação analítica a contabilização será

a) Provisões necessárias 6.818.460
Saldo existente 6.500.000
Provisões a reforçar 318.460

| 780100 | |
|---|---|
| 318.460 | |

| 370100 | |
|---|---|
| | 318.460 |

b) Provisões necessárias 6.818.460
Saldo existente 9.600.000
Provisões a repôr -2.781.540

| 880100 | |
|---|---|
| | 2.781.540 |

| 370100 | |
|---|---|
| 2.781.540 | |

As provisões serão utilizadas quando os valores do crédito vencido forem considerados incobráveis, em conformidade com a legislação s/esta matéria.

Nesses casos, as normas do Banco de Portugal obrigam a que aqueles valores incobráveis sejam contabilizados a título de *pro-memória* em rubricas extrapatrimoniais.

Vamos exemplificar com duas situações a utilização de provisões para crédito vencido em que este foi considerado incobrável, com a consequente contabilização dos valores em rubricas extrapatrimoniais.

Caso 1

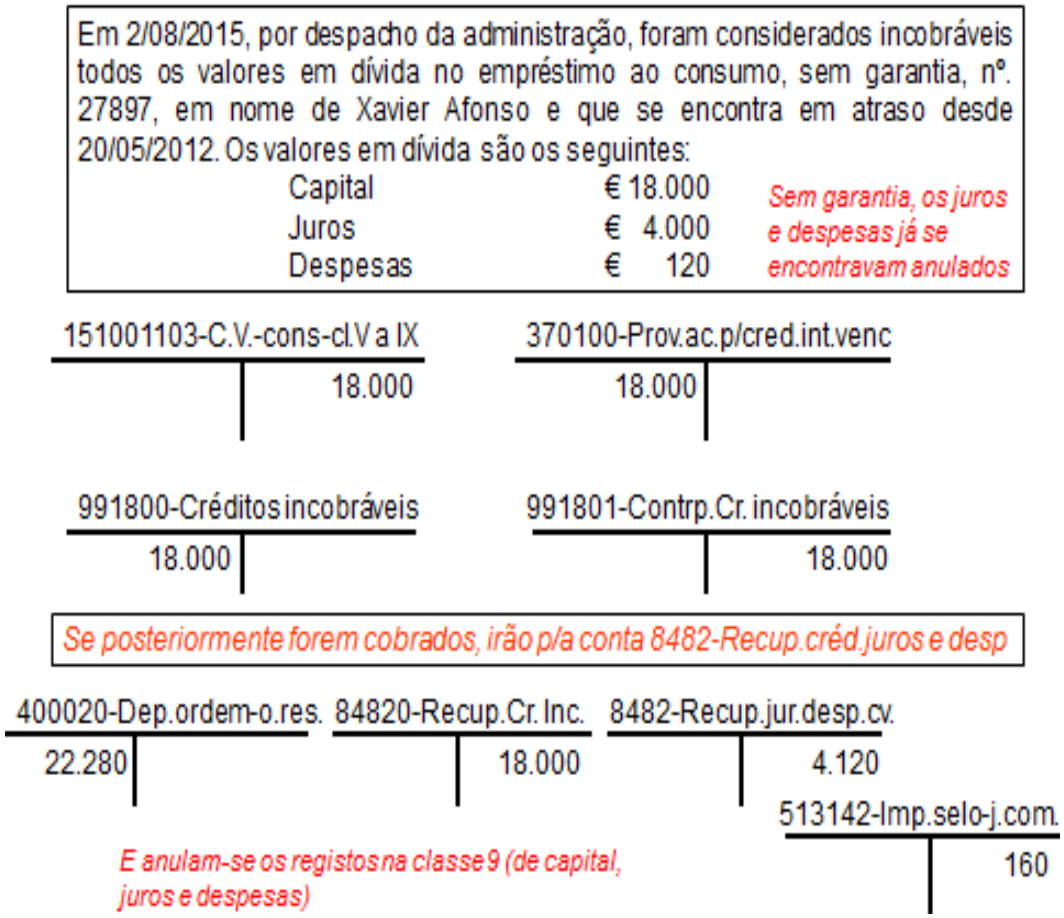

Caso 2

Em 3/08/2015, por despacho da administração, foi mandado liquidar o empréstimo, nº. 16231, em nome da Sociedade de Transacções, Lda., com garantia hipotecária sobre um armazém e que se encontrava em atraso desde 10/08/2005. Os dados do empréstimo são os seguintes:

| | |
|---|---|
| Capital em dívida | € 25.600; |
| Juros cobertos pela garantia | € 6.200; |
| Juros não cobertos | € 1.700; |
| Despesas de crédito vencido | € 400; |

Importância de € 600, por aplicar no empréstimo, recebida oportunamente do cliente e que se encontra contabilizada em operações passivas a regularizar;

A garantia foi licitada em tribunal, tendo-nos sido entregue, após graduação de créditos, por €22.000.

| Dívida patrimonial | | |
|---|---|---|
| Capital | | € 25.600 |
| Juros | | € 6.200 |
| Despesas | | € 400 |
| Total | | € 32.200 |
| Recab. | € 600 | |
| Armazém | € 22.000 | € 22.600 |
| Incobrável | | € 9.600 |

| Dívida extrapatrimonial | |
|---|---|
| Juros | € 1.700 |
| Capital | € 9.600 |

| Reposição de provisões | |
|---|---|
| Provis.existente | € 32.200 |
| Utilização | € 9.600 |
| Reposição | € 22.600 |

| 15100004-C.V.-empr-cl.X a XII | |
|---|---|
| s.i. 25.600 | 16.000 |
| | 9.600 |

| 5491-Oper.passivas.regularizar | |
|---|---|
| 600 | s.i. 600 |

| 15100014-Jurvenc-emp-cl.X a XII | |
|---|---|
| s.i. 6.200 | 6.200 |

| 2500-Act.n/cor.det.venda-Imóveis |
|---|
| 22.000 |

| 15810-Despesas créd.client.venc. | |
|---|---|
| s.i. 400 | 400 |

| 370100-Prov.ac.p/cred.int.venc | |
|---|---|
| 9.600 | s.i. 32.200 |
| 22.600 | |

| 991800-Créditos Incobráveis |
|---|
| 9.600 |

| 991801-Contrp.Cr.Incobráveis |
|---|
| 9.600 |

| 860100-Rep.an.prov. |
|---|
| 22.600 |

*3.6.2 Provisões para créditos de cobrança duvidosa*

Segundo o Aviso 3/95, do BP, são considerados créditos de cobrança duvidosa

a) As prestações vincendas de uma mesma operação de crédito em que se verifique, relativamente às respectivas prestações em mora de capital e juros **pelo menos uma** das seguintes condições

*i)* Excederem 25% do capital em dívida, acrescido dos juros vencidos;

*ii)* Estarem em incumprimento há mais de:

Seis meses, nas operações c/prazo <5 anos

Doze meses nas operações c/prazo =>5 anos e <10 anos

Vinte e quatro meses, nas operações c/prazo =>10 anos

As referidas prestações vincendas devem ser reclassificadas – apenas para efeitos de provisionamento – como crédito vencido;

b) Serão igualmente considerados de cobrança duvidosa os créditos vincendos sobre um mesmo cliente se, de acordo com a mesma reclassificação, o crédito e juros vencidos de todas as operações, relativamente a esse cliente, excederem 25% do crédito total acrescido dos juros vencidos.

Em caso de liquidação **parcial** de crédito – em incumprimento - que anule a classificação de crédito de cobrança duvidosa, os saldos existentes – assim como os novos saldos - continuam abrangidos pelas exigências impostas no número anterior deste número, **com excepção** das situações de reestruturação de dívida, em que se **verifiquem cumulativamente** as seguintes condições:

- Manutenção ou diminuição da exposição total face ao mutuário;
- Liquidação, no mínimo, dos montantes correspondentes aos juros vencidos;
- Não verificação da situação referida na alínea *b*) do número anterior.

Os créditos considerados de cobrança duvidosa ficam sujeitos ao seguinte regime de provisionamento:

Ao capital reclassificado como vencido nos termos da alínea *a*) aplicam-se as taxas previstas para o crédito vencido, considerando-se como início do prazo de contagem a data do primeiro incumprimento registado no crédito em causa.

Os créditos vincendos, a que se refere a alínea *b*), ficam sujeitos à aplicação de metade das taxas de provisionamento aplicáveis aos créditos vencidos, servindo, como início do prazo de contagem, a data de verificação da condição estabelecida nessa alínea.

Da passagem de um crédito de cobrança duvidosa a crédito vencido não pode resultar diminuição das provisões já constituídas.

Vamos exemplificar o teste de cobrança duvidosa e cálculo e contabilização da correspondente provisão com um caso prático.

Créditos de cobrança duvidosa

| Empréstimo nº. 1, s/garantia | | | | 3 000 000 | Empréstimo nº. 2, c/garantia | | | | 2 000 000 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Nº. Prestações trimestrais | | | | 24 | Nº. Prestações trimestrais | | | | 12 |
| Taxa de juro efectiva | | | | 10% | Taxa de juro efectiva | | | | 10% |
| Valor da prestação | | | | 290 894 | Valor da prestação | | | | 530 501 |
| Data do contrato | | | 10/01/2014 | | Data do contrato | | | 10/01/2014 | |
| Dt. 2014 | amort. | juros | prest | saldo | Dt. 2014 | amort. | juros | prest | saldo |
| 10/abr | 218 553 | 72 341 | 290 894 | 2 781 447 | 10/abr | 482 274 | 48 227 | 530 501 | 1 517 726 |
| 10/jul | 223 823 | 67 071 | 290 894 | 2 557 624 | 10/jul | 493 903 | 36 598 | 530 501 | 1 023 823 |
| 10/out | 229 220 | 61 674 | 290 894 | 2 328 404 | 10/out | 505 813 | 24 688 | 530 501 | 518 010 |

Considerando que o cliente não pagou qualquer prestação, calcule e contabilize, se for caso disso, as provisões para créditos de cobrança duvidosa.

a) Em 30/04/2014

b) Em 31/07/2014

c) Em 31/10/2014

Situação em 30/04/2014

30/04/2014

| | Dívida | | | Atraso desde |
|---|---|---|---|---|
| | Vencido | Vincendo | Total | 10/04/2014 |
| Empr. 1 | 290.894 | 2.781.447 | 3.072.341 | |
| Empr. 2 | 530.501 | 1.517.726 | 2.048.227 | |
| Total | 821.395 | 4.299.173 | 5.120.568 | |

Empr. 1 $\frac{290.894}{3.072.341} = 9,5\%$ — O empréstimo 1 **não** é de cobrança duvidosa

Empr. 2 $\frac{530.501}{2.048.227} = 25,9\%$ — **O empréstimo 2 é de cobrança duvidosa**

Cliente $\frac{821.395}{5.120.568} = 16,0\%$ — O cliente **não** é de cobrança duvidosa

O cálculo e contabilização da provisão será

Provisão p/crédito de cobrança duvidosa da alinea a)

=

Taxa de provisões p/Crédito Vencido x Capital Vincendo

(Classe I) 0,01 x 1.517.726 = 15.177

Contabilização

| | | | |
|---|---|---|---|
| *Débito* | 780000 – Provisões Exerc. p/Cred.Cob.Duv. – Créd.Interno | 15.177 | |
| *Crédito* | 370000 – Provisões Acum. p/Cred.Cob.Duv. – Créd. Interno | | 15.177 |

| 780000 | |
|---|---|
| 15.177 | |

| 370000 | |
|---|---|
| | 15.177 |

Situação em 31/07/2014

31/07/2014

| | Dívida | | | Atraso desde |
|---|---|---|---|---|
| | Vencido | Vincendo | Total | 10/04/2014 |
| Empr. 1 | 581.788 | 2.557.624 | 3.139.412 | |
| Empr. 2 | 1.061.002 | 1.023.823 | 2.084.825 | |
| Total | 1.642.790 | 3.581.447 | 5.224.237 | |

Empr. 1 — 581.788 / 3.139.412 = 18,5% — O empréstimo 1 **não** é de cobrança duvidosa

Empr. 2 — 1.061.002 / 2.084.825 = 50,9% — **O empréstimo 2 é de cobrança duvidosa**

Cliente — 1.642.790 / 5.224.237 = 31,5% — O cliente **é de cobrança duvidosa**

O cálculo e contabilização da provisão será

Provisão p/crédito de cobrança duvidosa da alinea a) e b)

| | | | |
|---|---|---|---|
| Empréstimo nº2 | a) | 0,10 x 1.023.823 | = 102.382 |
| Empréstimo nº1 | b) | 0,005 x 2.557.624 | = 12.788 |
| | | | 115.170 |
| | Saldo anterior | | -15.177 |
| | Reforço | | 99.993 |

Contabilização

| | | | |
|---|---|---|---|
| *Débito* | 780000 – Provisões Exerc. p/Cred.Cob.Duv. – Créd.Interno | 99.993 | |
| *Crédito* | 370000 – Provisões Acum. p/Cred.Cob.Duv. – Créd.Interno | | 99.993 |

| 780000 | | | |
|---|---|---|---|
| 30/04 | 15.177 | | |
| 31/07 | 99.993 | | |

| 370000 | | | |
|---|---|---|---|
| | | 30/04 | 15.177 |
| | | 31/07 | 99.993 |

Situação em 31/10/2014

31/10/2014

| | Dívida | | | Atraso desde |
|---|---|---|---|---|
| | Vencido | Vincendo | Total | 10/04/2014 |
| Empr. 1 | 872.682 | 2.328.404 | 3.201.086 | |
| Empr. 2 | 1.591.503 | 518.010 | 2.109.513 | |
| Total | 2.464.185 | 2.846.414 | 5.310.599 | |

Empr.1 $\frac{872.682}{3.201.086}$ = 27,3% **O empréstimo 1 é de cobrança duvidosa**

Empr.2 $\frac{1.591.503}{2.109.513}$ = 75,4% **O empréstimo 2 é de cobrança duvidosa**

O cálculo e contabilização da provisão será

Provisão p/crédito de cobrança duvidosa da alinea a) e b)

| | | | |
|---|---|---|---|
| Empréstimo nº1 | a) | 0,50 x 2.328.404 = | 1.164.202 |
| Empréstimo nº2 | a) | 0,25 x 518.010 = | 129.503 |
| | | | 1.293.705 |
| | Saldo anterior | | -115.170 |
| | Reforço | | 1.178.535 |

Contabilização

| | | |
|---|---|---|
| *Débito* | 780000 – Provisões Exerc. p/Cred.Cob.Duv. – Créd.Interno | 1.178.535 |
| *Crédito* | 370000 – Provisões Acum. p/Cred.Cob.Duv. – Créd.Interno | 1.178.535 |

| 780000 | | | 370000 | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 30/04 | 15.177 | | | 30/04 | 15.177 |
| 31/07 | 99.993 | | | 31/07 | 99.993 |
| 31/10 | 1.178.535 | | | 31/10 | 1.178.535 |

*3.6.3 Provisões para riscos gerais de crédito*

As provisões para riscos gerais de crédito são constituídas para os créditos considerados em situação normal (nem vencidos nem de cobrança duvidosa) e deverão corresponder a 1% dos saldos da base de incidência, com exceção dos seguintes casos:

Crédito ao consumo em que essa taxa será de 1,5% e

Crédito hipotecário sobre imóveis e leasing imobiliário, ambos para habitação do mutuário, situações cuja taxa deverá corresponder a 0,5%.

Para cálculo e contabilização da provisão para riscos grais de crédito as instituições elaboram mensalmente um quadro com o inventário das situações enquadradas nas três taxas desta provisão, conforme o seguinte exemplo.

Provisão para riscos gerais de crédito

| Tipos crédito | Créditos elegíveis | Nºs.7e15, av.3/95 | Base incidência | Fator | Provisão mínima | Provisão existente | Diferença |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Crédito ao consumo | 1.500.000 | | 1.500.000 | 0,015 | 22.500 | 20.250 | 2.250 |
| Crédito hipotecário | 5.000.000 | | 5.000.000 | 0,005 | 25.000 | 23.750 | 1.250 |
| Outros créditos | 20.000.000 | 2.000.000 | 18.000.000 | 0,01 | 180.000 | 181.800 | -1.800 |
| Total | 26.500.000 | 2.000.000 | 24.500.000 | | 227.500 | 225.800 | 1.700 |

Contabilização

| | | |
|---|---|---|
| *Débito* | 7810 – Provisões exerc. p/riscos gerais créd.–créd.conced. | 1.700 |
| *Crédito* | 4700 – Provisões p/riscos gerais créd. – créd.concedido | 1.700 |

| 7810 | |
|---|---|
| 1.700 | |

| 4700 | |
|---|---|
| | 1.700 |

*3.6.4 Provisões para pensões de reforma e sobrevivência*

As instituições deverão provisionar em termos tecnicamente adequados, segundo cálculos actuariais pertinentes, a integralidade das suas responsabilidades relativas a **pensões de reforma e de sobrevivência**, na parte não coberta por fundo de pensões ou por contrato de seguro de efeito equivalente.

Contabilização da provisão

| | |
|---|---|
| *Débito* | 785 – Provisões exerc. p/enc.c/beneficios aos empregados |
| *Crédito* | 473 – Provisões p/encargos c/beneficios aos empregados |

Contabilização do encargo para Fundo de pensões

| | |
|---|---|
| *Débito* | 7021 – Gastos c/pessoal – Fundo de pensões |
| *Crédito* | 5178xx – Outros credores-Fundo de Pensões |

Contabilização da parte n/coberta por F.P.,provisões ou seguros

| | |
|---|---|
| *Registo* | 9205 – Responsabilidades.p/pensões reforma e sobrevivência n/cobertas |

*3.6.5 Provisões para risco-país*

São sujeitos à constituição de **provisões para risco-país** todos os activos financeiros e elementos extrapatrimoniais sobre residentes de países considerados de risco, com algumas exceções, qualquer que seja o instrumento utilizado ou a natureza da contraparte.

O valor das provisões constituídas para risco-país não poderá ser inferior ao que resultar da aplicação das percentagens fixadas em instruções do Banco de Portugal para o grupo de risco em que cada país se integre.

A classificação dos países, é comunicada às instituições pelo Banco de Portugal, de modo adequado.

As contas da situação analítica para contabilização das provisões para risco-país são as seguintes:

*Débito* 782 – Provisões do exercício para risco-país

*Crédito* 371 – Provisões para risco-país

*Crédito* 471 – Provisões p/risco-país de operações fora do balanço

### 3.7 Operações em moeda estrangeira

Os Bancos podem efectuar diversas operações em moeda estrangeira nomeadamente, compra e venda, constituição de depósitos, concessão de crédito, etc.

Essas operações são classificadas segundo a sua influência na posição cambial, em

- **Operações sem efeito cambial** – são operações que não implicam variação patrimonial no saldo dos valores expressos em moeda estrangeira.

  Exemplo: Concessão de crédito e constituição ou aceitação de depósitos.

- **Operações com efeito cambial** – são operações cuja movimentação implica variação nos saldos dos valores expressos em moeda estrangeira.

  Exemplo: Compra e venda de moeda estrangeira e integração, na moeda nacional, de resultados obtidos em moeda estrangeira.

As operações de compra e venda de moeda estrangeira podem ser classificadas em três grupos consoante o prazo da movimentação de fundos:

- **Operações cambiais à vista** - são operações cuja movimentação de fundos se realiza num prazo não superior a 2 dias úteis.
- **Operações cambiais a prazo** – são operações cuja movimentação de fundos se realiza num prazo superior a 2 dias úteis.
- **Operações swap de divisas** – são operações de compra ou venda de uma moeda por outra à vista e venda ou compra a prazo do mesmo montante da primeira por um câmbio contratado da segunda.

Para controlo dos ativos e passivos em moeda estrangeira os bancos utilizam o sistema *multi currency* o qual implica a utilização de contabilidades distintas para cada moeda transacionada.

Ou seja, se o banco comprar uma qualquer quantidade de dólares terá de os registar num razão expresso em dólares. Simultaneamente registará o seu contravalor noutro razão expresso em euros.

Como as unidades em dólares e em euros são diferentes, os dois registos não poderão ser contrapartida um do outro.

Para solucionar aquela impossibilidade existe na situação analítica anexa à Instrução nº 23/2004 do B.P. a conta "540 – Posição cambial" que serve de *interface* aos registos nas duas moedas.

Vamos exemplificar de seguida com a contabilização de alguns casos de compra e venda de moeda estrangeira, à vista.

**Ex. Em 7/08/2015 foram comprados a um turista 2.000 dólares USD ao câmbio de € 0,80.**

| | |
|---|---|
| **Valor em dólares** | **2.000** |
| **Valor em euros** | **1.600** |

| *USD$* | | *EUROS* | |
|---|---|---|---|
| 1001 - Caixa - moeda estrangeira | | 1009-Caixa mov.-moeda nacional | |
| 2.000 | | | 1.600 |
| 5400-Posição cambial-à vista | | 5400-Posição cambial-à vista | |
| | 2.000 | 1.600 | |

**Ex. Em 8/08/2015 foram vendidos a um cliente 4.000 libras em notas ao câmbio de € 1,48**

| | |
|---|---|
| **Valor em libras** | **4.000,00** |
| **Valor em euros** | **5.920,00** |

*Libras*

1001 - Caixa - moeda estrangeira

| | |
|---|---|
| | 4.000 |

5400-Posição cambial-à vista

| | |
|---|---|
| 4.000 | |

*Euros*

400020-Dep.ordem-out.resid.

| | |
|---|---|
| 5.920 | |

5400-Posição cambial-à vista

| | |
|---|---|
| | 5.920 |

**Ex. Em 29/08/2015 foi contratada, c/um cliente, a venda de um cheque de USD$ 50.000, sobre o n/correspondente em N.Y., ao câmbio de € 0,70 a realizar em 1/09/2015. O câmbio em 31/08 fixou-se em € 0,66.** **Valor em dólares 50.000**

50.000x0,66=33.000 **Valor em euros 35.000**

*Dólares (USD$)*

11180–Dep.ordem em OIC's-estr.

| | |
|---|---|
| | 1/09 50.000 |

5400-Posição cambial-à vista

| | |
|---|---|
| 29/08 50.000 | |

5410-Operações camb.liquidar-à vista

| | |
|---|---|
| 1/09 50.000 | 29/08 50.000 |

940010-Oper.cambiais à vista-c/resid.

| | |
|---|---|
| 29/08 50.000 | 1/09 50.000 |

940011-Contrap.Op.camb.à vista-c/res.

| | |
|---|---|
| 1/09 50.000 | 29/08 50.000 |

*Euros*

400020-Dep.ordem-out.resid.

| | |
|---|---|
| 1/09 35.000 | |

5400-Posição cambial-à vista

| | |
|---|---|
| 30/08 2.000 | 29/08 35.000 |

5410-Operações camb.liquidar-à vista

| | |
|---|---|
| 29/08 35.000 | 1/09 35.000 |

940010-Oper.cambiais à vista-c/resid.

| | |
|---|---|
| 29/08 35.000 | 1/09 35.000 |

940011-Contrap.Op.camb.à vista-c/res.

| | |
|---|---|
| 1/09 35.000 | 29/08 35.000 |

8308-GanhosOut.it.moeda estrang.

| | |
|---|---|
| | 30/08 2.000 |

**Ex. Em 29/06/2015 foi contratada, c/um cliente, a compra de um cheque de 100.000 em francos suiços, s/o n/correspondente em Zurique ao câmbio de € 0,62 a realizar em 1/07/2015. Os câmbios fim dia foram: Em 29/06 =€ 0,60; Em 30/06= € 0,63**

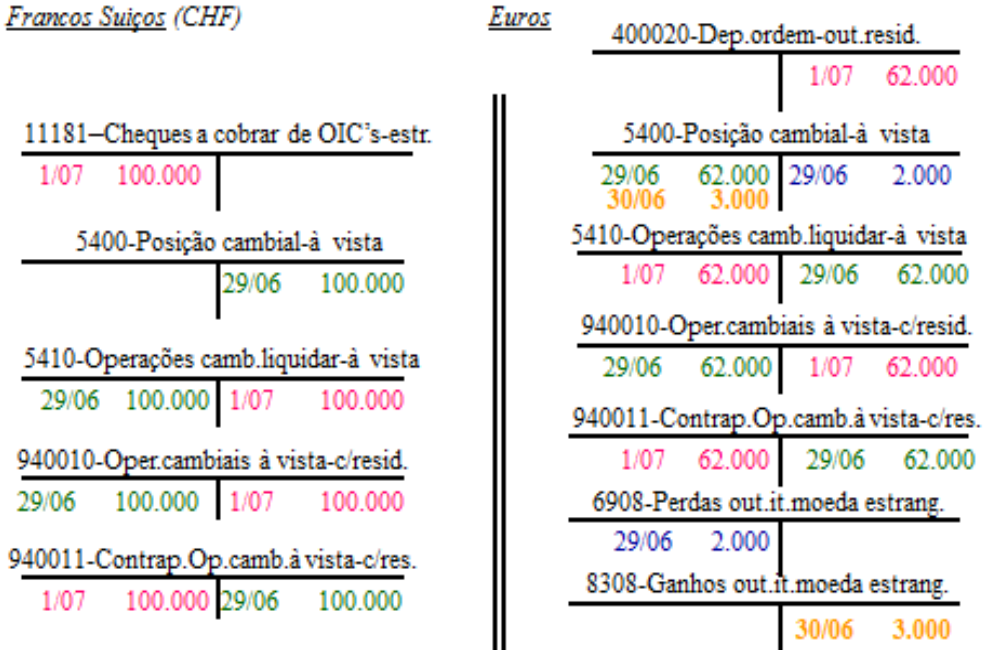


### 3.8 Impostos na Atividade Bancária

Imposto – é uma prestação pecuniária, de caráter definitivo e unilateral estabelecida por lei, a favor de uma pessoa coletiva de direito público para a realização de fins públicos e que não constitui sanção de um ato ilícito.

**Principais impostos tratados na contabilidade bancária**

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)
Imposto do selo
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)
Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)

- dos clientes
- das próprias instituições de crédito

**Contas do balanço para registo dos impostos**

513 – Setor público administrativo (passivo)

5130 – IVA - Imposto sobre o valor acrescentado - a pagar

5131 – Retenção de impostos na fonte

51310 – Rendimentos do trabalho dependente (IRS

51311 – Rendimentos do trabalho independente (IRS)

51312 – Rendimentos de capitais (IRS e IRC)

51313 – Rendimentos prediais (IRS e IRC)

51314 – Imposto do selo

513140 – Utilização de créditos

513141 – Operações cambiais

513142 – Juros e comissões

513143 – Garantias

513144 – Outros

51315 – Retenção sobre outros rendimentos

5132 – Outros impostos

30 – Ativos por impostos sobre o rendimento (ativo)

3130 – IVA - Imposto sobre o valor acrescentado - a recuperar (ativo)

49 – Passivos por impostos sobre o rendimento (passivo)

*3.8.1 IVA - Imposto sobre o valor acrescentado*

Em relação ao volume de negócios das instituições de crédito, são de valor reduzido as operações sujeitas a IVA dado que os juros recebidos assim como a maior parte das comissões recebidas estão isentos de IVA, conforme podemos verificar no quadro seguinte.

## IVA-Imposto sobre o Valor Acrescentado

**Receitas de produtos bancários sujeitos a IVA:**

Venda de metais preciosos, numismática e medalhística
Administração de propriedades;
Gestão de carteiras;
Cobrança de valores de terceiros s/o País;
Aluguer de cofres;
Guarda de valores;
Reembolso de despesas;
Outras comissões não sujeitas a imposto do selo;
Etc.

**Receitas de produtos bancários isentos de IVA:**

Juros;
Comissões sujeitas a impostos do selo;
Outras receitas provenientes da atividade tipicamente bancária.

**Assim, o maior volume dos rendimentos (vendas) dos bancos está isento de IVA.**

**Quando as empresas cobram IVA *para entregarem ao Estado* em todas as vendas que fazem *(IVA liquidado)*, podem deduzir, naquela entrega, todo o IVA que pagaram nas compras de bens e serviços que fizeram *(IVA dedutível)*.**

***(Porque todas aquelas compras foram feitas para possibilitar todas as vendas em que o Estado recebe IVA)***

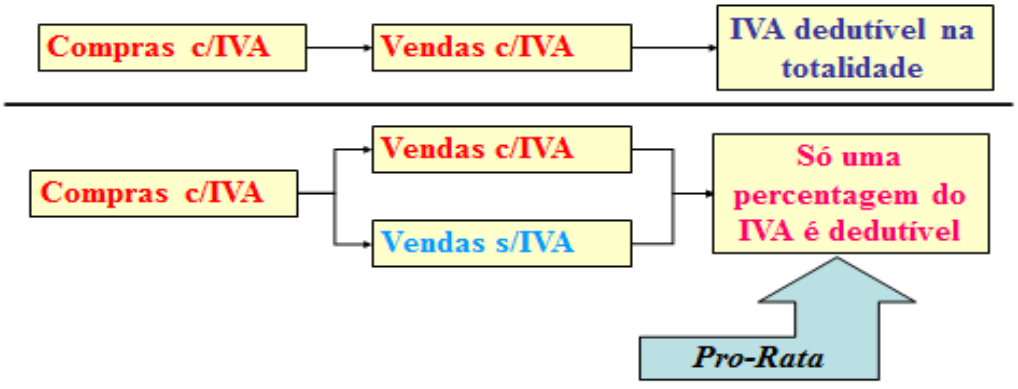

**Exemplo: Uma empresa fez compras/despesas no valor de € 100.000, sobre as quais pagou IVA no valor de € 23.000.**

**A partir daquelas compras/despesas a empresa vendeu produtos no valor de € 80.000, com IVA e vendeu por €120.000 outros produtos isentos de IVA.**

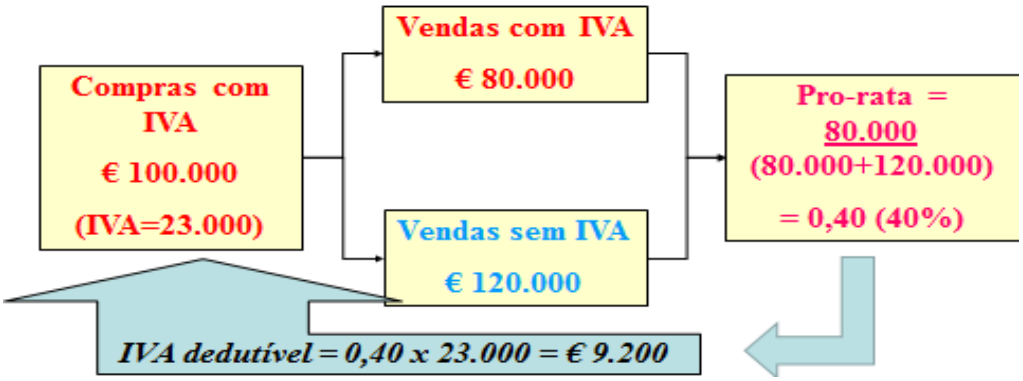


No caso particular da actividade bancária, como a maior parte das suas "vendas" está isenta de IVA (juros e comissões de serviços tipicamente bancários), apenas as seguintes operações dão lugar a dedução:

- Operações *(vendas)* tributadas em IVA;

- Operações *(vendas)* isentas com direito a dedução (ex. relacionadas com exportação de bens e serviços para países fora da U.E.).

Assim, temos que determinar qual a parte *("pro-rata")* das compras de bens e serviços que respeitam àquelas operações.

$$\text{Pró-rata} = \frac{\text{Oper. tributadas em IVA+Oper. isentas c/direito a dedução}}{\text{Volume de negócios}}$$

(Volume de negócios = Somatório dos saldos das contas 79 à 86).

Exemplo Com referência a 31/08/2015, extraímos os seguintes dados da contabilidade do Banco A, em euros:

Saldos das contas 79 à 86 = 55.539.250;

*dos quais* operações tributadas em IVA = 2.163.970;

Operações isentas c/direito dedução = 57.800.

Com base naqueles valores, o "pro-rata" do banco será

$$\text{pro-rata} = \frac{2.163.970 + 57.800}{55.539.250} = 4\%$$

Esta percentagem de 4% corresponde à parte do IVA relativo às compras de bens e serviços que o Estado considera dedutível.

Para contabilização e controlo do IVA, a lista da Situação Analítica da Instrução nº. 23/2004, do Banco de Portugal prevê apenas as seguintes contas:

- 3130 – IVA a recuperar;
- 5130 – IVA a pagar.

Deste modo teremos de criar dentro da conta "5488 – Outras contas a regularizar" as sub-contas necessárias ao apuramento do IVA, as quais poderão ser as seguintes:

- 5488xx0 – IVA suportado
- 5488xx1 – IVA dedutível
- 5488xx2 – IVA liquidado
- 5488xx3 – IVA regularizações
- 5488xx30 – IVA regularizações a favor da empresa
- 5488xx31 – IVA regularizações a favor do Estado
- 5488xx4 – IVA apuramento

Quando do apuramento final do IVA de cada período, o saldo desta última conta "5488xx4 – IVA apuramento" será transferido para a conta "5130 – IVA a pagar" se for credor ou para a conta "3130 – IVA a recuperar" se for devedor.

Conhecido então o "pro-rata" e as contas do IVA vamos agora exemplificar com casos práticos de operações realizadas num determinado mês.

Compra de resmas de papel p/fotocópias e impressoras, no valor total de 18.421 euros, mais IVA=4.236,83. Total da factura = **22.657,83** (pro-rata=4%)

**IVA dedutível** = 4% x 4.236,83 = **169,47** euros

**Custo p/o banco** = 22.657,83-169,47 = **22.488,36** euros

*Contabilização*

| 7101-Mat.Cons.Corrente | |
|---|---|
| 22.488,36 | |

| 51728-Outros Fornecedores | |
|---|---|
| | 22.657,83 |

| 5488xx1-IVA dedutível | |
|---|---|
| 169,47 | |

Compra, a crédito, de computadores pessoais no valor de € 60.500 c/IVA incluído à taxa de 23% (pro-rata=4%)

IVA dedutível 60.500/1,23 x 0,23 x 0,04 = 452,52 euros

**Custo p/o banco** = 60.500 – 452,52 = 60.047,48 euros

| 2712 – Equip. informático | |
|---|---|
| 60.047,48 | |

| 51728 – Outros fornecedores | |
|---|---|
| | 60.500 |

| 5488xx1-IVA dedutível | |
|---|---|
| 452,52 | |

Pagamento dos honorários de um avaliador externo, com os seguintes dados: honorários = 750 euros; IVA = 23%; IRS = 25% (pro-rata=4%)

**Valor a pagar** 750 + 0,23 x 750 – 750 x 0,25 = 735,00

**IVA dedutível** = 4% x 172,50 = 6,90 euros

**Custo p/o banco** = 750 +172,50 – 6,90 = 915,60 euros

| 71180 – Avenças e honorários | |
|---|---|
| 915,60 | |

| 400020 – Dep.à ordem | |
|---|---|
| | 735,00 |

| 5488xx1-IVA dedutível | |
|---|---|
| 6,90 | |

| 51311 – IRS-trab.independ. | |
|---|---|
| | 187,50 |

Entretanto, no mesmo mês a banco obteve os seguintes rendimentos:

Cobrança de reembolso de despesas no valor de € 6.000, mais IVA
Cobrança de comissões pela gestão de carteiras = € 4.000, mais IVA
Cobrança de comissões de garantias prestadas = € 20.000, mais imp.selo

**Valor a receber** 6.000 x 0,23 = 1.380 ; 6.000 + 1.380 = 7.380

**Valor a receber** 4.000 x 0,23 = 920 ; 4.000 + 920 = 4.920

**Valor a receber** 20.000 x 0,03 = 600 ; 20.000 + 600 = 20.600

| 400020 – Dep.à ordem | |
|---|---|
| 7.380 | |
| 4.920 | |
| 20.600 | |

| 513142 - Imp.selo-j.comis. | |
|---|---|
| | 600 |

| 818 – Out.comis.recebid. | |
|---|---|
| | 6.000 |

| 8132 – Com.adm.valores | |
|---|---|
| | 4.000 |

| 8100 – Com.gar.avales.prest. | |
|---|---|
| | 20.000 |

| 5488xx2-IVA liquidado | |
|---|---|
| | 1.380 |
| | 920 |

Tivemos assim durante o mês operações com IVA liquidado e operações com IVA dedutível. Assumindo que não houve IVA a regularizar, estamos agora em condições de apurar o IVA do mês.

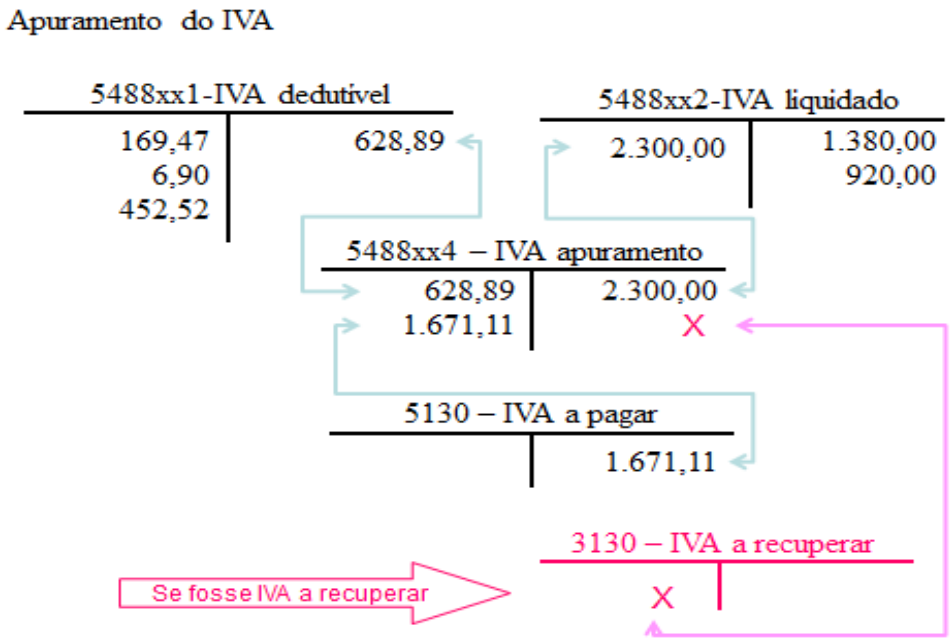


*3.8.2 Imposto do selo sobre operações financeiras*

O Imposto do selo é o imposto mais antigo do sistema fiscal português.

Incide sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens.

Não é cumulativo com o IVA, ou seja,

**Os factos ou operações que têm IVA não têm imposto do selo**.

Nas operações financeiras, **o imposto do selo é devido**:

- Na concessão de crédito:

  - No momento em que for utilizado;

- Se for utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo não seja determinado, nem determinável, o imposto considera-se devido no último dia de cada mês;

- Na cobrança de juros, prémios e comissões. (No ato da cobrança);

- Nas garantias prestadas. (Na data da prestação);

- Nas letras, livranças e demais títulos de crédito. (Na data da emissão ou do preenchimento).

**Quem deve cobrar o imposto do selo?**

Os Bancos.

**Quem deve suportar (pagar) o imposto do selo?**

O devedor da operação em causa.

O Imposto do Selo com incidência nas operações realizadas pelas Instituições de Crédito é regulado nos nºs 10 e 17 da Tabela Geral do Imposto do Selo

***17 – Operações financeiras***

*17.1 - Pela **utilização de crédito, (ao investimento)** sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título exceto nos casos referidos na verba 17.2, incluindo a cessão de créditos, o factoring e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário, aderente ou devedor, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato - sobre o respectivo valor, em função do prazo:*

*17.1.1 - Crédito de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fracção 0,04%*

*17.1.2 - Crédito de prazo igual ou superior a um ano 0,50%*

*17.1.3 - Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos 0,60%*

*17.1.4 - Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 0,04%*

*17.2 - Pela utilização de crédito em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos* ***de crédito a consumidores*** *abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato - sobre o respectivo valor, em função do prazo:*

*17.2.1 - Crédito de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fracção 0,07%*

*17.2.2 - Crédito de prazo igual ou superior a um ano 0,90%*

*17.2.3 - Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos 1%*

*17.2.4 - Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 0,07%*

*17.3 -* ***Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras*** *ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras - sobre o valor cobrado: [Anterior verba 17.2; Passou a verba 17.3 pela Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho]*

*17.3.1 -* ***Juros por****, designadamente,* ***desconto de letras*** *e bilhetes do Tesouro,* ***por empréstimos****, por contas de crédito e por crédito sem liquidação 4%*

*17.3.2 - Prémios e juros por letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saques emitidos sobre praças nacionais ou de quaisquer transferências 4%*

*17.3.3 -* ***Comissões por garantias prestadas*** *3%*

*17.3.4 - **Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros** 4%..*

No âmbito da atividade das Instituições de Crédito as **garantias** contratadas estão também sujeitas a Imposto do Selo, conforme o nº 10 da Tabela Geral.

***10 - Garantias das obrigações***

*10 – Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na presente Tabela e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente - sobre o respetivo valor, em função do prazo, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato:*

*10.1 - Garantias de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fracção 0,04%*

*10.2 - Garantias de prazo igual ou superior a um ano 0,5%*

*10.3 - Garantias sem prazo ou de prazo igual ou superior a cinco anos 0,6%*

Vamos ver alguns exemplos de contabilização de operações com imposto do selo

Exemplo 1:

IMPOSTO DO SELO (exemplo)

Em 6 de Agosto de 2015, foi contratada com a Sociedade de Importações, Lda., um crédito documentário aberto no valor de 20.000 euros, contravalor de 25.000 dólares, relativos à importação de mercadorias dos USA tendo sido cobrada a comissão de € 400 mais imposto do selo à taxa de 3% s/comissão e 0,04% s/garantia. Em 20/08/2015 foi efectuado o pagamento daquela importação, sendo o mesmo transformado em crédito concedido ao cliente, pelo prazo de 12 meses, à taxa de 4% ao ano.

| 904000-Cred.doc.abert-res | |
|---|---|
| 6/08 20.000 | 20/08 20.000 |

| 904001-Contrapart.extrap. | |
|---|---|
| 20/08 20.000 | 6/08 20.000 |

| 400020-Dep.ordem out.resid | |
|---|---|
| 6/08 420 | |

| 8102-Com.cred.doc.abertos | |
|---|---|
| | 6/08 400 |

| 140001-Empréstimos | |
|---|---|
| 20/08 20.000 | |

| 513142-Imp.selo-juros com. | |
|---|---|
| | 6/08 12 |

| 548-Out.contas de regularização | |
|---|---|
| | 20/08 20.000 |

| 513143-Imp.selo-garantias | |
|---|---|
| | 6/08 8 |

A conta 54 saldará com a posição cambial relativa à saída dos 25.000 dólares

Exemplo 2

IMPOSTO DO SELO (exemplo)

Em 20 de Agosto de 2015 foram efectuadas as seguintes operações:

a) Concessão de um empréstimo no valor €28.000 pelo prazo de 60 dias (Imp.selo=0,04% por cada mês); b) Concessão de uma garantia no valor de €240.000 pelo prazo de 1 ano (Imp.selo=0,5%), e cobrança da respectiva comissão no valor de €600 (I.selo=3%); c) Cobrança de juros de um empréstimo no valor de €240 (I.selo=4%).

| 14xxxx-Crédito a clientes | |
|---|---|
| a) 28.000 | |

| 400020-Dep.ordem out.resid | |
|---|---|
| b) 1.818,00 | a) 27.977,60 |
| c) 249,96 | |

| 900000-Garantias prestadas | |
|---|---|
| b) 240.000 | |

| 513140-I.selo-utiliz.crédito | |
|---|---|
| | a) 22,40 |

| 900001-Contrap.Gar.prestadas | |
|---|---|
| | b) 240.000 |

| 513142-Imp.selo-juros com. | |
|---|---|
| | b) 18,00 |
| | c) 9,60 |

| 81- Outras comissões | |
|---|---|
| | b) 600 |

| 513143-Imp.selo-garantias | |
|---|---|
| | b) 1.200 |

| 33- Rendimentos a receber | |
|---|---|
| | c) 240 |

### 3.9 Operações de Títulos

As principais aplicações (operações ativas) das instituições de crédito e respetivas contas são as seguintes:

- Em instituições de crédito (nomeadamente no mercado monetário interbancário, depósitos, empréstimos, etc.)

  *Conta 13 – Aplicações em instituições de crédito*

- Em crédito a clientes (a empresas e particulares)

  *Conta 14 – Crédito a clientes*

- **Em títulos** (nomeadamente em instrumentos de dívida e instrumentos de capital)
  - De negociação

    *Conta 16 – Ativos financeiros detidos para negociação*
  - Ao justo valor através de resultados

    *Conta 17 – Outros ativos financeiros ao justo valor através de resultados*
  - Disponíveis para venda

    *Conta 18 – Ativos financeiros disponíveis para venda*
  - Detidos até à maturidade

    *Conta 22 – Investimentos detidos até à maturidade*

Vamos exemplificar a contabilização de algumas operações de títulos, começando pelos títulos de negociação.

## Títulos de negociação

- **Conta 16 – Ativos financeiros detidos para negociação**
- *Inclui os ativos adquiridos com a principal finalidade de **venda num prazo muito próximo**, os ativos que **façam parte de uma carteira de instrumentos financeiros** identificados que sejam geridos em conjunto e para os quais **exista evidência de um modelo real recente de obtenção de lucros a curto prazo** ou um instrumento derivado com custo de substituição positivo (exceto no caso de um derivado que seja um instrumento de cobertura designado e eficaz), de acordo com o disposto na IAS 39.*

Em 20/07/2015, compra, *para a carteira de títulos de negociação*, de 100.000 ações da empresa XXX, S.A.. ao preço unitário de € 5,00.

A evolução posterior da cotação foi:

| | |
|---|---|
| em 21/07 | € 5,20 |
| em 22/07 | € 5,50 |
| em 23/07 | € 5,10 |
| em 24/07 | € 4,90 |
| em 25/07 | € 5,20 |

Em 26/07 foram vendidas à cotação de € 5,60.

As contabilizações serão as seguintes assumindo que a liquidação financeira se processou através da conta de depósitos à ordem no Banco de Portugal

- **Títulos de negociação**

(1) Em 20/07/2015, pela compra 100.000 x 50,00 = 500.000,00

| | | |
|---|---|---|
| Débito 16001 – Títulos-negociação – instrumentos de capital | 500.000,00 | |
| Crédito 101 – Depósitos à ordem no Banco de Portugal | | 500.000,00 |

(2) Em 21/07
Novo valor = 100.000 x 52,00 = 520.000,00
Valor anterior 500.000,00
Total da variação 20.000,00

| | | |
|---|---|---|
| Débito 16001 – Títulos-negociação – instrumentos de capital | 20.000,00 | |
| Crédito 832001 – Ganhos em tit.negociação – Instr. capital | | 20.000,00 |

(3) Em 22/07
Novo valor = 100.000 x 55,00 = 550.000,00
Valor anterior 520.000,00
Total da variação 30.000,00

| | | |
|---|---|---|
| Débito 16001 – Títulos-negociação – instrumentos de capital | 30.000,00 | |
| Crédito 832001 – Ganhos em tit.negociação – Instr. capital | | 30.000,00 |

O razão apresentará a seguinte situação

| 16001 – Tit.negociação - instr.cap. | | | |
|---|---|---|---|
| (1) | 500.000 | | |
| (2) | 20.000 | | |
| (3) | 30.000 | | |

| 101 – Dep.ordem no B.Portugal | | | |
|---|---|---|---|
| | | (1) | 500.000 |

| 832001 – Ganhos tit.neg.instr.cap. | | | |
|---|---|---|---|
| | | (2) | 20.000 |
| | | (3) | 30.000 |

| | | |
|---|---|---|
| (4) Em 23/07 | Novo valor = 100.000 x 51,00 = 510.000,00 | |
| | Valor anterior | 550.000,00 |
| | Total da variação | - 40.000,00 |

Débito 692001 – Perdas em tit.negociação – Instr. capital 40.000,00

Crédito 16001 – Títulos-negociação – instrumentos de capital 40.000,00

| | | |
|---|---|---|
| (5) Em 24/07 | Novo valor = 100.000 x 49,00 = 490.000,00 | |
| | Valor anterior | 510.000,00 |
| | Total da variação | - 20.000,00 |

Débito 692001 – Perdas em tit.negociação – Instr. capital 20.000,00

Crédito 16001 – Títulos-negociação – instrumentos de capital 20.000,00

| | | |
|---|---|---|
| (6) Em 25/07 | Novo valor = 100.000 x 52,00 = 520.000,00 | |
| | Valor anterior | 490.000,00 |
| | Total da variação | 30.000,00 |

Débito 16001 – Títulos-negociação – instrumentos de capital 30.000,00

Crédito 832001 – Ganhos em tit.negociação – Instr. capital 30.000,00

**16001 – Tit.negociação - instr.cap.**

| | | | |
|---|---|---|---|
| (1) | 500.000 | (4) | 40.000 |
| (2) | 20.000 | (5) | 20.000 |
| (3) | 30.000 | (7) | 520.000 |
| (6) | 30.000 | | |

**101 – Dep.ordem no B.Portugal**

| | | | |
|---|---|---|---|
| (7) | 560.000 | (1) | 500.000 |

**832001 – Ganhos tit.neg.instr.cap.**

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | (2) | 20.000 |
| | | (3) | 30.000 |
| | | (6) | 30.000 |
| | | (7) | 40.000 |

**692001 – Perdas tit.neg.instr.cap.**

| | | | |
|---|---|---|---|
| (4) | 40.000 | | |
| (5) | 20.000 | | |

(7) Em 26/07 Pela venda
100.000 x 56,00 = 560.000,00
Valor anterior 520.000,00
Variação 40.000,00

Vamos ver agora um exemplo de contabilização dos títulos ao justo valor através de resultados.

## Títulos ao justo valor através de resultados

- **Conta 17 – Outros ativos financeiros ao justo valor através de resultados *(fair value option)***
- *Inclui os ativos financeiros que, não sendo detidos para negociação, sejam designados ao justo valor através da conta de resultados no momento do reconhecimento inicial, de acordo com o disposto na alínea b) do parágrafo 9 da IAS 39.*

Em 20/07/2015, compra, *para a carteira de títulos ao justo valor através de resultados*, de 100.000 ações da empresa XXX, S.A. ao preço unitário de € 5,00.

A evolução posterior da cotação foi:

| | |
|---|---|
| em 21/07 | € 5,20 |
| em 22/07 | € 5,50 |
| em 23/07 | € 5,10 |
| em 24/07 | € 4,90 |
| em 25/07 | € 5,20 |

Em 26/07 foram vendidas à cotação de € 5,60.

No razão teremos,

| 17001 – Tit.ju.val.at.res.-instr.cap. | | | |
|---|---|---|---|
| (1) | 500.000 | | |
| (2) | 20.000 | | |
| (3) | 30.000 | | |

| 101 – Dep.ordem no B.Portugal | | | |
|---|---|---|---|
| | | (1) | 500.000 |

| 833001 – Ganh.tit.j.val.at.res.instr.cap. | | | |
|---|---|---|---|
| | | (2) | 20.000 |
| | | (3) | 30.000 |

| | | |
|---|---|---|
| (4) Em 23/07 | Novo valor = 100.000 x 5,10 = | 510.000,00 |
| | Valor anterior | 550.000,00 |
| | Total da variação | - 40.000,00 |

Débito 693001 – Perdas tit.jus.val.atr.resultados – Instr. capital 40.000,00

Crédito 17001 – Títulos ao just valor atr.resultados – instr.de capital 40.000,00

| | | |
|---|---|---|
| (5) Em 24/07 | Novo valor = 100.000 x 4,90 = | 490.000,00 |
| | Valor anterior | 510.000,00 |
| | Total da variação | - 20.000,00 |

Débito 693001 – Perdas tit.jus.val.atr.resultados – Instr. capital 20.000,00

Crédito 17001 – Títulos ao just valor atr.resultados – instr.de capital 20.000,00

| | | |
|---|---|---|
| (6) Em 25/07 | Novo valor = 100.000 x 5,20 = | 520.000,00 |
| | Valor anterior | 490.000,00 |
| | Total da variação | 30.000,00 |

Débito 17001 – Títulos ao just valor atr.resultados – instr.de capital 30.000,00

Crédito 833001 – Ganhos em tit.jus.valor at.result.– Instr. capital 30.000,00

**17001 – Tit.ju.val.at.res.-instr.cap**

| | | | |
|---|---|---|---|
| (1) | 500.000 | (4) | 40.000 |
| (2) | 20.000 | (5) | 20.000 |
| (3) | 30.000 | (7) | 520.000 |
| (6) | 30.000 | | |

**101 – Dep.ordem no B.Portugal**

| | | | |
|---|---|---|---|
| (7) | 560.000 | (1) | 500.000 |

**833001 – Ganh.tit.j.val.at.res.instr.cap.**

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | (2) | 20.000 |
| | | (3) | 30.000 |
| | | (6) | 30.000 |
| | | (7) | 40.000 |

**693001 – Perd.tit.j.val.at.res.instr.cap.**

| | | | |
|---|---|---|---|
| (4) | 40.000 | | |
| (5) | 20.000 | | |

(7) Em 26/07 Pela venda

| | |
|---|---|
| 100.000 x 5,60 = | 560.000,00 |
| Valor anterior | 520.000,00 |
| Variação | 40.000,00 |

Se os títulos forem adquiridos para a carteira de títulos disponíveis para venda, a contabilização será a seguinte:

## Títulos disponíveis para venda

- ***Conta 18 –Ativos financeiros disponíveis para venda***
- *Inclui os ativos financeiros não derivados que sejam designados como disponíveis para venda ou não sejam classificados como (a) empréstimos concedidos ou contas a receber, (b) investimentos detidos até à maturidade ou (c) ativos financeiros pelo justo valor através da conta de resultados, de acordo com o disposto na IAS 39.*

Em 20/07/2015, compra, *para a carteira de títulos para venda*, de 100.000 ações da empresa XXX, sa. ao preço unitário de € 5,00.

A evolução posterior da cotação foi:

| | |
|---|---|
| em 21/07 | € 5,20 |
| em 22/07 | € 5,50 |
| em 23/07 | € 5,10 |
| em 24/07 | € 4,90 |
| em 25/07 | € 5,20 |

Em 26/07 foram vendidas à cotação de € 5,60.

- **Títulos disponíveis para venda**

(1) Em 20/07/2015, pela compra 100.000 x 5,00 = 500.000,00

| | | |
|---|---|---|
| Débito 180010 – Títulos disponíveis p/venda – instr.de capital | 500.000,00 | |
| Crédito 101 – Depósitos à ordem no Banco de Portugal | | 500.000,00 |

(2) Em 21/07 Novo valor = 100.000 x 5,20 = 520.000,00
Valor anterior 500.000,00
Total da variação 20.000,00

| | | |
|---|---|---|
| Débito 180010 – Títulos disponíveis p/venda – instr.de capital | 20.000,00 | |
| Crédito 5800010 – Reservas reaval.-instr.cap.-justo val. positivo | | 20.000,00 |

(3) Em 22/07 Novo valor = 100.000 x 5,50 = 550.000,00
Valor anterior 520.000,00
Total da variação 30.000,00

| | | |
|---|---|---|
| Débito 180010 – Títulos disponíveis p/venda – instr.de capital | 30.000,00 | |
| Crédito 5800010 – Reservas reaval.-instr.cap.-justo val. positivo | | 30.000,00 |

Os lançamentos no razão serão,

180010 – Tit.disp.p/venda.-instr.cap.

| | | | |
|---|---|---|---|
| (1) | 500.000 | | |
| (2) | 20.000 | | |
| (3) | 30.000 | | |

101 – Dep.ordem no B.Portugal

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | (1) | 500.000 |

5800010–Res.reav.instr.cap.-j.v.post.

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | (2) | 20.000 |
| | | (3) | 30.000 |

No caso particular dos títulos disponíveis para venda, deve ter-se em atenção que na contabilização das respetivas reavaliações, para os mesmos títulos, é aconselhável haver apenas um tipo de reservas de reavaliação, ou ao justo valor positivo ou ao justo valor negativo, tendo sempre como referência o valor de aquisição. Para isso, quando a reavaliação muda de sentido, de

positivo para negativo ou vice-versa, deve anular-se a reserva anterior, conforme podemos verificar no exemplo que estamos a analisar.

| | | | |
|---|---|---|---|
| (4) Em 23/07 | Novo valor = 100.000 x 5,10 = | 510.000,00 | |
| | Valor anterior | 550.000,00 | -40.000,00 |

| | | |
|---|---|---|
| Débito 5800010 – Reservas reaval.-instr.cap.-justo val. positivo | 40.000,00 | |
| Crédito 180010 – Títulos disponíveis p/venda – instr.de capital | | 40.000,00 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| (5) Em 24/07 | Novo valor = 100.000 x 4,90 = | 490.000,00 | |
| | Valor anterior | 510.000,00 | -20.000,00 |

| | | |
|---|---|---|
| Débito 5800010 – Reservas reaval.-instr.cap.-justo val. positivo | 10.000,00 | |
| Débito 5800011 – Reservas reaval.-instr.cap.-justo val. negativo | 10.000,00 | |
| Crédito 180010 – Títulos disponíveis p/venda – instr.de capital | | 20.000,00 |

| | | |
|---|---|---|
| (6) Em 25/07 | Novo valor = 100.000 x 5,20 = | 520.000,00 |
| | Valor anterior | 490.000,00 |
| | | 30.000,00 |

| | | |
|---|---|---|
| Débito 18001 – Títulos disponíveis p/venda – instr.de capital | 30.000,00 | |
| Crédito 5800010 – Reservas reaval.-instr.cap.-justo val. positivo | | 20.000,00 |
| Crédito 5800011 – Reservas reaval.-instr.cap.-justo val. negativo | | 10.000,00 |

**180010 – Tit.disp.p/venda-instr.cap**

| | | | |
|---|---|---|---|
| (1) | 500.000 | (4) | 40.000 |
| (2) | 20.000 | (5) | 20.000 |
| (3) | 30.000 | (7) | 520.000 |
| (6) | 30.000 | | |

**101 – Dep.ordem no B.Portugal**

| | | | |
|---|---|---|---|
| (7) | 560.000 | (1) | 500.000 |

**5800010–Res.reav.instr.cap.-j.v.post.**

| | | | |
|---|---|---|---|
| (4) | 40.000 | (2) | 20.000 |
| (5) | 10.000 | (3) | 30.000 |
| (7) | 20.000 | (6) | 20.000 |

**833001 – Ganh.tit.disp.venda.instr.cap**

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | (7) | 60.000 |

**5800011–Res.reav.instr.cap-j.v.negat**

| | | | |
|---|---|---|---|
| (5) | 10.000 | (6) | 10.000 |

| | | |
|---|---|---|
| (7) Em 26/07 Pela venda | | |
| 100.000 x 5,60 = | 560.000,00 | |
| Valor compra | 500.000,00 | |
| Variação | 60.000,00 | |

Vamos agora exemplificar com um caso de títulos detidos até à maturidade.

## Títulos detidos até à maturidade

- ***Conta 22 – Investimentos detidos até à maturidade***
- *Inclui ativos financeiros não derivados com pagamentos fixos ou determináveis, com uma maturidade determinada, relativamente aos quais exista intenção e capacidade de deter até ao vencimento, de acordo com o disposto na IAS 39.*

Em 20/07/2015, compra, *para a carteira de títulos detidos até à maturidade*, de 100.000 Obrigações do Tesouro, de valor nominal de € 50,00, ao preço unitário de € 50,05, mais € 45.000 de juros corridos, e com vencimento em 31/10/2015, data em que foram liquidadas.

**Periodificação do prémio**

100.000x(50,05-50,00) = 5.000,00

| | |
|---|---|
| Julho | 533,98 |
| Agosto | 1.504,85 |
| Setembro | 1.456,31 |
| Outubro | 1.504,85 |

**Periodificação dos juros (simples por simplificação)**

100.000x50x0,04/360 = 57.222,22

| | |
|---|---|
| Julho | 6.111,11 |
| Agosto | 17.222,22 |
| Setembro | 16.666,67 |
| Outubro | 17.222,22 |

- **Títulos detidos até à maturidade**

(1) Em 20/07/2015, pela compra = 100.000 x 50,05 = 5.005.000,00
Juros 45.000,00 5.050.000,00

| | | |
|---|---|---|
| Débito 220000 – Tit detidos até maturidade – instr.div.publ.portug. | 5.005.000,00 | |
| Débito 33070 – Juros receb.de investimentos detidos até maturidade | 45.000,00 | |
| Crédito 101 – Depósitos à ordem no Banco de Portugal | | 5.050.000,00 |

**220000 – Tit.det.mat.-inst.div.p.port**

| | |
|---|---|
| 1) | 5.005.000 |

**33070 – Jur.rec.inv.det.até matur.**

| | |
|---|---|
| 1) | 45.000 |

**101 – Dep.ordem no B.Portugal**

| | |
|---|---|
| | 1) 5.050.000 |

(2) Em 31/07, pela periodificação

| | |
|---|---|
| Débito 33070 – Juros receb.de investimentos detidos até maturidade | 6.111,11 |
| Crédito 790660000 – Juros de inv.det.até maturidade-div.pub.port. | 6.111,11 |

| | |
|---|---|
| Débito 697 – Perdas em investimentos detidos até à maturidade | 533,98 |
| Crédito 220000 – Tit detidos até maturidade – instr.div.publ.portug. | 533,98 |

33070 – Juros rec.inv.det.até matur

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1) | 45.000,00 | | |
| 2) | 6.111,11 | | |

220000 – Tit.det.mat-i.div.pub.port

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1) | 5.005.000 | 2) | 533,98 |

790660000 – Juros inv.det.matur.

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 2) | 6.111,11 |

697 – Perdas invest.det.até matur.

| | | | |
|---|---|---|---|
| 2) | 533,98 | | |

(3) Em 31/08, pela periodificação

| | |
|---|---|
| Débito 33070 – Juros receb.de investimentos detidos até maturidade | 17.222,22 |
| Crédito 790660000 – Juros de inv.det.até maturidade-div.pub.port. | 17.222,22 |
| Débito 697 – Perdas em investimentos detidos até à maturidade | 1.504,85 |
| Crédito 220000 – Tit detidos até maturidade – instr.div.publ.portug. | 1.504,85 |

33070 – Juros rec. inv.det.até matur

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1) | 45.000,00 | | |
| 2) | 6.111,11 | | |
| 3) | 17.222,22 | | |

220000 – Tit.det.mat-i.div.pub.port

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1) | 5.005.000 | 2) | 533,98 |
| | | 3) | 1.504,85 |

790660000 – Juros inv.det.matur.

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 2) | 6.111,11 |
| | | 3) | 17.222,22 |

697 – Perdas invest.det.até matur

| | | | |
|---|---|---|---|
| 2) | 533,98 | | |
| 3) | 1.504,85 | | |

(4) Em 30/09, pela periodificação

| | |
|---|---|
| Débito 33070 – Juros receb. de investimentos detidos até maturidade | 16.666,67 |
| Crédito 790660000 – Juros de inv.det.até maturidade-div.pub.port. | 16.666,67 |
| Débito 697 – Perdas em investimentos detidos até à maturidade | 1.456,31 |
| Crédito 220000 – Tit detidos até maturidade – instr.div.publ.portug. | 1.456,31 |

33070 – Juros rec.inv.det.até matur.

| | |
|---|---|
| 1) | 45.000,00 |
| 2) | 6.111,11 |
| 3) | 17.222,22 |
| 4) | 16.666,67 |

220000 – Tit.det.mat-i.div.pub.port

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1) | 5.005.000 | 2) | 533,98 |
| | | 3) | 1.504,85 |
| | | 4) | 1.456,31 |

790660000 – Juros inv.det.matur.

| | |
|---|---|
| 2) | 6.111,11 |
| 3) | 17.222,22 |
| 4) | 16.666,67 |

697 – Perdas invest.det.até matur

| | |
|---|---|
| 2) | 533,98 |
| 3) | 1.504,85 |
| 4) | 1.456,31 |

(5) Em 31/10, pela periodificação

| | |
|---|---|
| Débito 33070 – Juros receb.de investimentos detidos até maturidade | 17.222,22 |
| Crédito 790660000 – Juros de inv.det.até maturidade-div.pub.port. | 17.222,22 |
| Débito 697 – Perdas em investimentos detidos até à maturidade | 1.504,86 |
| Crédito 220000 – Tit detidos até maturidade – instr.div.publ.portug. | 1.504,86 |

33070 – Juros rec.inv.det.até matur.

| | |
|---|---|
| 1) | 45.000,00 |
| 2) | 6.111,11 |
| 3) | 17.222,22 |
| 4) | 16.666,67 |
| 5) | 17.222,22 |

220000 – Tit.det.mat-i.div.pub.port

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1) | 5.005.000 | 2) | 533,98 |
| | | 3) | 1.504,85 |
| | | 4) | 1.456,31 |
| | | 5) | 1.504,86 |

790660000 – Juros inv.det.matur.

| | |
|---|---|
| 2) | 6.111,11 |
| 3) | 17.222,22 |
| 4) | 16.666,67 |
| 5) | 17.222,22 |

697 – Perdas invest.det.até matur

| | |
|---|---|
| 2) | 533,98 |
| 3) | 1.504,85 |
| 4) | 1.456,31 |
| 5) | 1.504,86 |

| (6) Em 31/10, pela cobrança das obrigações e respetivos juros | |
|---|---|
| Débito 101 – Depósitos à ordem no Banco de Portugal | 5.102.222,22 |
| Crédito 220000 – Tit detidos até maturidade – instr.div.publ.portug. | 5.000.000,00 |
| Crédito 33070 – Juros receb.de investimentos detidos até maturidade | 102.222,22 |

**33070 – Juros rec.inv.det.até matur**

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1) | 45.000,00 | 6) | 102,222,22 |
| 2) | 6.111,11 | | |
| 3) | 17.222,22 | | |
| 4) | 16.666,67 | | |
| 5) | 17.222,22 | | |

**220000 – Tit.det.mat-i.div.pub.port**

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1) | 5.005.000 | 2) | 533,98 |
| | | 3) | 1.504,85 |
| | | 4) | 1.456,31 |
| | | 5) | 1.504,86 |
| | | 6) | 5.000.000,00 |

**101 – Dep.ordem no B.Portugal**

| | | | |
|---|---|---|---|
| 6) | 5.102,222,22 | | |

# 4. Balanço e Demonstração de Resultados

## 4.1 Apuramento de Resultados

Vamos agora analisar o processo de apuramento de resultados de uma instituição de crédito.

**Contas de resultados**: Contas que permitem conhecer a origem de um determinado resultado (todos os gastos e perdas suportados e todos os rendimentos e ganhos obtidos).

As contas de resultados previstas na Instrução nº 23/2004 do Banco de Portugal são as seguintes:

| ENCARGOS (CUSTOS) |
|---|
| 66 – Juros e encargos similares |
| 67 – Comissões pagas associadas ao custo amortizado |
| 68 – Outras comissões pagas |
| 69 – Perdas em operações financeiras |
| 70 – Gastos com pessoal |
| 71 – Gastos gerais administrativos |
| 72 – Outros encargos e gastos operacionais |
| 73 – Apropr.de result.negat.em filiais excl.da consol.,assoc.e empre.c. |
| 74 – Encargos por impostos diferidos |
| 75 – Outros impostos |
| 76 – Perdas de imparidade |
| 77 – Amortizações do exercício |
| 78 – Provisões do exercício |

| RENDIMENTOS (PROVEITOS) |
|---|
| 79 – Juros e rendimentos similares |
| 80 – Comissões recebidas associadas ao custo amortizado |
| 81 – Outras comissões recebidas |
| 82 – Rendimentos de instrumentos de capital |
| 83 – Ganhos em operações financeiras |
| 84 – Outros rendimentos e receitas operacionais |
| 85 – Apropriação de result.posit.filiais excl.consol.,assoc.empre.conj. |
| 86 – Rendimentos por impostos diferidos |
| 87 – Reversões e recup.de perd.impar./provis.para imparidade |
| 88 – Reposições e anulações de provisões |

O processo de apuramento dos resultados deverá incorporar os seguintes lançamentos de transferência e de apuramento:

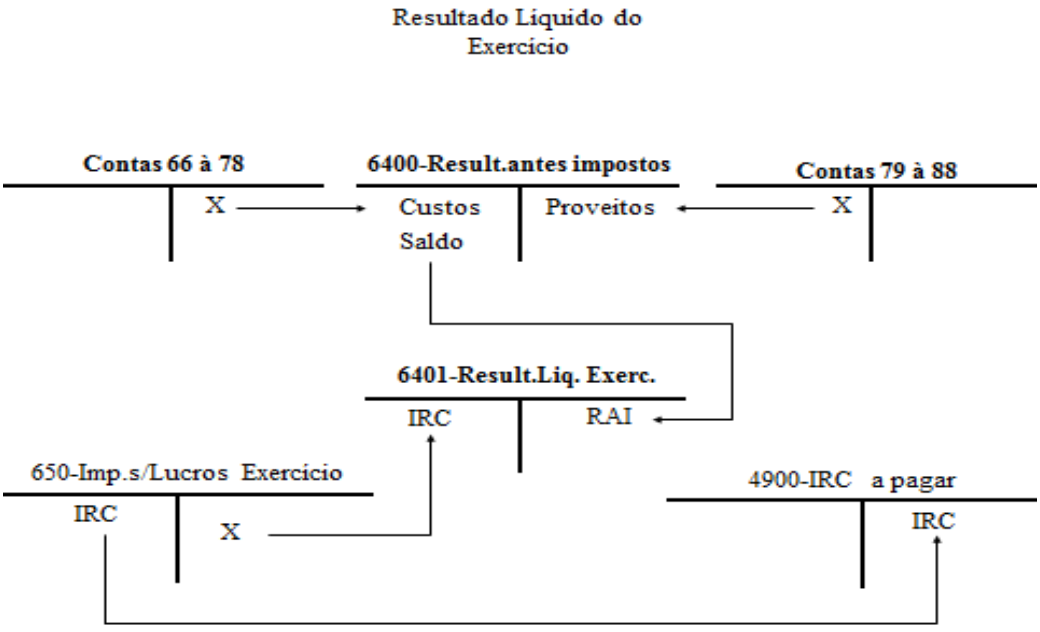


Vamos exemplificar a partir das contas de resultados do BANCOTOC, À DATA DE 31/12/2014.

EXTRATO DO BALANCETE DO RAZÃO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014

| | MOV.ACUMULADO | | SALDO | |
|---|---|---|---|---|
| CONTA | DÉBITO | CRÉDITO | DEVEDOR | CREDOR |
| 66–Juros e encargos similares | 175 025 394 | 582 582 | 174 442 812 | |
| 68–Outras comissões pagas | 5 025 394 | 500 000 | 4 525 394 | |
| 69–Perdas em operações financeiras | 15 769 961 | 402 500 | 15 367 461 | |
| 70 Gastos com pessoal | 6 284 572 | | 6 284 572 | |
| 71–Gastos gerais administrativos | 12 750 500 | 331 500 | 12 419 000 | |
| 72–Outros encargos e gastos operacionais | 1 864 053 | 435 000 | 1 429 053 | |
| 75–Outros impostos | 212 000 | | 212 000 | |
| 76–Perdas de imparidade | 975 000 | | 975 000 | |
| 77–Amortizações do exercício | 1 864 053 | 435 000 | 1 429 053 | |
| 78–Provisões do exercício | 1 523 572 | | 1 523 572 | |
| 79–Juros e rendimentos similares | 1 578 658 | 214 251 244 | | 212 672 586 |
| 80–Comissões recebidas assoc.custo amortizado | 52 542 | 3 521 081 | | 3 468 539 |
| 81–Outras comissões recebidas | 200 752 | 13 721 520 | | 13 520 768 |
| 82–Rendimentos de instrumentos de capital | 214 000 | 7 065 000 | | 6 851 000 |
| 83–Ganhos em operações financeiras | 150 000 | 9 847 202 | | 9 697 202 |
| 84–Outros rendimentos e receitas operacionais | 32 000 | 5 587 240 | | 5 555 240 |
| 88–Reposições e anulações de provisões | | 157 025 | | 157 025 |
| Total | 223 522 451 | 256 836 894 | 218 607 917 | 251 922 360 |

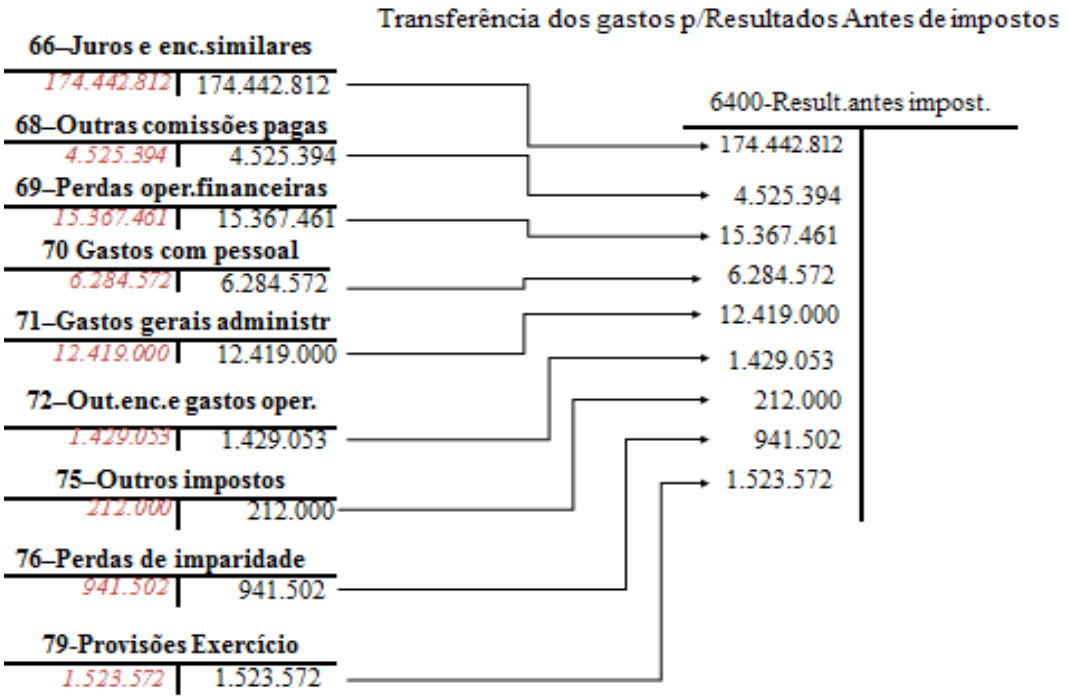

**Transferência dos rendimentos p/Resultados Antes de Impostos**

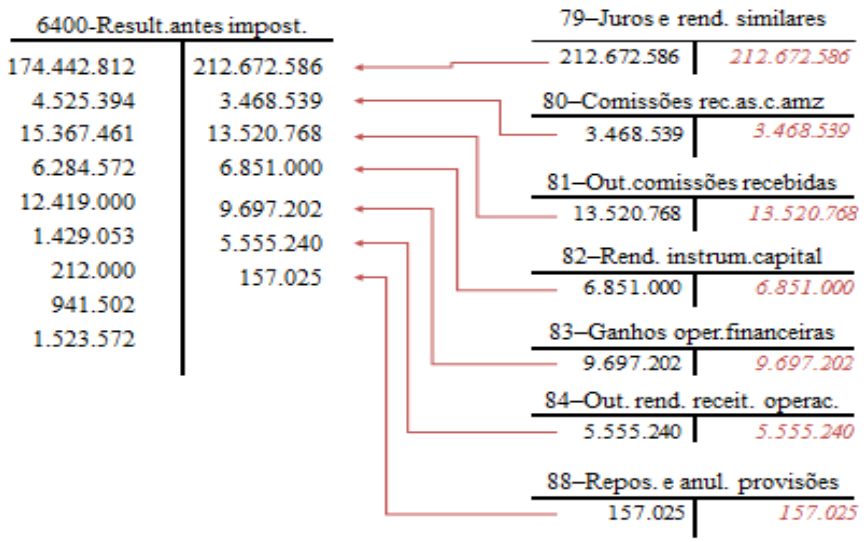


**Apuramento do Resultado Líquido**

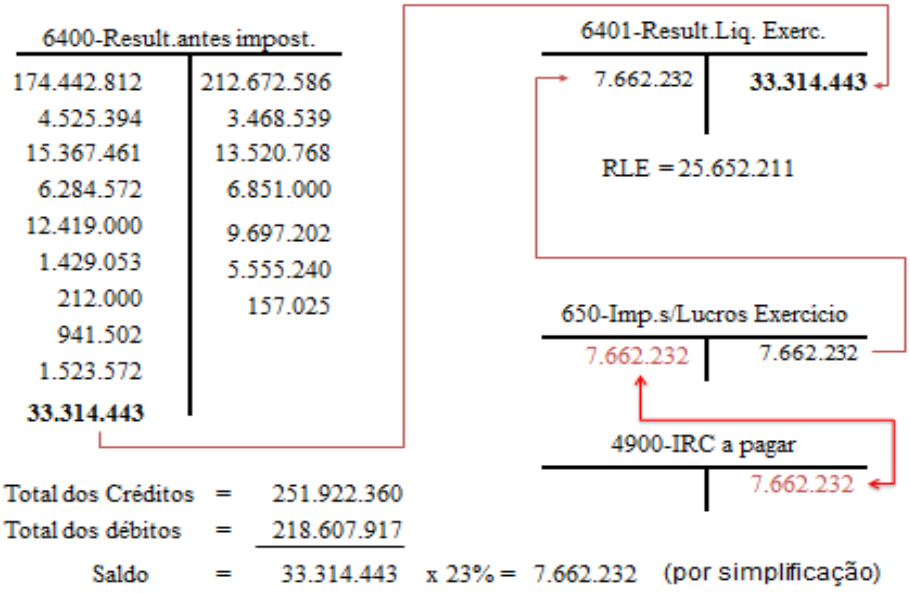


Total dos Créditos = 251.922.360
Total dos débitos = 218.607.917
Saldo = 33.314.443 x 23% = 7.662.232 (por simplificação)

O resultado líquido é de € 25.652.211 considerando, por simplificação, que o lucro contabilístico corresponde ao lucro tributável, que a taxa do imposto sobre o rendimento é de 23% e ainda que não há impostos diferidos.

Podemos agora elaborar a demonstração dos resultados.

## 4.2 Demonstração dos Resultados

As etapas da elaboração da demonstração dos resultados são as seguintes:

- Margem financeira;
- Produto bancário;
- Resultado antes de impostos;
- Resultado após impostos.

### *4.2.1 Margem financeira*

Na elaboração da demonstração dos resultados começa por se determinar a margem financeira.

A Margem Financeira apura-se pela diferença entre os rendimentos obtidos e os gastos incorridos na principal atividade das instituições de crédito, que é a intermediação financeira.

Aqueles rendimentos encontram-se registados nas contas de juros (79) e de comissões obtidas (80 e 8120).

Os gastos estão nas contas de juros (66) e de comissões suportadas (67 e 6820).

***Intermediação financeira*** *é a atividade principal das instituições de crédito e consiste na obtenção de recursos financeiros (captação de poupanças) e sua*

*canalização para agentes que deles necessitam para investimento ou consumo.*

#### *4.2.2 Produto bancário*

De seguida apura-se o produto bancário.

O produto bancário corresponde ao resultado obtido com a intermediação financeira e com a atividade complementar de prestação de serviços diversos (não são considerados ainda os gastos operativos ou de estrutura).

Determina-se somando a margem financeira com os resultados obtidos naquela atividade complementar (rendimentos e ganhos menos gastos e perdas).

Aqueles rendimentos encontram-se nas contas 81 (sem a 8120), 82, 83 e 84.

Os gastos estão nas contas 68 (sem a 6820), 69 e 72.

#### *4.2.3 Resultado antes de impostos*

Ao produto bancário abatem-se de seguida os restantes gastos (contas 70, 71, 75, 76 e 77) líquidos das respectivas reversões e anulações de provisões, imparidades (contas 87 e 88) e obtém-se o resultado antes de impostos. A este resultado abate-se o imposto sobre o rendimento e chega-se ao **resultado após impostos**.

No quadro seguinte construímos a demostração dos resultados do exemplo que temos estado a resolver.

**Demonstração dos resultados do BANCOTOC, em 31/12/2014**

| | | |
|---|---|---|
| 79+80+8120 | Juros e rendimentos similares | 216.141.125 |
| 66+67+6820 | Juros e encargos similares | 174.442.812 |
| | **Margem financeira** | **41.698.313** |
| 82 | Rendimentos de instrumentos de capital | 6.851.000 |
| 81-8120 | Rendimentos de serviços e comissões | 13.520.768 |
| 68-6820 | Encargos com serviços e comissões | -4.525.394 |
| -692-693-695-696-698 +832+833+835+836+838 | Resultados de activos e passivos avaliados justo valor através resultados | -5.670.259 |
| -694+834 | Resultados de activos financeiros disponíveis para venda | |
| -690+830 | Resultados de reavaliação cambial | |
| -691-697-699-725-726 +831+837+839+843+844 -695-696-699-75-720a726-728 | Resultados de alienação de outros activos | |
| +835+836+838+840+843+844+848 | Outros resultados de exploracão | 3.914.187 |
| | **Produto bancário** | **55.788.615** |
| 70 | Gastos com o pessoal | -6.284.572 |
| 71 | Gastos gerais administrativos | -12.419.000 |
| 77 | Depreciações e amortizações | -1.429.053 |
| 781a786+788-881a886-888 | Provisões líquidas de reposições e anulações | -1.366.547 |
| 78000+78001+78010+78011+7820a 7822-88000-88001-88010-88011- 8820-8821-8822-848 | Correcções de val.assoc.créd.clientes e o.dev. | |
| 760+76..-870-8720-8718-87211- 87221-8723-8724-8726-8730-8741- 875-876-88002-88012-8823-8828 | Imparidade de outros activos financeiros | -975.000 |
| 768+769+78002+78012+7828-877- 878-88002-88012-8828 | Imparidade de outros activos | |
| | **Resultado antes de impostos** | **33.314.443** |
| | Impostos | 7,662,232 |
| | **Resultado líquido do exercício** | **25,652,211** |

## 4.3 O Balanço

Existem diversas definições de balanço a partir das quais podemos resumir que,

> *o balanço é um quadro normalizado que retrata, num determinado momento, a situação patrimonial, financeira, económica e de tesouraria de uma entidade*.

O balanço mostra os ativos, os passivos e a diferença entre eles - o património líquido ou capital próprio.

A composição dos elementos de um dado balanço diferem de empresa para empresa consoante a dimensão destas e o seu negócio ou actividade.

Assim, no caso dos balanços das instituições financeiras, os ativos e passivos são constituídos essencialmente por aplicações e recursos financeiros resultantes da sua atividade de intermediação financeira.

O formato do balanço instituído pela Instrução nº. 23/2004, do Banco de Portugal, para as contas individuais das instituições de crédito é o seguinte:

para o ativo

| Balanço em base individual (NCA) | | | | | | € |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Rubricas de Instrução 23/2004 (indicativas) | | Notas quadros anexos | Valor antes de provisões, imparidades e amortizações | Provisões, imparidades e amortizações | Valor líquido | Ano anterior |
| | **Activo** | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | **Total do Activo** | | | | | |

e para o passivo e capital próprio

| Rubricas de Instrução 23/2004 (indicativas) | | Notas quadros anexos | Ano | Ano anterior |
|---|---|---|---|---|
| | **Passivo** | | | |
| | | | | |
| | **Total do Passivo** | | | |
| | **Capital** | | | |
| | | | | |
| | **Total do Capital Próprio** | | | |
| | **Total do Passivo + Capital** | | | |

Utilizando as contas patrimoniais do balancete do mesmo BANCOTOC que usámos para a demonstração dos resultados vamos construir o balanço daquele banco.

BANCOTOC

EXTRATO DO BALANCETE DO RAZÃO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014

| | SALDO | |
|---|---|---|
| CONTA | DEVEDOR | CREDOR |
| 10-Caixa e disponibilidades em bancos centrais | 1 202 709 546 | |
| 11-Disponibilidades em O.I.C's. | 665 149 428 | |
| 12-Outras disponibilidades | 43 159 | |
| 13-Aplicações em instituições de crédito | 8 990 177 601 | |
| 14-Crédito a clientes | 41 904 133 628 | |
| 15-Crédito e juros vencidos | 1 055 564 793 | |
| 16-Ativos financeiros detidos para negociação | 4 586 020 151 | |
| 17-Out.ativos financ.justo valor através resultados | 2 610 495 269 | |
| 18-Ativos financeiros disponíveis para venda | 2 226 781 456 | |
| 21-Derivados de cobertura com justo valor positivo | 98 158 823 | |
| 22-Investimentos detidos até à maturidade | 1 258 000 | |
| 24-Investimentos em filiais,ass.empreend.conjuntos | 2 231 679 834 | |
| 25-Ativos não correntes detidos p/venda op.desc. | 146 857 784 | |
| 26-Propriedades de investimentos | 5 281 172 | |
| 27-Outros ativos tangíveis | 1 381 580 229 | |
| 29-Ativos intangíveis | 280 225 736 | |
| 30-Ativos por impostos sobre o rendimento | 186 650 586 | |
| 31-Devedores e outras aplicações | 1 230 657 768 | |
| 32-Outros ativos | 10 070 090 | |
| 3303-Rendimentos a receber de aplicações em IC's | 102 960 235 | |
| 3304-Rendimentos a receber de credito a clientes | 430 450 000 | |
| 3411-Despesas com encargo diferido-recursos de IC's. | 492 112 000 | |
| 3412-Despesas com encargo diferido-recursos de clientes | 11 053 610 | |
| 348-Outras despesas c/encargo diferido | 22 130 725 | |
| 357-Imparidade acumulada-investimentos em filiais | | 126 290 000 |
| 358-Imparidade acumulada-devedores e o.aplic. | | 13 029 347 |
| 360-Amortizações acumuladas-ativos tangíveis | | 696 686 703 |
| 361-Amortizações acumuladas-ativos intangíveis | | 123 245 000 |
| 37-Provisões acumuladas-crédito vencido | | 847 151 593 |
| 38-Recursos de bancos centrais | | 164 977 911 |
| 39-Recursos de outras instituições de crédito | | 9 360 013 326 |
| 40-Recursos de clientes | | 41 106 691 939 |
| 41-Empréstimos | | 25 543 993 |
| 42-Responsab.repr.títulos n.subordinados | | 8 569 104 472 |
| 43-Passivos financeiros de negociação | | 627 389 861 |
| 44-Derivados de cobertura com justo valor negativo | | 81 839 256 |
| 47-Provisões | | 775 545 723 |
| 48-Passivos subordinados | | 1 533 109 810 |
| 49-Passivos por impostos s/rendimento | | 50 071 161 |
| 51-Credores e outros recursos | | 1 932 766 739 |
| 5201-Encargos a pagar-recursos de IC's. | | 224 351 891 |
| 5202-Encargos a pagar-recursos de clientes | | 354 212 000 |
| 5300-Receitas com rendimento diferido-apl.IC's. | | 49 331 775 |
| 5301-Receitas com rendimento diferido-cred.clientes | | 107 800 000 |
| 538-Outras receitas c/rendimento diferido | | 40 700 000 |
| 541-Operações cambiais a liquidar | | 100 310 903 |
| 5480-Outras operações ativas a regularizar | 975 056 994 | |
| 5481-Outras operações passivas a regularizar | | 713 998 800 |
| 55-Capital | | 2 950 000 000 |
| 58-Reservas de reavaliação | | 197 928 236 |
| 61-Resultados transitados | | 49 515 967 |
| 64-Resultado líquido do exercício | | 25 652 211 |
| | 70 847 258 617 | 70 847 258 617 |

O balanço será o seguinte:

Balanço do BANCOTOC, em 31/12/2014

| Rubricas de Instrução 23/2004 (indicativas) | | Notas quadros anexos | Ativo bruto | Provisões, imparidades e amortizações | Ativo líquido |
|---|---|---|---|---|---|
| | **Ativo** | | | | |
| 10 | Caixa e disponibilidades em bancos centrais | | 1 202 709 546 | | 1 202 709 546 |
| 11 | Disponibilidades em outras instituições de crédito | | 665 149 428 | | 665 149 428 |
| 16 | Ativos financeiros detidos para negociação | | 4 586 020 151 | | 4 586 020 151 |
| 17 | Out. ativos financeiros justo valor através de resultados | | 2 610 495 269 | | 2 610 495 269 |
| 18 | Ativos financeiros disponíveis para venda | | 2 226 781 456 | | 2 226 781 456 |
| 13+3303-5300 | Aplicações em instituições de crédito | | 9 043 806 061 | | 9 043 806 061 |
| 14+15+3304-5301 | Crédito a clientes | | 43 282 348 421 | 847 151 593 | 42 435 196 828 |
| 22 | Investimentos detidos até à maturidade | | 1 258 000 | | 1 258 000 |
| 21 | Derivados de cobertura | | 98 158 823 | | 98 158 823 |
| 25 | Ativos não correntes detidos para venda | | 146 857 784 | | 146 857 784 |
| 26 | Propriedades de investimento | | 5 281 172 | | 5 281 172 |
| 27 | Outros ativos tangíveis | | 1 381 580 229 | 696 686 703 | 684 893 526 |
| 29 | Ativos intangíveis | | 280 225 736 | 123 245 000 | 156 980 736 |
| 24 | Investimentos em filiais, associadads e emp.conj. | | 2 231 679 834 | 126 290 000 | 2 105 389 834 |
| 30 | Ativos por impostos s/rendimento | | 186 650 586 | | 186 650 586 |
| 12+31+32+348+548 | Outros ativos | | 2 237 958 736 | 13 029 347 | 2 224 929 389 |
| | **Total do Ativo** | | 70 186 961 232 | 1 806 402 643 | 68 380 558 589 |

| Rubricas de Instrução 23/2004 (Indicativas) | | Notas quadros anexos | Euros |
|---|---|---|---|
| | **Passivo** | | |
| 38 | Recursos de bancos centrais | | 164 977 911 |
| 43 | Passivos financeiros detidos para negociação | | 627 389 861 |
| 39+5201-3411 | Recursos de outras instituições de crédito | | 9 092 253 217 |
| 40+41+5202-3412 | Recursos de clientes e outros empréstimos | | 41 475 394 322 |
| 42 | Responsabilidades representadas por títulos | | 8 569 104 472 |
| 44 | Derivados de cobertura | | 81 839 256 |
| 47 | Provisões | | 775 545 723 |
| 49 | Passivos por impostos s/rendimento | | 50 071 161 |
| 48 | Outros passivos subordinados | | 1 533 109 810 |
| 51+538+541+5481 | Outros passivos | | 2 787 776 442 |
| | **Total do Passivo** | | 65 157 462 175 |
| | **Capital** | | |
| 55 | Capital | | 2 950 000 000 |
| 58 | Reservas de reavaliação | | 197 928 236 |
| 61 | Outras reservas e resultados transitados | | 49 515 967 |
| 64 | Resultado do exercício | | 25 652 211 |
| | **Total do Capital Próprio** | | 3 223 096 414 |
| | **Total do Passivo + Capital** | | 68 380 558 589 |

## 5 Indicadores e rácios prudenciais da actividade bancária

As instituições financeiras em geral, mercê da sua atividade de intermediação financeira, estão expostas a múltiplos riscos os quais, juntamente com a rendibilidade, condicionam a avaliação do próprio banco, podendo pôr em risco a sua viabilidade económico-financeira e as poupanças daqueles que nelas confiaram e podendo ainda afetar a economia nacional.

Assim, as instituições financeiras estão sujeitas a um rigoroso e apertado controlo de supervisão que passa pelo cumprimento de regras específicas e pelo fornecimento periódico de informação relativa a indicadores prudenciais.

Aquelas regras são impostas pelo próprio Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) e pelo Banco de Portugal como autoridade reguladora interna e como representante do BCE que as emite através do SIBAP - Sistema de Instruções do Banco de Portugal sob a forma de avisos, instruções e cartas-circulares.

As principais regras respeitam às necessidades de fundos próprios e aos limites impostos às aplicações financeiras das instituições de crédito entre as quais se indicam algumas como mera exemplificação.

### *5.1 Limites decorrentes do RGICSF*

a) Os fundos próprios não podem ser inferiores ao montante do capital social (artº 96º, nº 2);

b) As instituições de crédito não podem deter no capital social de uma sociedade participação qualificada (*) cujo montante ultrapasse 15% dos fundos próprios da instituição participante ( artº 100º, nº 1);

*(*) – participação >= 5%. Excluem-se as participações noutras instituições de crédito, em sociedades financeiras ou em empresas de seguros.*

c) O montante global das participações qualificadas em sociedades não pode ultrapassar 60% dos fundos próprios da instituição de crédito participante (artº 100º, nº 2);

d) Caso existam excedentes em relação aos limites referidos em b) e c), o montante a cobrir por fundos próprios será o mais elevado desses excedentes (artº 100º, nº 5);

e) As instituições de crédito não podem deter, direta ou indiretamente, numa sociedade, por prazo seguido ou interpolado, superior a 3 anos, participação que lhes confira mais de 25% dos direitos de voto, correspondentes ao capital da sociedade participada (artº 101º, nº 1);

f) O valor líquido do ativo imobilizado de uma instituição de crédito não pode ultrapassar o montante dos respetivos fundos próprios (artº 113º e Aviso nº 5/2003, de 7 de Janeiro);

*5.2 Limites decorrentes dos Grandes Riscos (Av. nº 7/2010)*

**Definição de Grande Risco:** Considera-se grande risco a situação em que o conjunto dos riscos incorridos por uma instituição perante um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si represente 10% ou mais dos fundos próprios dessa instituição.

Os limites definidos pelo Banco de Portugal, em termos de grandes riscos, entre outros e ressalvadas algumas exceções, são os seguintes:

As instituições não podem assumir exposições a riscos, depois de ter em conta o efeito da redução do risco de crédito nos termos dos artigos 8.º a 11.º, perante um cliente ou grupo de clientes ligados entre si, cujo valor seja superior a 25% dos fundos próprios.

Se o cliente for uma instituição ou se o grupo de clientes ligados entre si incluir uma ou mais instituições, aquele valor não pode ser superior a 25% dos fundos próprios da instituição mutuante ou ao montante de 150 milhões de euros.

Em base individual, aquela percentagem será de 40% dos fundos próprios da instituição, se esta for filial de outra instituição e ambas estiverem sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

*5.3 Rácio de Solvabilidade*

Todas as instituições deverão observar em permanência uma relação adequada entre o montante dos seus fundos próprios e o dos seus elementos do ativo e extrapatrimoniais ponderados em função do respetivo risco.

Refira-se que o valor mínimo atual exigido pelo Banco de Portugal para este rácio a atingir pelos Bancos Portugueses é de 10% (Core Tier I, que é o mais exigente e eficaz de avaliar a solvabilidade de um banco).

*5.4 Fundos próprios*

Para efeito dos rácios prudenciais, nomeadamente para o rácio de solvabilidade, o Banco de Portugal estabeleceu quais são os elementos a considerar como fundos próprios e quais os requisitos a que os mesmos devem obedecer, como por exemplo:

- Em geral, não devem ter prazo de vencimento, ou devem ter um prazo de vencimento inicial de, no mínimo, de 30 anos;
- Os instrumentos com e sem prazo devem ser reembolsados só com o acordo prévio do Banco de Portugal;
- Os resultados positivos só podem ser considerados como fundos próprios de base se estiverem verificadas as seguintes condições:

- Terem sido determinados em cumprimento de todas as normas de contabilidade aplicáveis;
- Terem sido diminuídos do valor previsível dos impostos, dividendos e outros encargos equiparados, calculados proporcionalmente ao período a que se referem;
- Terem sido certificados por revisor oficial de contas.

- Etc.

Resumindo, a supervisão a efetuar pelas autoridades competentes assenta

- na avaliação sistemática dos riscos financeiros assumidos pelas instituições e grupos,
- na verificação do cumprimento das regras prudenciais em vigor, através da análise da informação reportada numa base regular e de inspeções in loco, e, ainda,
- na verificação da qualidade da respetiva gestão, de forma a habilitar o Banco de Portugal a responder a problemas emergentes antes que eles se tornem críticos ou de difícil gestão.

*5.5 Os principais riscos*

Os principais riscos a que as instituições de crédito estão expostas são:

Risco de Crédito

Risco de Liquidez

Risco de Taxa de Juro

Risco de Taxa de Câmbio

Risco País

Risco Contingencial

### 5.5.1 Risco de Crédito

O risco de crédito é geralmente considerado como o mais importante risco ligado à atividade bancária e consiste na probabilidade da ocorrência de

perdas devido ao incumprimento dos pagamentos, quer de capital quer de juros, na data contratada, por parte dos devedores.

Para controlar o risco de crédito, as autoridades de supervisão dispõem de instrumentos de **caráter preventivo** e de instrumentos de **caráter corretivo.**

De caráter preventivo, as autoridades usam por exemplo o **rácio de solvabilidade** e as regras prudenciais sobre a **controlo dos fundos próprios**.

Outro mecanismo de caráter preventivo é o **regime das reservas mínimas de caixa** o qual obriga as instituições de crédito a reterem uma quantidade mínima de disponibilidades de caixa depositadas no próprio Banco de Portugal (p.ex.,1% das responsabilidades c/prazo <= 2 anos). Este depósito é remunerado sobre o valor obrigatório e é penalizado quando o seu montante não atinge este valor.

De caráter corretivo usam o mecanismo da contabilização de imparidades e de constituição de **provisões,** quer para o crédito e juros vencidos quer para o crédito normal (créditos de cobrança duvidosa e riscos gerais de crédito.

As diligências por parte das próprias instituições para minimizar o risco de crédito devem passar pela análise criteriosa do crédito a clientes e pela diversificação da carteira de crédito, quer por tipos de crédito, quer por clientes (com a devida atenção aos grupos de empresas).

Para isso deve controlar os seguintes rácios:

Rácio de crédito vencido

$$\frac{\text{Crédito vencido}}{\text{Carteira de crédito a clientes}}$$

Representa a percentagem de crédito que já está em incumprimento.

Rácio de cobertura por provisões:

$$\frac{\text{Provisões para crédito vencido e para créditos de cobrança duvidosa}}{\text{Crédito vencido}}$$

Representa o grau de cobertura do crédito vencido por provisões.

### 5.5.2 Risco de Liquidez

Este risco resulta da probabilidade do instituição não dispor dos meios suficientes para satisfazer os seus compromissos de curto prazo, a um custo aceitável.

Deve fazer-se uma gestão das aplicações e dos recursos de curto prazo e dos meios disponíveis a cada momento por forma a não possuir disponibilidades nem excessivas, que impliquem custos elevados de imobilização, nem em deficit que provoquem falhas de liquidez.

### 5.5.3 Risco de taxa de juro

Este risco resulta da possibilidade de alterações inesperadas nas taxas de juro dos mercado que possam afetar negativamente os resultados.

Deve fazer-se um controlo rigoroso sobre os ativos e passivos expostos a este risco e, de preferência, procurar fazer aplicações dependentes dos mesmos indexantes dos recursos.

Para obstar a este risco é usual contratarem-se “swaps” de taxa de juro, produto com alguma polémica ultimamente em virtude de terem sido há alguns anos atrás contratados swaps na expetativa do aumento posterior das taxas de juro e o que na realidade aconteceu foi exactamente o contrário. As taxas de juro baixaram e continuam baixas, implicando assim elevadas perdas para as empresas que os contrataram..

### 5.5.4 Risco de taxa de câmbio

Este é um risco associado à variação das taxas de câmbio:

- Nos aumentos da taxa de câmbio:

  é positivo para os ativos e negativo para os passivos.

- Nas baixas das taxas de câmbio:

  é negativo para os ativos e positivo para os passivos.

Para fazer face a este risco é usual contratarem-se "swaps" cambiais que, como já vimos quando tratámos das operações em moeda estrangeira, são operações cujo objetivo é fixar previamente a taxa de câmbio na troca de moedas a prazo.

### 5.5.5 Risco-País

Este risco respeita à exposição das instituições que efectuam aplicações noutros países e depende de múltiplos fatores, nomeadamente, da probabilidade da desvalorização da moeda desses países, de recessão; agitação social; alteração das políticas económicas ou mesmo do país entrar em insolvência.

O risco é variável de país para país e para esse risco, o Banco de Portugal estabelece os limites mínimos de provisões a constituir para este risco e cujas taxas variam consoante o país de risco.

### 5.5.6 Risco contingencial

O risco contingencial tem a ver com as operações extrapatrimoniais.

É o risco das instituições serem chamadas a cumprir em condições desfavoráveis os compromissos assumidos e/ou as garantias prestadas. Dependem de muitos fatores e envolvem todos os outros riscos que descrevemos anteriormente.

### 5.6 Reportes a entidades externas

Dada a natureza da atividade desenvolvida pelas instituições de crédito e da sua influência e implicações na economia em geral, são múltiplos os suportes e tipos de informação fornecidos pelas mesmas às diversas entidades supervisoras externas.

A título de curiosidade indicam-se a seguir, sem caráter exaustivo, uma lista das diversas informações a fornecer pelas instituições de crédito.

## Reportes a Entidades Externas

| | Entidade Destino | Legislação / Normativo Interno | Periodicidade | Data Limite Envio |
|---|---|---|---|---|
| Carteira de Títulos - Actividade individual | BdP | Instrução do BdP nº 35/2005 | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte a que respeita |
| Carteira de Títulos - Actividade consolidada | BdP | Solicitação do Banco de Portugal formalizada através de mail datado de 7 de Junho de 2011 | TRIMESTRAL | Após aprovação das Contas |
| Mapa de Operações realizadas com outras entidades do Grupo | BdP | Instrução do BdP nº 8/98 | MENSAL | Até 15 dias após o fim do mês a que se reportam as transacções comunicadas |
| Taxas de Juro de Depósitos a Prazo | IGCP | Solicitação do IGCP, formalizado através de fax - Suporte ao cálculo TD3 | MENSAL | Até às 11h do 3º dia útil antes do final de cada mês |
| Evolução diária dos depósitos | BdP | Carta do BdP nº 3847/10 de 18.06.2010 (Ponto 3) | SEMANAL | Até às 12h de 2ª feira |
| Mapa de Provisões - Para algumas entidades indicadas pelo Banco de Portugal | BdP | nº 17 do Aviso nº 3/95 e Informação Instrução 9/2003. Cartas-circular nºs. 97/03/DSBDR e 2715/04/DSBSD (suspensão do regime de provisionamento cf. Carta 358/05/DSBRE) e Carta-Circular 65/09/DSBR | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte a que respeita |
| Mapa de Provisões - Atividade individual | BdP | Aviso do BdP nº 3/95 e Instrução do BdP nº 9/2003. | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte a que respeita |
| Mapa de Responsabilidades por Pensões de Reforma e Sobrevivência | BdP | Aviso do BdP nº 12/2001 e Instrução do BdP nº 4/2002 | ANUAL | Até final de Fevereiro de cada ano a informação definida na Instrução |
| Cálculo do IRC | BdP | Instrução do BdP nº 18/2001 | BIANUAL | Até final de Março, do cálculo do IRC relativo ao ano anterior. Se o cálculo definitivo tiver um desvio superior a 10%, há lugar a novo envio até final de Junho |
| Declarações de retenção de IRS, IRC e IS | AT | Códigos Fiscais | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Declarações periódicas do IVA | AT | Código do IVA | MENSAL | Até ao dia 10 do segundo mês seguinte à data das operações |
| Comércio intracomunitário - fluxos de chegada e expedição | INE | Código do RITI | MENSAL | Até ao 10º dia útil do mês seguinte à data das operações |
| Declaração recapitulativa do IVA | AT | Código do IVA | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Modelo 10 (Rendimentos pagos a residentes) | AT | Códigos do IRS e do IRC | ANUAL | Até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que respeita |
| Declaração Mensal de Remunerações (DMR) | AT | Código do IRS (Portaria nº 6/2013 de 10 de janeiro) | MENSAL | Até ao dia 10 do mês seguinte ao período a que respeita |
| Modelo 13 (Valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados) | AT | Código do IRS | ANUAL | Até ao final do mês de Junho do ano seguinte a que respeita |
| Modelo 15 (Contas poupança-habitação) | AT | Código do IRS | ANUAL | Até ao final do mês de Junho do ano seguinte a que respeita |
| Modelo 17 (Dívida pública - reembolso antecipado de imposto a não residentes) | AT | Código do IRS | ANUAL | Até ao final do mês de Maio do ano seguinte a que respeita |
| Modelo 22 Atividade Global (Declaração de rendimentos) | AT | Código do IRC | ANUAL | Até ao final do mês de Maio do ano seguinte a que respeita |
| Modelo 22 RETGS (Regime especial de tributação dos grupos de sociedades) (Declaração de Rendimentos) | AT | Código do IRC | ANUAL | Até ao final do mês de Maio do ano seguinte a que respeita |
| Modelo 30 (Rendimentos de não residentes) | AT | Códigos do IRS e do IRC | MENSAL | Até ao final do mês seguinte a que respeita |
| Modelo 31 (Rendimentos isentos, dispensados de retenção e sujeitos à taxa reduzida) | AT | Códigos do IRS e do IRC | ANUAL | Até ao final do mês de Julho do ano seguinte a que respeita |
| Modelo 33 (Registo ou depósito de valores mobiliários) | AT | Códigos do IRS e do IRC | ANUAL | Até ao final do mês de Julho do ano seguinte a que respeita |
| Modelo 34 (Valores mobiliários emitidos e em circulação) | AT | Códigos do IRS e do IRC | ANUAL | Até ao final do mês de Julho do ano seguinte a que respeita |
| Modelo 35 (Rendimentos da poupança sob a forma de juros pagos a não residentes) | AT | Directiva da Poupança | ANUAL | Até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que respeita |
| Modelo 37 (Juros e amortizações de habitação permanente) | AT | Código do IRS | ANUAL | Até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que respeita |
| Modelo 38 (Declaração de transferências transfronteiras) | AT | Lei Geral Tributária | ANUAL | Até ao final do mês de Julho do ano seguinte a que respeita |
| Modelo 39 (Rendimentos e retenções a taxas liberatórias) | AT | Código do IRS | ANUAL | Até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte a que respeita |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Informação Empresarial Simplificada | DGCI | Código do IRC | ANUAL | Até ao dia 15 de Julho do ano seguinte a que respeita |
| Dossier fiscal | AT | Código do IRC | ANUAL | Até ao dia 15 de Julho do ano seguinte a que respeita |
| Modelo 26 (Contribuição sobre o Sector Bancário) | AT | Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro<br>Portaria n.º 121/2011 de 30 de Março | ANUAL | Até ao final do mês de Junho do ano seguinte a que respeita |
| Declarações de Retenção IRS | AT | Códigos Fiscais | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte à data das retenções efectuadas |
| IRC - Pagamento Especial por Conta | AT | | BIANUAL | Até ao final dos meses de Março e de Outubro |
| IRC - Autoliquidação | | | ANUAL | Até ao final do mês de Maio do ano seguinte a que respeitam os rendimentos |
| Pagamentos por Conta e Pagamentos Adicionais por Conta da Derrama Estadual | | | TRIANUAL | Até ao final dos meses de Julho, Setembro e Dezembro |
| Modelo 34 (Valores mobiliários emitidos e em circulação) | | | ANUAL | Até ao final do mês de Julho do ano seguinte a que respeitam as operações |
| IVA | | | TRIMESTRAL | Até ao dia 15 dos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro |
| Modelo 10 | | | ANUAL | Até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que respeitam os rendimentos |
| Inventário de Participações Financeiras | IGF | Códigos Fiscais | ANUAL | Até ao final do mês de Junho do ano seguinte a que respeitam os rendimentos |
| Inventário de Titulos - Base individual | BdP | Instrução do BdP nº 35/2005 | SEMESTRAL | Até ao final dos meses de Janeiro e Julho |
| Balancete analítico - Atividade Individual | BdP | Instruções do BdP nº 23/2004, nº 9/2005 e nº 33/2005 | MENSAL | Até ao final do mês seguinte ao mês a que respeita |
| Balancete analítico - Contas individuais + Soc.Fin.Exteriores | BdP | Instruções do BdP nº 23/2004, nº 9/2005 e nº 33/2005 | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeita |
| Balancete analítico de cada Sucursal | BdP | Instruções do BdP nº 23/2004, nº 9/2005 e nº 33/2005 | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeita |
| Balancete analítico - Atividade consolidada | BdP | Instruções do BdP nº 23/2004, nº 9/2005 e nº 33/2005 | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeita |
| Demonstrações Financeiras - Actividade consolidada | BdP | Instrução do BdP nº 18/2005 | SEMESTRAL | 1º semestre - até ao final do 2º mês seguinte àquele a que se reportam;<br>2º semestre - até 30 dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Demonstrações Financeiras - Actividade individual | BdP | Instrução do BdP nº 18/2005 | SEMESTRAL | 1º semestre - até ao final do 2º mês seguinte àquele a que se reportam;<br>2º semestre - até 30 dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas |
| Notas explicativas da coluna dos ajustes | BdP | Instrução do BdP nº 18/2005 | SEMESTRAL | 1º semestre - até ao final do 2º mês seguinte àquele a que se reportam;<br>2º semestre - até 30 dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas |
| Informação sobre Empresas incluídas no Perímetro de Consolidação | BdP | Instrução do BdP nº 14/2006 | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte do trimestre |
| Balanço Trimestral - Actividade individual | BdP | Aviso do BdP nº 4/2007 | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte ao trimestre a que respeita |
| Mapa de pessoal e estabelecimentos - Actividade individual | BdP | Instrução do BdP nº 3/2005 | SEMESTRAL | Até ao final do mês seguinte ao semestre a que respeita |
| Evolução da Carteira de Crédito - Em base Individual e em base Consolidada | BdP | Instrução do BdP nº 2/2007<br>Instrução do BdP nº 17/2008<br>Carta-Circular do BdP nº 15/2009/DSB | TRIMESTRAL | Até ao último dia do mês seguinte à data de reporte |
| Reporte "Crédito em Risco" | BdP | E-mail do Banco de Portugal para a DCI, de 2011 - Recolha de valores históricos entre Dezembro de 2006 a Março de 2011 e preparação periódica trimestral posterior a esta data, com divulgação obrigatória ao mercado do rácio NPL | TRIMESTRAL | Até ao último dia do mês seguinte à data de reporte |
| Reporte Ad-hoc para acompanhamento da situação dos fundos de pensões | BdP | E-mail do Banco de Portugal para a DCI, de 2008 - Informação com referência ao 2º Trim/2008 | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte à data do reporte |
| Fundos Próprios - Base individual | BdP | Aviso do BdP nº 6/2010 (Instrução nº 28/2011, alterada pela Instrução nº 15/2012) | MENSAL | Até ao final do mês seguinte à data do reporte |
| Requisitos de Fundos Próprios - Base individual | BdP | Instrução do BdP nº 23/2007, alterada pelas Instruções nºs 6/2008, 28/2009 e 11/2011 e 11/2012. | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte àquele a que se referem |
| Requisitos de Fundos Próprios para Riscos de Crédito - Base individual | BdP | Aviso do BdP nº 5/2007 (ex-1/93) | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte à data do reporte |
| Risco de Mercado e Risco Cambial - Base individual | BdP | Aviso do BdP nº 8/2007 (ex-7/96) | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte à data do reporte |
| Mercados Emergentes - Base individual | BdP | Carta-Circular do BdP nº 756/98, de 19/02/98 e outras | MENSAL | Até ao final do mês seguinte à data do reporte |
| Fundos Próprios - Base consolidada | BdP | Aviso do BdP nº 6/2010 (Instrução nº 28/2011, alterada pela Instrução nº 15/2012) | TRMESTRAL | Até ao final do segundo mês após a data do reporte |
| Requisitos de Fundos Próprios para Riscos de Crédito - Base consolidada | BdP | Aviso do BdP nº 5/2007 (ex-1/93) | TRMESTRAL | Até ao final do segundo mês após a data do reporte |
| Risco de Mercado e Risco Cambial - Base consolidada | BdP | Aviso do BdP nº 8/2007 (ex-7/96) | TRMESTRAL | Até ao final do segundo mês após a data do reporte |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Adequação de Fundos Próprios do Conglomerado Financeiro | BdP | Instrução do BdP nº 27/2007 | SEMESTRAL | Até 60 dias após a data a que se referem |
| Mercados Emergentes - Base consolidada | BdP | Carta-Circular do BdP nº 6466/98, de 02/12/98 e outras | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte à data do reporte |
| Pedido de prorrogação do prazo previsto no artº 114º do RGICSF (2 anos)/Pedido de manutenção dos imóveis para além do prazo de prorrogação | BdP | Instrução do BdP nº 120/96 | BIMENSAL | Até ao final dos meses de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro |
| "Best effort - Fundos Próprios" - Base individual | BdP | Aviso do BdP nº 6/2010 (Instrução nº 28/2011, alterada pela Instrução nº 15/2012) | MENSAL | Até ao final do mês seguinte à data do reporte |
| "Best effort - Fundos Próprios" - Base consolidada | BdP | Aviso do BdP nº 6/2010 (Instrução nº 28/2011, alterada pela Instrução nº 15/2012) | MENSAL | Até ao final do mês seguinte à data do reporte |
| Estatísticas Monetárias e Financeiras (EMF) - Bloco I | BdP | Instrução do BdP nº 12/2010 | MENSAL | Até ao 10º dia útil do mês seguinte à data do reporte |
| Estatísticas Monetárias e Financeiras (EMF) - Bloco II | BdP | Instrução do BdP nº 12/2010 | MENSAL | Até ao 12º dia útil do mês seguinte à data do reporte |
| Estatísticas de Títulos (ET) - Carteira Própria e Carteiras de Clientes | BdP | Instrução do BdP nº 31/2005 | MENSAL | Até ao 12º dia útil do mês seguinte á data do reporte |
| Questionário sobre Derivados Financeiros Transaccionados entre-Residentes e Não Residentes (COE) | BdP | Carta do Banco de Portugal, Ref. DDE/2008/008539, de 28 de Fevereiro | MENSAL | Até ao 15º dia útil do mês seguinte à data do reporte |
| Estatísticas Bancárias Internacionais em Base Consolidada (EBI) | BdP | Instrução do BdP nº 20/2004 | TRIMESTRAL | Até ao 60º dia do final do trimestre de referência |
| Inquérito à Actividade nos Mercados de Câmbios e de Produtos Derivados - Base individual | BdP | Pedido efectuado através de carta da DDE/Banco de Portugal | TRIENAL | Até dia 15 de Junho do ano seguinte ao triénio a que se refere |
| Inquérito à Actividade nos Mercados de Câmbios e de Produtos Derivados - Base consolidada | BdP | Pedido efectuado através de carta da DDE/Banco de Portugal | TRIENAL | Até dia 20 de Agosto do ano seguinte ao triénio a que se refere |
| Inquérito às taxas de juro implícitas no Crédito à Habitação | INE | Lei nº 22/2008 de 15 Abril | MENSAL | Até ao dia 10 do mês seguinte ao do reporte da informação |
| Inquérito à Avaliação Bancária na Habitação | INE | Lei nº 6/89 de 15 Abril | MENSAL | Até ao dia 10 do mês seguinte ao do reporte da informação |
| Reporte anual dos saldos de depósitos mensais, individual + sucursais (Artº 22 do Reg. do FGD - nº 285 -B/95 publ. no DR -II série de 19/9 ) | FGD | Artº 161 do Regime Geral das Inst. Fin. e Soc. Financeiras e no nº 10 do Aviso do BdP nº 11/94 | ANUAL | Até dia 28 de Fevereiro |
| Reporte dos depósitos garantidos pelo FGD em 30 de Junho | FGD | Alínea b) do artº 22 do Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos | ANUAL | Até dia 15 de Setembro |
| Reporte sobre a capacidade de resposta do sistema de informação | BdP e FGD | Artº 157 do RGICSS e Aviso do BdP nº 9/2009 | ANUAL | Até dia 30 de Junho |
| Operações de Titularização | BdP | E-mail do Banco de Portugal de 17/03/2009 e de 30/09/2009. | PONTUAL (mediante pedido do BdP) | N.A. |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Relatório e Contas Anual (versões portuguesa e inglesa) | BdP, DGTF, Euronext, TC, LCH. Clearnet, CMVM | Carta refª 259/EMIT/DMEI /2009/1250, de 15/01/2009 da CMVM; Instrução nº 19/2006; Art. 289º do Código das Sociedades Comerciais; Nº4 Art.52º da Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto; Art. 8º 5/08 e Art. 245º do Código Valores Mobiliários | ANUAL | Até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam |
| Anexo relativo à Adopção das Recomendações do FSF e do CEBS relativas à Transparência da Informação e à Valorização de Ativos | BdP | Carta Circular do BdP nº 97/2008-DSB e Carta Circular do BdP nº 58/2009-DSB | SEMESTRAL | Até 15 dias após o prazo definido para a publicação das contas |
| Relatório Intercalar (1º Semestre) | BdP e CMVM | Código das Sociedades Comerciais (CSC), Código de Valores Mobiliários (CVM), Regulamentos da CMVM nºs 5/2008 (alterado pelo Reg. CMVM nº 5/2010), 1/2010, 11/2005 e 6/2002 e Instrução do BdP nº 1/2010 | SEMESTRAL | Até 60 dias após data a que se reporta |
| Relatório de Gestão e Contas (Press-Release) Trimestral (Março, Junho, Setembro e Dezembro) | CMVM | Art. 245º do Código de Valores Mobiliários (última alteração em 18/06/2010, através do Dec-Lei 71/2010) | TRIMESTRAL | N.A. |
| Questionário "Credit Exposures of euro area banks" do BCE | BdP | Pedido do Banco de Portugal por email. | PONTUAL (mediante pedido do BdP) | N.A. |
| Participações Qualificadas - Relação de Titulares e Montantes | BdP | Nº 2 do Artº 108º do RGICSF | ANUAL | Até dia 30 Abril do ano seguinte |
| Comunicados de Alterações de Notações de Rating | CMVM | Art. 248º do Código de Valores Mobiliários | Sempre que se verifiquem alterações | N.A. |
| Capital Social | CMVM | Art. 249º do Código de Valores Mobiliários | Sempre que se verifiquem alterações | Na data da ocorrência da alteração do Capital Social |
| FRY-7 Annual Report of FBOs | FRB (NY) | Carta do State of New York Banking Department | ANUAL | Até dia 30 de Abril do ano seguinte |
| Certification of Capital Funds | FRB (NY) | Carta do State of New York Banking Department | ANUAL | Após aprovação da Distribuição dos Resultados |
| FRY-7NS e FRY-7N Abbreviated Financ. Statem. of US Nonbank Subsidiaries held by FBO | FRB (NY) | Carta da Federal Reserve Bank de Nova Iorque | ANUAL | Até dia 28 de Fevereiro |
| FRY-7Q Capital and Asset Report for FBOs | FRB (NY) | Carta da Federal Reserve Bank de Nova Iorque | ANUAL | Até 90 dias após a data a que se refere o reporte |
| FRY-10F - Report of Changes in FBOs - Organizational Structure | FRB (NY) | Carta da Federal Reserve Bank de Nova Iorque | Sempre que se verifique o evento | Até 30 dias após o evento reportável |
| WSBI - ESBG Annual Questionnaire on Structural and Financial Data | WSBI | E-mail e Carta com o pedido | ANUAL | N.A. |
| "Survey of 1000 Banks" | The Banker | E-mail com o pedido | ANUAL | Na data solicitada pela entidade |
| Boletim Informativo - 1º Semestre | APB | Fax e Carta do pedido | SEMESTRAL | Definido pela entidade no seu pedido |
| Boletim Informativo -Exercício | APB | E-mail e Fax com o pedido | ANUAL | Definido pela entidade no seu pedido |
| SIRIEF-Sistema de Recolha de Informação Económica e Financeira (de Entidades do SEE) | DGTF | Despacho nº 14277/2008, de 14 de Maio, do Ministério das Finanças e da administração Pública | Varia consoante o tipo de informação | Definido pela entidade no seu pedido |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Fundos Próprios - Em base individual | LCH. Clearnet | Art.1.4.3.7 de B1-Financial Information do I-Common Provisions do Clearing Rule Book do LCH.Clearnet | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte à data do reporte |
| Mapa Previsional de Bonificações | IHRU | Dec-Lei nº 110/85; Dec-Lei nº 163/93; Dec-Lei nº 145/97; Dec-Lei nº 76/85; Dec-Lei nº 79/96; Dec-Lei nº 135/2004 e Dec-Lei nº 54/2007 | ANUAL | Até dia 30 de Junho |
| Relatório Único | GEP-MTSS | Port. 55/2010 | ANUAL | Entre 16 de Março e 15 de Abril do ano seguinte a que respeita |
| Relatório do Auditor Externo - Salvaguarda de Activos | CMVM | Nº4 do Artº 304º do CCVM | ANUAL | Até 30 de Junho |
| Relatório sobre o Sistema de Controlo Interno - Actividade Individual | CMVM | Regulamento da CMVM nº 3/2008 | ANUAL | Até dia 30 de Junho |
| Relatório sobre o Sistema de Controlo Interno - Grupo | CMVM | Regulamento da CMVM nº 3/2008 | ANUAL | Até dia 30 de Junho |
| Relatório sobre o Sistema de Controlo Interno - Actividade Individual | BdP | Aviso do BdP nº 5/2008 | ANUAL | Até dis 30 de Junho |
| Relatório sobre o Sistema de Controlo Interno - Grupo | BdP | Aviso do BdP nº 5/2008 | ANUAL | Até dia 30 de Junho |
| Relatório de Sustentabilidade | Divulgação Institucional | OS n.º 35/2010 EO.99 Resolução de Conselho de Ministros n. 49/2007, de 28 de Março | ANUAL | N.A. |
| Site SEE | DGTF | E-mail com o pedido | ANUAL | N.A. |
| Reporte da celebração de contratos com promotores | BdP | Instrução do BdP nº11/2001 | Sempre que ocorre | Até 30 dias após a celebração do contrato |
| Reporte da rescisão de contratos com promotores | BdP | Instrução do BdP nº11/2001 | Sempre que ocorre | N.A. |
| Processo semanal de envio de estatística de moratória (Dec-Lei 103/09) | DGTF | Dec-Lei nº103/09 | SEMANAL | Semana seguinte à que se refere a informação |
| Processo de reclamação e reembolso de Bonificações (Dec-Lei 349/98) | DGTF | Dec-Lei nº 349/98 | MENSAL | Primeiro fim-de-semana do mês (desde que o mês não inicie num fim-de-semana) |
| Inquérito aos ganhos e à duração do trabalho | GEP-MTSS | Lei nº 22/2008 de 13 de Maio | ANUAL | N.A. |
| SIPART-Sistema de Informação das Participações do Estado | IGF | Dec-Lei nº 491/99, de 17/11 Portaria nº 204/04 | ANUAL | Até dia 31 de Março |
| Composição de Grupo Financeiro (empresas financeiras e não financeiras) | BdP | Instrução do BdP nº10/2001 | SEMESTRAL e sempre que ocorra uma alteração | Até ao final do mês seguinte ao término do semestre |
| Reporte de minutas de contratos de crédito à habitação e de crédito ao consumo | BdP | Instrução do BdP nº24/2010 | Sempre que exista uma nova minuta | Antecedência mínima de 15 dias relativamente à data prevista para a utilização de uma nova minuta de contrato |
| Depósitos com remuneração acima de um dado limiar (Base Individual) | BdP | Instruçãodo BdP nº 16/2012 | SEMANAL | Até 3 dias úteis após o final da semana a que se refere a informação |
| Acumulação de cargos | BdP | Artº 33 do RGICSF e Instrução do BdP nº 73/96 | N.A. | Antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista para início das novas funções |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Alteração dos elementos que serviram de base ao registo da sociedade na CMVM | CMVM | Artº 297º do Código dos Valores Mobiliários e artº 7 do Regulamento da CMVM nº 2/2007 | N.A. | Até 30 dias após a verificação da alteração |
| Alterações estatutárias em geral | BdP | Artºs 34º e 66º do RGICSF | N.A. | Autorização prévia para as alterações previstas no artº 34º<br>Até 30 dias a contar da data das alterações previstas no artº 66º |
| Comunicação de participações e interesses patrimoniais na empresa ou noutras empresas | IGF | Artº 22º, nº 9 do Decreto-Lei nº 71/2007, de 27 de Março | N.A. | Antes do início de funções |
| Declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos | PGR | Artº 22º, nº8 do Dec-Lei nº 71/2007, de 27 de Março<br>Artº 11º da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto | N.A. | Até 60 dias após a tomada de posse |
| Declaração sobre o valor do património e rendimentos | TC | Artº 1º da Lei nº 4/83, de 2 de Abril, alterada pela Lei nº 38/2010, de 2 de Setembro | N.A. | Até 60 dias contados da data de início de funções e da cessação de funções e sempre que no decurso de funções se verifiquem acréscimos patrimoniais efectivos |
| Deliberação sobre a alteração dos Estatutos | CMVM | Artº 249º do CVM | N.A. | Até 15 dias após a deliberação |
| Elementos sujeitos ao registo das instituições de crédito no BdP | BdP | Artºs 66º, 69º e 70º do RGICSF | N.A. | Até 30 dias a contar da data em que os factos tiveremm ocorrido |
| Projecto de alteração dos Estatutos | CMVM | Artº 249º do CVM | N.A. | Até à data da convocação da Assembleia Geral |
| Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização | BdP | Artº 69 do RGICSF e Instrução do BdP nº 30/2010 | N.A. | Logo após a sua designação |
| Dívidas certas líquidas e exigíveis não liquidadas após 90 dias | DGTF | Dec-Lei nº 65 A/2011 de 17 de Maio | MENSAL | Até ao final do mês seguinte áquele a que respeita |
| Comunicação de unidades de referência para relatório de reclamações | BdP | Instrução do BdP nº 8/2010 | TRIMESTRAL | Até 10 dias úteis após o final do trimestre |
| Crediformação Garantia Mútua | SPGM | Decreto-Lei nº 309-A/2007 de 07/09 | MENSAL | Até ao último dia do mês subsequente ao período a que reporta |
| Crédito aos Consumidores - TAEG | BdP | Instrução do BdP nº 12/2009 | MENSAL | Até 10 dias úteis após o final do mês |
| Créditos com garantia de títulos | BdP | Carta-Circular do BdP nº 4782/09, de 14/07/09 | Mediante solicitação do Banco de Portugal | De acordo com o pedido realizado pelo Banco de Portugal |
| Reporte de informação sobre depósitos indexados e depósitos duais | BdP | Carta-Circular do BdP nº 21/10/DSBDR de 05/08 | TRIMESTRAL | Até 10 dias úteis após o final de cada trimestre |
| Serviços Mínimos Bancários | BdP | Instrução do BdP nº 43/2012 | SEMESTRAL | Até ao 10º dia útil subsequente ao final de cada semestre. |
| QSTIF (Quarterly Short Term Issuance Form - ECP) | Moody´s | Contrato de atribuição de rating ao Programa de Papel Comercial | TRIMESTRAL | Até 15 dias após o final do trimestre |
| Relatório sobre as OH efectuado pela Delloite | BdP e CMVM | nº4 do Artº 34 do Dec-Lei nº 59/06 (carta do BdP 161712/DSPES de 7/05/2012) | ANUAL | Final do trimestre seguinte ao termo do exercício |
| Relatório sobre as OSP efectuado pela Delloite | BdP e CMVM | nº4 do Artº 34 do Dec-Lei nº 59/06 (carta do BdP 161712/DSPES de 7/05/2012) | ANUAL | Final do trimestre seguinte ao termo do exercício |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Templates de informação Trimestral OSP | Agências de Rating | Contrato de atribuição de rating ao Programa de Obrigações Sector Público | TRIMESTRAL | Até 1 mês após o final do trimestre |
| Templates de informação Trimestral OH | Agências de Rating | Contrato de atribuição de rating ao Programa de Obrigações Hipotecárias | TRIMESTRAL | Até 1 mês após o final do trimestre |
| Inquérito ao Mercado Monetário do Euro | BdP | Carta do Banco de Portugal on behalf of BCE | ANUAL | Até dia 7 de Julho |
| Imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio | BdP | Instrução do BdP nº 120/96 | ANUAL | Até dia 30 de Abril com referência a 31 de Março. |
| Disciplina de Mercado | BdP e Público em geral | Aviso do BdP n.º 10/07 | ANUAL | Até dia 30 de Junho do ano seguinte à data de referência |
| Grandes Riscos - base consolidada | BdP | Aviso do BdP nº 6/2007 (ex-10/94) | SEMESTRAL | Até ao final do segundo mês após a data do reporte |
| Grandes Riscos - base individual | BdP | Aviso do BdP nº 6/2007 (ex-10/94) | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte à data do reporte |
| Inquérito aos Bancos sobre o Mercado de Crédito | BdP | N.A. | TRIMESTRAL | A data é definida casuisticamente pelo Banco de Portugal, aquando do envio do Inquérito |
| Mapa de Liquidez | BdP | Carta BdP nº 3847/10 de 18 jun de 2010, (Ponto 1), posteriormente atualizada por mensagem de correio eletrónico, de 14 de dez de 2010 | SEMANAL | Até à 4ª feira da semana seguinte à data de referência (último dia de cada semana) |
| Reporte de Liquidez | BdP | Instrução do BdP nº 13/2009 de 15 de Setembro | MENSAL | Até 15 dias após o final de cada mês |
| Relatório Imparidade sobre a carteira de crédito | BdP e ROC | Instrução nº 5/2013 do BdP | SEMESTRAL | Até 4 meses após a data de referência |
| Requisitos de fundos próprios para risco de crédito de titularizações | BdP | Aviso do BdP nº 7/2007 | MENSAL | Até ao final do mês seguinte à data do reporte |
| Risco de Concentração de Crédito | BdP | Instrução do BdP nº 5/2011 de 15/03 | ANUAL | Até a final do mês de Março do ano seguinte à data de referência |
| Risco de Taxa de Juro da Carteira Bancária | BdP | Instrução do BdP nº 19/2005 | SEMESTRAL | Até ao último dia do mês seguinte à data de referência |
| Processo de Auto-Avaliação da Adequação do Capital Interno | BdP | Instrução do BdP nº 10/2007 | ANUAL | Até dia 31 de Março do ano seguinte à data de referência |
| Deveres de Divulgação de Posições Económicas Longas Relativas a Acções | CMVM | Regulamento da CMVM nº 5/2010 | Sempre que existe uma ocorrência | Imediatamente após ocorrência do facto |
| Deveres de informação à CMVM e ao Mercado de Interesses a Descoberto Relevantes sobre acções | CMVM | Regulamento da CMVM nº 1/2012 (Regulamento (EU) nº 236/2012, de 14 de março de 2012) | Sempre que existe uma ocorrência | Até às 15h30 do dia de negociação seguinte. |
| Deveres de comunicação de participações detidas pelos membros de órgãos de administração e fiscalização de entidades emitentes e de pessoas com eles estritamente relacionadas | CMVM | Artigo 447º do CSC e Artigo 248º - B do CVM | Sempre que existe uma ocorrência | Até 5 dias após a ocorrência do facto |
| Elementos de informação de filiais não supervisionadas pelo Banco de portugal | BdP | Carta do BdP nº 4002/00/DSBSD de 20/06/2000 | SEMESTRAL | Até dia 31 de Julho e até dia 31 de Março |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| QMR | Mastercard | Requisito mandatório para membros dos SPI - Mastercard Rules capítulo 3.7 Quartely Member Report | TRIMESTRAL | Até dia 15 do mês seguinte a cada trimestre |
| QOC | VISA | Requisito mandatório para membros dos SPI - Visa Europe Operation Certificate | TRIMESTRAL | Até dia 23 do mês seguinte a cada trimestre |
| Ficheiro c/ reports fraude das marcas (VSS e SAFE) | Paywatch | Interesse de negócio na gestão de risco | SEMANAL | 6ª feira de cada semana |
| Ficheiro c/ indicador PCI em TPA c/acordo Redunicre | Unicre | Protocolo entre Acquirer Unicre com vários EAT | TRIMESTRAL | Até dia 15 do mês seguinte a cada trimestre |
| Ficheiro de clientes c/n.º elevado k-enter | Paywatch | Interesse de negócio na gestão de risco | MENSAL | Sem data obrigatória |
| Locais c/ Sistemas de Tintagem de Notas | BdP | Lei Orgânica do BdP, Art. 13º, Pto. 2 (aprovada pela Lei nº 5/98, de 31/01, e alterada pelo Dec-Lei nº 118/2001, de 17 de Abril) | ANUAL | Janeiro do ano seguinte |
| Relatório mensal de operações contratadas IEFP | SPGM | Protocolo com o IEFP | MENSAL | Até ao 5º dia útil do mês seguinte ao período que reporta a actividade |
| Relatório mensal de operações recusadas IEFP | SPGM | Protocolo com o IEFP | MENSAL | Até ao 5º dia útil do mês seguinte ao período que reporta a actividade |
| Aplicação Gold | BdP | Instrução BdP 30/2009 | 4 vezes por dia | N.A. |
| BDR (Informação Estatística sobre o Intermediário Financeiro) | CMVM | Instrução da CMVM nº 3/2011 | MENSAL | Até ao final do mês seguinte a que respeita a informação |
| Carta com bonificações devidas ao banco, por financiamentos concedidos à habitação própria permanente | DGTF | Dec-Lei nº 323/95 | MENSAL | Até ao final do mês seguinte a que respeita |
| Centralização de Responsabilidades de Crédito | BdP | Instrução do BdP nº 21/2008 (alterada pelas Instruções nºs 7/2009 e 18/2010) | MENSAL | Até ao 6º dia útil, a partir do início do mês seguinte àquele a que respeitam as responsabilidades |
| COL | CMVM | Instrução da CMVM nº 3/2011 | MENSAL | Até ao 3º dia útil do mês seguinte a que respeita a informação. |
| Desdobramento do Pedido de Identificação de titulares | Interbolsa | Manual Operativo da Interbolsa (STD) | Calendário previamente estipulado | Até 2 dias úteis após a recepção do pedido |
| EMP (Informação Estatística sobre Concessão de Crédito para Realização de Operações sobre Valores Mobiliários) | CMVM | Instrução da CMVM nº 10/2011 | MENSAL | Até ao 3º dia útil do mês seguinte a que respeita |
| EOC | CMVM | Instrução da CMVM nº 6/2011 | MENSAL | Até ao 3º dia útil do mês seguinte a que respeita |
| Ficheiro de identificação de Titulares | Interbolsa | Manual Operativo da Interbolsa | Calendário previamente estipulado | Até 2 dias úteis após a recepção do pedido |
| Ficheiro de Reconciliação de saldos | Interbolsa | Manual Operativo da Interbolsa | QUINZENAL | Até ao final da quinzena a que reporta |
| Ficheiro de Saldos Devedores e Saldos Credores | Interbolsa | Manual Operativo da Interbolsa | DIÁRIO | O dia seguinte |
| NMC (Informação Estatística sobre a Actividade de Negociação por Conta Própria em Valores Mobiliários) | CMVM | Instrução da CMVM nº 7/2011 | MENSAL | Até ao 3º dia útil do mês seguinte a que respeita |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| NMP (Informação Estatística sobre a Actividade de Negociação por Conta Própria em Valores Mobiliários | CMVM | Instrução da CMVM nº 7/2011 | MENSAL | Até ao 3º dia útil do mês seguinte a que respeita |
| OIC (Informação Estatística sobre Operações de Day-Trading. Revoga a Inst. Nº 7/2000 da CMVM) | CMVM | Instrução da CMVM nº 8/2011 | MENSAL | Até ao 3º dia útil do mês seguinte a que respeita |
| OPE | CMVM | Instrução da CMVM nº 12/2011 | DIÁRIO | Até ao final do dia útil subsquente ao da realização da operação |
| Pedidos de Remoção da Lista de Utilizadores de Risco do Banco de Portugal (LUR) | BdP | Aviso do BdP nº 1741-C/98<br>Instrução do BdP nº 1/98 | DIÁRIO | N.A. |
| RDO (Informação Estatística sobre Registo e Depósito de Valores Mobiliários e Negociação por Conta Própria) | CMVM | Instrução da CMVM nº 2/2011 | MENSAL | Até ao 3º dia útil do mês seguinte a que respeita |
| RDP (Informação Estatística sobre Registo e Depósito de Valores Mobiliários e Negociação por Conta Própria) | CMVM | Instrução da CMVM nº 2/2011 | MENSAL | Até ao 3º dia útil do mês seguinte a que respeita |
| ROC (Informação Estatística sobre a Actividade de Recepção de Ordens por Conta de Outrem) | CMVM | Instrução da CMVM nº 5/2011 | MENSAL | Até ao 3º dia útil do mês seguinte a que respeita |
| ROP (Informação Estatística sobre a Actividade de Recepção de Ordens por Conta de Outrem) | CMVM | Instrução da CMVM nº 5/2011 | MENSAL | Até ao 3º dia útil do mês seguinte a que respeita |
| Sistema de Indemnização Investidores | CMVM | Regulamento da CMVM Nº 2/2000<br>(Alterado pelos Reg. nºs 2/2010 e 2/2013) | SEMESTRAL | Até final dos meses de Fevereiro e Agosto de cada ano, sendo os valores reportados ao final dos meses de Dezembro e Junho anteriores, respectivamente |
| DCP - Posições abertas em contratos de futuros e opções transaccionados em mercado de conta própria | CMVM | Instrução da CMVM nº 2/2011 | MENSAL | Até ao 3º dia útil do mês seguinte a que respeita |
| Quarterly Member Reporting | MasterCard | Contratual | TRIMESTRAL | Até ao dia 15 do mês seguinte ao trimestre a que respeita |
| Visa European Operating Certificate | Visa | Contratual | TRIMESTRAL | Até ao dia 22 do mês a seguinte ao trimestre ao trimestre a que respeita |
| Questionário da Visa Portugal | Visa Portugal | Contratual | ANUAL | Até ao dia 15 de Março do ano seguinte |
| Inquérito aos empregos vagos | GEP-MTSS | Lei nº 22/2008 de 13 de Maio | TRIMESTRAL | N.A. |
| Base de Dados de Contas do Sistema Bancário | BdP | Lei nº 36/2011 e Instrução do BdP nº 7/2011 | MENSAL | Até ao dia 15 de cada mês devem ser reportadas as alterações relativas ao mês anterior |
| Informação sobre instrumentos financeiros e operações em instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado ou cujo activo subjacente se encontre admitido à negociação em mercado regulamentado | CMVM | Instrução da CMVM nº 12/2011 | Sempre que existe uma ocorrência | N.A. |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| PRD - Preçário de serviços de registos e depósito de acções para investidores não qualificados | CMVM | Instrução da CMVM nº 1/2013 | Sempre que haja alteração ao preçário | N.A. |
| PRE - Preçário dos serviços de receção, transmissão ou execução de ordens sobre ações para investidores não qualificados no mercado Euronext Lisbon | CMVM | Instrução da CMVM nº 1/2013 | Sempre que haja alteração ao preçário | N.A. |
| PRI - Preçário dos serviços de receção, transmissão ou execução de ordens sobre ações para investidores não qualificados em mercados internacionais | CMVM | Instrução da CMVM nº 1/2013 | Sempre que haja alteração ao preçário | N.A. |
| PRA - Preçário do serviço de colocação de ordens sobre obrigações em mercado primário para investidores não qualificados | CMVM | Instrução da CMVM nº 1/2013 | Sempre que haja alteração ao preçário | N.A. |
| PRO - Preçário das comissões de registo e depósito, pagamento de rendimentos e reembolso para investidores não qualificados | CMVM | Instrução da CMVM nº 1/2013 | Sempre que haja alteração ao preçário | N.A. |
| PPC - Preçário promocional do serviço de colocação de ordens sobre obrigações em mercado primário para investidores não qualificados | CMVM | Instrução da CMVM nº 1/2013 | Sempre que haja alteração ao preçário | N.A. |
| PPM - Preçário promocional das comissões de registo e depósito, pagamento de rendimentos e reembolso para investidores não qualificados | CMVM | Instrução da CMVM nº 1/2013 | Sempre que haja alteração ao preçário | N.A. |
| Comunicação das Operações de Transferência para Offshores | BdP | Instrução do BdP nº 17/2010 | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte ao trimestre reportado |
| Relatório de Neutralidade Carbónica | Divulgação Institucional | N.A. | ANUAL | N.A. |
| Registo de Filiais no Banco de Portugal | BdP | Instrução do BdP nº 22/2007 | Sempre que seja criada uma Filial ou haja alguma alteração nas restantes | Até 30 dias após a data de alteração |
| Informação sobre as participações directas e indirectas que excedem o limite do Art. 101º do RGICSF | BdP | Art. 101º do RGICSF | Sempre que se verifiquem operações que excedam o limite | A pedido |
| Deveres de comunicação sobre participações qualificadas | CMVM | Art. 16º do CVM | Sempre que exista uma ocorrência | Até 3 dias após a ocorrência |
| Lista de dívidas certas líquidas e exigíveis não liquidadas há mais de 60 dias (sempre que o prazo médio de pagamentos seja superior a 90 dias) | Divulgação Institucional (Sítio da Internet) | DL nº 29-A/2011, de 1 de Março | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte áquele a que respeita |
| Situação relativa a prazos de pagamento sempre que existam dívidas com mais de 90 dias. | Divulgação Institucional (Sítio da Internet) | Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro | SEMESTRAL | 15 dias após o final do prazo a que a informação respeita |
| Cheques sacados (CHS) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Cheques tomados (CHT) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Efeitos sacados (EFS) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Efeitos tomados (EFT) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Transferências a crédito emitidas (TRE) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Transferências a crédito recebidas (TRR) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Débitos diretos - Ótica do credor (DDC) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Débitos diretos - Ótica do devedor (DDD) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Cadastro dos cartões de pagamento emitidos (CPC) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Número de cartões de pagamento emitidos (CPN) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Operações dos cartões de pagamento emitidos (CPO) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Caixas Automáticos – Cadastro (TPCAC) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Caixas Automáticos – Operações (TPCAO) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Número de contas de pagamento (CT) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Utilizadores de contas de pagamento com acesso a canais (UA) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Movimentos em contas de pagamento (MV) | BdP | Instrução nº 19/2012 do BdP "Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento" | MENSAL | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeita |
| Operações de cedência de ativos | BdP | Carta Circular nº 13/12/DSPDR, de 03/04/2012 | TRIMESTRAL | Até 30 dias após o final do trimestre a que respeita |
| Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo | BdP | Instrução nº 9/2012 do BdP | ANUAL | Até 30 de junho |
| Informação sobre Crédito em Risco - Individual | BdP | Instrução nº 22/2011 do BdP (Alterada pela Instrução nº 24/2012) | TRIMESTRAL | Até do mês seguinte aquele a que respeita. |
| Informação sobre Crédito em Risco - Consolidado | BdP | Instrução nº 22/2011 do BdP (Alterada pela Instrução nº 24/2012) | TRIMESTRAL | Até do mês seguinte aquele a que respeita. |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Reporte de Informação Relativa à Autenticação das Moedas em Euros e ao Tratamento das Moedas em Euros impróprias para circulação (Reporte inicial e atualização) | BdP | Instrução nº 5/2012 do BdP | Pontual | Até um mês após a assinatura do contrato |
| Reporte de Informação Relativa à Autenticação das Moedas em Euros e ao Tratamento das Moedas em Euros impróprias para circulação (Dados Principais) | BdP | Instrução nº 5/2012 do BdP | SEMESTRAL | Até 2 meses após o periodo a que reporta |
| Reporte de Informação Relativa à Autenticação das Moedas em Euros e ao Tratamento das Moedas em Euros impróprias para circulação (Dados Operacionais) | BdP | Instrução nº 5/2012 do BdP | SEMESTRAL | Até 2 meses após o periodo a que reporta |
| Reporte de informação relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro (Reporte inicial e atualização) | BdP | Instrução nº 6/2012 do BdP | Pontual | Até um mês após a assinatura do contrato |
| Reporte de informação relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro (Dados principais) | BdP | Instrução nº 6/2012 do BdP | SEMESTRAL | Até 2 meses após o periodo a que reporta |
| Reporte de informação relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro (Dados operacionais) | BdP | Instrução nº 6/2012 do BdP | SEMESTRAL | Até 2 meses após o periodo a que reporta |
| Modelo 40 Valor dos Fluxos de Pagamentos com Cartões de Crédito e de Débito | AT | Portaria 34-B/2012, de 1 de Fevereiro | ANUAL | Até ao final do mês de Julho |
| Testes de esforço (stress tests) | BdP | Instrução nº 14/2012 do BdP, que altera a Instrução nº 4/2011 | SEMESTRAL | Até ao final do mês de Fevereiro, e do mês de Agosto |
| AIS - Self Certification Report | VISA | PCI | TRIMESTRAL | Até ultimo dia trimestre |
| Relatório mensal de Desembolsos/Utilizações IEFP | SPGM | Protocolo com o IEFP | MENSAL | Até ao 5º dia útil do mês seguinte ao período que reporta a actividade |
| Relatório mensal de bonificações IEFP | SPGM | Protocolo com o IEFP | MENSAL | Até ao final do mês seguinte ao final do período a que reporta a actividade |
| Questionário de Auto-Avaliação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo | BdP | Instrução nº 46/2012 do BdP | ANUAL | Até 31 de dezembro de cada ano |
| Plano de recuperação | BdP | Aviso nº 12/2012 do BdP | ANUAL | Até 30 de novembro (esta obrigação considera-se cumprida caso tenha sido apresentado um plano de recuperação revisto, nos 90 dias anteriores à data prevista) |
| Relatório sobre o Sistema de Controlo Interno - Relatório de Progresso | BdP | Carta do BdP nº 1936/13/DSPES | TRIMESTRAL | Até ao final do mês seguinte ao final do período a que reporta a actividade |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE) | Direção Geral da Administração e do Emprego | Artº 2º da Lei 57/2011 (alterado pelo Artº 57º da Lei nº 66-B/2012) | TRIMESTRAL | Até ao dia 15 do mês seguinte ao trimestre a que respeita |
| Fundo de Resolução | BdP | Aviso nº 1/2013 do BdP | ANUAL | Final do mês de fevereiro |
| Plano de Resolução | BdP | Aviso nº 18/2012 do BdP | ANUAL | Até 31 de maio, tomando como data de referência o dia 31 de março |
| Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior: (COPE) - Comunicação de Operações e Posições com o Exterior | BdP | Instrução do BdP nº 27/2012 | MENSAL | Até ao 10º dia útil do mês seguinte ao período que reporta a actividade |
| Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior: (COL) - Comunicação de Operações de Liquidação | BdP | Instrução do BdP nº 27/2012 | MENSAL | Até ao 5º dia útil do mês seguinte ao período que reporta a actividade |
| Comunicação de elementos sobre faturas | AT | DL 198/2012, de 24 de agosto | MENSAL | Até ao dia 25 do mês seguinte ao período que reporta a actividade |
| Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI) | BdP | Aviso do BdP nº 17/2012 | Pontual (sempre que se verifiquem alterações) | Com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data prevista para a sua aplicação |
| Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) | BdP | Aviso do BdP nº 17/2012 | Pontual (sempre que se introduzam alterações) | Com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data prevista para a sua aplicação |
| Comunicação de informação relativa a contratos de crédito abrangidos pelos procedimentos previstos no PERSI e Regime Extraordinário - Quadro I | BdP | Instrução do BdP nº 44/2012 | MENSAL | Até ao 10º dia útil do mês seguinte ao período que reporta a actividade |
| Comunicação de informação relativa a contratos de crédito abrangidos pelos procedimentos previstos no PERSI e Regime Extraordinário - Quadro II a VIII | BdP | Instrução do BdP nº 44/2012 | MENSAL | Até ao 10º dia útil do mês seguinte ao período que reporta a actividade |
| Comunicação de informação relativa a contratos de crédito abrangidos pelos procedimentos previstos no PERSI e Regime Extraordinário - Quadro IX a XV | BdP | Instrução do BdP nº 44/2012 | MENSAL | Até ao 10º dia útil do mês seguinte ao período que reporta a actividade |
| Exposições superiores a EUR 1 milhão | BdP | Carta do BdP nº 2100/12/DSBDR | SEMESTRAL | Até ao final do mês seguinte à data de reporte |
| Reporte ao abrigo do Estatuto de *Qualified Intermediary* | *Internal Revenue Service* (IRS) | IS 3/2013 | ANUAL | Data limite até Março. Em virtude do Citi só nos fornecer a documentação em Abril/Maio, é solicitado ao IRS a prorrogação do prazo até Junho. |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Reporte relativo às operações programadas com impacto ao nível dos ativos elegíveis | BdP | Carta do BdP nº 3847/10 de 16.06.2010, (ponto 2) | SEMANAL | Segunda-feira seguinte ao período a que reporta. |
| Reporte diário de exposição "*overnight*" no mercado interbancário | BdP | Carta do BdP nº 3847/10 de 16.06.2010, (ponto 4) | Diário | -- |
| Identificação de ativos vendidos para obtenção de liquidez e eventuais perdas incorridas | BdP | Carta do BdP nº 3847/10 de 16.06.2010, (ponto 5) | Ocasional | -- |

# 6. ANEXOS

## 6.1 Instrução nº 7/2005 do Banco de Portugal - Imparidades

Manual de Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 7/2005

ASSUNTO: Imparidade

Nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do nº 1.º do Aviso nº 3/95, o Banco de Portugal determina, para cumprimento por todas as instituições referidas no número 4º do Aviso nº 1/2005, o seguinte:

**1.** As provisões a que se refere a alínea b) do número 1 do nº 1.º do Aviso nº 3/95 correspondem à imparidade determinada de acordo com as disposições relevantes que constam das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) aplicáveis tal como adoptadas, em cada momento, por Regulamento da Comissão Europeia.

**2.** No que respeita aos ativos financeiros, e de acordo com as disposições relevantes da Norma Internacional de Contabilidade 39, existe imparidade ou são incorridas perdas por imparidade num ativo financeiro ou num grupo de ativos financeiros se, e apenas se, existir prova objetiva de imparidade como resultado de um ou mais acontecimentos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo (um 'acontecimento de perda') e se esse acontecimento (ou acontecimentos) de perda tiver um impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou do grupo de ativos financeiros que possa ser fiavelmente estimado.

Pode não ser possível identificar um único acontecimento, discreto, que tenha causado a imparidade. Pelo contrário, o efeito combinado de vários acontecimentos pode ter causado a imparidade.

A prova objectiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos está com imparidade inclui dados observáveis que chamam a atenção do detentor do ativo acerca, designadamente, dos seguintes acontecimentos de perda:

a) evidente dificuldade financeira do emitente ou do devedor;

b) quebra de algum contrato, tal como incumprimento ou atraso nos pagamentos de juro ou de capital;

c) probabilidade significativa de o mutuário entrar em falência ou noutra reorganização financeira;

d) desaparecimento, para esse ativo financeiro, de um mercado líquido e com suficiente profundidade, se devido a dificuldades financeiras do emitente.

**3.** Relativamente aos ativos não financeiros considera-se que estão com imparidade quando a sua quantia escriturada excede a quantia recuperável, na aceção e nos termos previstos na Norma Internacional de Contabilidade 36.

**4.** Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de Março de 2005.

## 6.2 Aviso nº 3/1995 do Banco de Portugal

Aviso nº 3/95

Os arts. 76.º e 195.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras obrigam os responsáveis pelas entidades por eles abrangidas a proceder nas suas funções com a diligência de um gestor criterioso.

Por outro lado, de acordo com os arts. 30.º e 182.º do mesmo Regime Geral, apenas podem fazer parte, nomeadamente, dos órgãos de administração das mesmas entidades pessoas que dêem garantias de assegurar a sua gestão sã e prudente.

Por isso, é imprescindível que sejam adoptadas, ao nível de cada instituição, políticas de provisionamento dos seus activos orientadas por critérios de rigor e de prudência.

Sem prejuízo disso, o Banco de Portugal entende que deve continuar a usar a competência que a lei lhe atribui para fixar um quadro mínimo de referência no domínio em apreço.

**(Novo)**

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 3/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005.***

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 2005, certos tipos de sociedades passam a aplicar as novas normas de contabilidade.

No que toca, em especial, às responsabilidades por encargos com pensões de reforma e de sobrevivência, e sem embargo do disposto neste aviso, o Banco de Portugal regulamentará esta matéria em diploma separado.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela al. *e)* do art. 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1.º - 1 - O conceito de provisões, exclusivamente para efeitos de aplicação do presente aviso, refere-se:

*a)* Às correcções de valor;

*b)* À imparidade, a definir por instrução do Banco de Portugal.

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 3/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005.***

2 – As instituições de crédito e as sociedades financeiras, incluindo as sucursais de instituições com sede em países não pertencentes à União Europeia, umas e outras

adiante designadas por instituições, são obrigadas a constituir provisões, nas condições indicadas no presente aviso, com as seguintes finalidades:

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 3/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005.***

*a)* Para risco específico de crédito;

*b)* Para riscos gerais de crédito;

*c)* Para encargos com pensões de reforma e de sobrevivência;

*d)* Para menos-valias de títulos e imobilizações financeiras;

*e)* Para menos-valias de outras aplicações;

*f)* Para risco-país;

*g)* Para imparidade em aplicações sobre instituições de crédito;

*h)* Para imparidade em títulos e em participações financeiras;

*i)* Para imparidade em activos não financeiros.

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 3/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005.***

3 – As instituições que não preparem as suas contas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), nem de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA), são apenas obrigadas a constituir as provisões constantes das alíneas *a)* a *f)* do número anterior.

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 3/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005.***

4 – As alíneas *c)*, *d)* e *e)* constantes do nº 2 deste número não são aplicáveis às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA).

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 3/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005.***

**2.º** As provisões para risco específico de crédito devem ser constituídas para crédito vencido e para outros créditos de cobrança duvidosas.

**3.º** - 1 - Para efeitos da constituição das provisões para crédito vencido, os vários tipos de crédito são enquadrados nas classes de risco indicadas no número seguinte, as quais reflectem o escalonamento dos créditos e dos juros vencidos em função do período

decorrido após o respectivo vencimento ou o período decorrido após a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação.

2 - As classes de risco a que se refere o número precedente são as seguintes:

*a*) Classe I - até 3 meses;

*b*) Classe II - de 3 até 6 meses;

*c*) Classe III - de 6 até 9 meses;

*d*) Classe IV - de 9 até 12 meses;

*e*) Classe V - de 12 até 15 meses;

*f*) Classe VI - de 15 até 18 meses;

*g*) Classe VII - de 18 até 24 meses;

*h*) Classe VIII - de 24 até 30 meses;

*i*) Classe IX - de 30 até 36 meses;

*j*) Classe X - de 36 até 48 meses;

*k*) Classe XI - de 48 até 60 meses;

*l*) Classe XII - mais de 60 meses.

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 8/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 33, de 08-02-2003.***

**2(A)** **(Novo)**

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 8/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 33, de 08-02-2003.***

Os créditos garantidos por hipoteca sobre imóvel, ou as operações de locação financeira imobiliária, quando o imóvel se destinar à habitação do mutuário, são objecto de níveis mínimos de provisionamento diferenciados, consoante o montante do crédito seja igual ou superior a 75 % do valor da garantia ou inferior a 75 % do mesmo valor.

3 - A prorrogação ou renovação dos créditos vencidos não interrompe a contagem dos períodos referidos no número anterior nem isenta as instituições de constituírem as respectivas provisões, salvo se forem adequadamente reforçadas as garantias constituídas ou se forem integralmente pagos pelo devedor os juros e outros encargos vencidos.

4 - Sem prejuízo do disposto no nº 3 do nº 5.º, as provisões para crédito vencido devem representar pelo menos as seguintes percentagens dos respectivos créditos, considerando as classes de risco indicadas no nº 2 deste número e a existência ou não de garantia, real ou pessoal, em conformidade com o nº 5, e avaliada nos termos do nº 6 , ambos também deste número:

***Redacção introduzida pelos Avisos nºs:***

***- 2/99, publicado no DR, I Série-B nº 21, de 26-01-99;***

***- 7/2000, publicado no DR, I Série-B, nº 256, de 06-11-2000;***

***- 8/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 33, de 08-02-2003.***

| Classes | SEM GARANTIA | COM GARANTIA | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Pessoal | Real | | | |
| | | | Não Hipotecária | Outros fins | Hipotecária | |
| | | | | | Crédito à habitação | |
| | | | | | Crédito <= 75% garantia | Crédito > 75% garantia |
| I | 1 | 1 | 1 | 1 | 0,5 | 0,5 |
| II | 25 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| III | 50 | 25 | 25 | 25 | 35 | 25 |
| IV | 75 | | | | | |
| V | 100 | 50 | 50 | 50 | | |
| VI | | 75 | | | 50 | |
| VII | | 100 | 75 | 75 | | 50 |
| VIII | | | | | 75 | |
| IX | | | 100 | 100 | | |
| X | | | | | | 75 |
| XI | | | | | 100 | |
| XII | | | | | | 100 |

***Redacção introduzida pelos Avisos nºs:***

***- 2/99, publicado no DR, I Série-B, nº 21, de 26-01-99;***

***- 8/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 33, de 08-02-2003.***

**4(A)** **(Novo)**

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 2/99, publicado no DR, I Série-B nº 21, de 26-01-99.***

Para efeitos da constituição de provisões para crédito ao consumo vencido integrável na classe I, a percentagem aplicável deve ser de 1,5%.

**4(B)** **(Novo)**

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 2/99, publicado no DR, I Série-B nº 21, de 26-01-99.***

Para efeitos do presente aviso, consideram-se como crédito ao consumo as operações de crédito destinado a consumo e as operações de crédito a particulares cuja finalidade não possa ser determinada.

**4(C)** **(Novo)**

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 8/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 33, de 08-02-2003.***

Para efeitos da constituição de provisões para operações de locação financeira imobiliária, sobre imóvel destinado à habitação do mutuário, integráveis na classe I, a percentagem aplicável é de 0,5 %.

5 - Nos casos de crédito vencido com garantia, as instituições devem verificar se da existência de credores privilegiados, da situação patrimonial do garante ou de qualquer outra circunstância poderá resultar a insuficiência do valor da garantia. Em tais situações, a parte não garantida dos créditos deve ser provisionada de acordo com a percentagem prevista para os créditos sem garantia.

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 8/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 33, de 08-02-2003.***

**5(A)** **(Novo)**

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 7/2000, publicado no DR, I Série-B, nº 256, de 06-11-2000.***

Quando um crédito disponha apenas de garantia pessoal, a percentagem de 100% a que se refere o nº 4 deste número será exigida decorridos que sejam 18 meses sobre a data relevante prevista no nº 1 igualmente deste número.

6 - As garantias reais devem ser obrigatoriamente reavaliadas, nos seguintes termos:

*a*) Garantias hipotecárias - reavaliação no período de três meses após o primeiro incumprimento, se tiverem decorrido mais de 12 meses desde a avaliação inicial, ou 36 meses se a exposição for inferior a 75% da garantia. O cálculo do valor da garantia deve ser determinado por um avaliador independente ou por unidade de estrutura da própria instituição, segundo método julgado adequado, com reavaliação posterior de três em três anos;

*b*) Garantias não hipotecárias - reavaliação no período de três meses após o primeiro incumprimento, se tiverem decorrido mais de seis meses desde a avaliação inicial. O cálculo do valor da garantia deve ser efectuado por um avaliador independente ou por unidade de estrutura da própria instituição, segundo método julgado adequado, com reavaliação posterior com periodicidade semestral.

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 8/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 33, de 08-02-2003.***

7 - Para efeitos da constituição das provisões a que se refere este número, as prestações vencidas e não cobradas relativas a um mesmo contrato devem ser incluídas na classe de risco em que se enquadre a que esteja por cobrar há mais tempo.

**4.º** - 1 - São considerados outros créditos de cobrança duvidosa:

*a*) As prestações vincendas de uma mesma operação de crédito em que se verifique, relativamente às respectivas prestações em mora de capital e juros, pelo menos uma das seguintes condições:

*i*) Excederem 25% do capital em dívida, acrescido dos juros vencidos;

*ii*) Estarem em incumprimento há mais de:

Seis meses, nas operações com prazo inferior a cinco anos;

Doze meses, nas operações com prazo igual ou superior a 5 e inferior a 10 anos;

Vinte e quatro meses, nas operações com prazo igual ou superior a 10 anos.

A parte vincenda dos créditos referidos na presente alínea deve ser reclassificada - apenas para efeitos de provisionamento - como crédito vencido;

*b*) Os créditos vincendos sobre um mesmo cliente se, de acordo com a reclassificação prevista na alínea anterior, o crédito e juros vencidos de todas as operações, relativamente a esse cliente, excederem 25 % do crédito total, acrescido dos juros vencidos.

2 - Em caso de liquidação parcial de crédito – em incumprimento - que anule a classificação de crédito de cobrança duvidosa, os saldos existentes – assim como os novos saldos - continuam abrangidos pelas exigências impostas no número anterior deste número, com excepção das situações de reestruturação de dívida, em que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

Manutenção ou diminuição da exposição total face ao mutuário;

Liquidação, no mínimo, dos montantes correspondentes aos juros vencidos;

Não verificação da situação referida na alínea *b*) do número anterior.

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 8/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 33, de 08-02-2003.***

**5.º** - Os créditos abrangidos pelo disposto no nº 4.º ficam sujeitos ao seguinte regime de provisionamento:

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 8/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 33, de 08-02-2003.***

1 - Às prestações de capital reclassificadas como vencidas, nos termos da alínea *a*) do nº 1, aplicam-se as taxas previstas no nº 3.º, considerando-se como início do prazo de contagem a data do primeiro incumprimento registado no crédito em causa.

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 8/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 33, de 08-02-2003.***

2 - Os créditos vincendos, a que se refere a alínea *b*) do mesmo nº 1, ficam sujeitos à aplicação de metade das taxas de provisionamento aplicáveis aos créditos vencidos, servindo, como início do prazo de contagem, a data de verificação da condição estabelecida nessa alínea.

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 8/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 33, de 08-02-2003.***

**3 (Novo)**

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 8/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 33, de 08-02-2003.***

Da passagem de um crédito de cobrança duvidosa a crédito vencido não pode resultar diminuição das provisões já constituídas.

**6.º** Sem prejuízo do número seguinte, para efeitos do disposto nos nºs 3.º, 4.º e 7.º, são equiparadas a crédito as posições credoras das instituições resultantes da prestação de serviços, da venda de activos e de outras operações de natureza análoga.

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 3/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005.***

**6.º-A (Novo)**

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 3/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005.***

Apenas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA) excluem-se, para efeitos do disposto nos nºs 3.º, 4.º e 7.º, as operações com instituições de crédito.

**7.º** - 1 - Para efeitos da constituição de provisões para riscos gerais de crédito, será considerado o total do crédito concedido pela instituição, incluindo o representado por aceites, garantias e outros instrumentos de natureza análoga, e excluindo o relativo a operações com instituições de crédito da zona A ou por elas garantidas, a operações com instituições de crédito da zona B ou por elas garantidas, neste caso, com prazo de vencimento residual não superior a um ano, e o que tenha sido objecto de constituição de provisões nos termos dos nºs 3.º, 4.º e 12.º.

2 - Os conceitos de instituições de crédito da zona A e de instituições de crédito da zona B são definidos no nº 5 da parte I do anexo ao aviso nº 1/93.

3 - As provisões para riscos gerais de crédito devem corresponder a 1% dos valores que constituem a sua base de incidência, excepto quanto a:

*a*) Operações de crédito ao consumo, relativamente às quais as provisões a constituir devem corresponder a 1,5% dos respectivos valores;

*b*) Operações de crédito garantidas por hipoteca sobre imóvel, ou operações de locação financeira imobiliária, em ambos os casos quando o imóvel se destine a habitação do mutuário, relativamente às quais as provisões a constituir devem corresponder a 0,5 % dos respectivos valores.

***Redacção introduzida pelos Avisos nºs:***

***- 2/99, publicado no DR, I Série-B, nº 21, de 26-01-99;***

***- 8/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 33, de 08-02-2003.***

**8.º** No caso das operações de *factoring*, os créditos adquiridos com direito de regresso apenas integram a base de incidência das provisões para risco específico de crédito, para riscos gerais de crédito e para risco-país pela parte que tenha sido objecto de adiantamento ao aderente.

**9.º** As instituições deverão provisionar em termos tecnicamente adequados, segundo cálculos actuariais pertinentes, a integralidade das suas responsabilidades relativas a pensões de reforma e de sobrevivência, na parte não coberta por fundo de pensões ou por contrato de seguro de efeito equivalente.

**9.º-A (Novo)**

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 3/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005.***

O nº 9.º deste aviso não se aplica às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA).

**10.º -** 1 - Sem prejuízo do disposto nos nºs 2, 3 deste número, as provisões a que se refere a alínea *d)* do nº 2 do nº 1º devem corresponder ao total das menos-valias latentes dos respectivos activos.

***Redacção introduzida pelos Avisos nºs:***

***- 4/2002, publicado no DR, I Série-B, nº 144, de 25-06-2002;***

***- 3/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005.***

2 - Relativamente às participações financeiras não enquadráveis no ponto seguinte, é aplicável a disciplina estabelecida no aviso do Banco de Portugal nº 4/2002.

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 4/2002, publicado no DR, I Série-B, nº 144, de 25-06-2002.***

3 - Sem prejuízo do disposto nos nºs 17.º e 18.º, é obrigatória a constituição de provisões para menos-valias latentes de participações financeiras nos termos do nº 1 supra desde que, relativamente à empresa participada, se verifique alguma das circunstâncias seguintes:

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 4/2002, publicado no DR, I Série-B, nº 144, de 25-06-2002.***

*a)* Ter apresentado resultados negativos em três exercícios, seguidos ou interpolados, nos últimos cinco anos, podendo o Banco de Portugal autorizar, para este efeito, a consideração de um maior número de exercícios quando as instituições demonstrem, fundamentadamente, que os resultados negativos decorrem de investimentos caracterizados por longos períodos de recuperação;

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 4/2002, publicado no DR, I Série-B, nº 144, de 25-06-2002.***

*b)* Encontrar-se em situação de insolvência;

*c)* Ter cessado actividade;

*d)* Ter sido objecto de alguma providência de recuperação da empresa;

*e)* Ter sido declarada em estado de falência.

4 - Para efeitos deste número, considera-se que existem menos-valias latentes quando o preço de mercado ou, em condições específicas a definir pelo Banco de Portugal, o valor de referência de um activo forem inferiores ao seu valor de inscrição no balanço. Na ausência do preço de mercado, será considerado o valor presumível de transacção em função, nomeadamente, das características do activo e da situação financeira de entidade emitente, com base em critérios prudentes de avaliação.

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 4/2002, publicado no DR, I Série-B, nº 144, de 25-06-2002.***

**11.º** - 1 - As provisões referidas na alínea *e)* do nº 2 do nº 1.º devem corresponder ao total das diferenças apuradas entre o custo das aplicações, nomeadamente as decorrentes da recuperação de créditos, e o respectivo valor de mercado, quando este for inferior àquele.

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 3/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005.***

2 - Para efeitos deste número, entende-se por valor de mercado o preço esperado de venda das aplicações, deduzido dos encargos previsíveis com a sua alienação.

**12.º** - 1 - São sujeitos à constituição de provisões para risco-país todos os activos financeiros e elementos extrapatrimoniais sobre residentes de países considerados de risco, qualquer que seja o instrumento utilizado ou a natureza da contraparte, com excepção:

*a)* Dos domiciliados em sucursal estabelecida nesse país e expressos e pagáveis na moeda desse país e na medida em que estejam cobertos por recursos denominados nessa moeda;

*b)* Das participações financeiras;

*c)* Das operação com sucursais estabelecidas em Estados membros da União Europeia de instituições de crédito desse país;

*d)* Dos que se encontrem garantidos por qualquer das entidades referidas no nº 1 do nº 15.º, desde que a garantia abranja o risco de transferência;

*e)* Das operações de financiamento do comércio externo de curto prazo, em condições a definir pelo Banco de Portugal.

*f)* **(Novo)**

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 3/99, publicado no DR, I Série-B nº 75, de 30-03-99.***

Dos que o Banco de Portugal venha a isentar, através de instruções.

2 - O valor das provisões constituídas para risco-país não poderá ser inferior ao que resultar da aplicação aos valores referidos no número precedente das percentagens fixadas em instruções do Banco de Portugal para o grupo de risco em que cada país se integre.

3 - A classificação dos países, para efeitos do número anterior, será comunicada às instituições pelo Banco de Portugal, de modo adequado.

4 - Quando os activos e elementos extrapatrimoniais sobre um dado país se encontrem integral e incondicionalmente garantidos por entidades com sede em outro país ou se encontrem integralmente cobertos por garantia real e a garantia estiver domiciliada e for executável em outro país, pode ser constituída a provisão relativa ao país considerado de menor risco, desde que, num caso e noutro, a garantia abranja o risco de transferência.

**12.º-A** **(Novo)**

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 3/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005.***

Apenas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA) e para efeitos do nº 12.º do presente aviso, deve-se entender por rubricas extrapatrimoniais as explicitamente indicadas como tal ao longo da parte I do anexo ao aviso nº 1/93.

**13.º** Quando um crédito for abrangido pelos nºs 3.º e 4.º deste aviso, não é obrigatória a constituição de provisões para risco-país, salvo se da aplicação das percentagens referidas naqueles números e no nº 5.º resultar um valor de provisões inferior ao que resultaria da aplicação das percentagens a que se refere o nº 12.º, caso em que são estas as percentagens aplicáveis.

**13.º-A** **(Novo)**

*Redacção introduzida pelo Aviso nº 3/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005.*

1 - As provisões a que se referem as alíneas *g)* a *i)* do nº 2 do nº 1.º devem corresponder ao montante da imparidade calculada em conformidade com o disposto na alínea *b)* do nº 1 do nº 1.º

2 – Relativamente às provisões eventualmente libertadas, na data da primeira aplicação do nº 1 deste número, deve observar-se o seguinte:

2.1 – Afectação obrigatória à constituição ou reforço de outras provisões, sendo o respectivo montante, enquanto não afecto àquela constituição ou reforço, relevado em rubrica específica de reservas não distribuíveis.

2.2 – Exclusão dessa rubrica de reservas do cômputo dos fundos próprios, determinados nos termos do aviso nº 12/92.

3 - As instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA) não estão obrigadas a constituir provisões para risco-país para os activos que estejam sujeitos ao cálculo de imparidade nos termos das alíneas *g)* e *h)* do nº 1 do nº 1.º, salvo se da aplicação do nº 1 deste número resultar um valor de provisões inferior ao que resultaria da aplicação das percentagens a que se refere o nº 12.º, caso em que são estas as percentagens aplicáveis.

**14.º** O Banco de Portugal poderá autorizar, caso a caso, a pedido fundamentado das instituições interessadas, a constituição de provisões em condições diferentes das definidas no número precedente, quando se verifique a renegociação ou a reestruturação de créditos.

**15.º** - 1 - A obrigação a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do nº 2 do nº 1.º não abrange:

*Redacção introduzida pelo Aviso nº 3/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005.*

1.1 - Os activos sobre as entidades a seguir indicadas, bem como os que por ela se encontrem garantidos e ainda as operações extrapatrimoniais negociadas por sua conta ou com a sua garantia:

*a)* Estado Português;

*b)* Banco de Portugal;

*c)* Entidades do sector público administrativo português;

*d)* Fundo de Garantia de Depósitos;

*e)* Fundo de Garantia do Crédito de Agrícola Mútuo;

*f)* Comunidades Europeias e suas instituições;

*g)* Governos centrais de outros países da zona A;

*h)* Bancos centrais de outros países da zona A e outras entidades similares dos mesmos países ou da Comunidade Europeia;

*i)* Banco Europeu de Investimento;

*j)* Banco de Pagamentos Internacionais;

*l)* Fundo Monetário Internacional;

*m)* Bancos multilaterais de desenvolvimento, com âmbito definido pelo nº 5 da parte I do anexo ao aviso nº 1/93, e respectivas filiais;

*n)* **(Novo)**

***Redacção introduzida pelo Aviso nº 9/2003, publicado no DR, I Série-B, nº 68, de 21-03-2003.***

Fundo de Contragarantia Mútuo.

1.2 - Os activos e elementos extrapatrimoniais que se encontrem garantidos por depósitos junto da própria instituição ou por títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos igualmente pela própria instituição e nela colocados, com excepção dos valores representativos de fundos próprios, na medida em que estiverem cobertos por tais garantias.

2 - O conceito de país da zona A é definido no nº 5 da parte I do anexo ao aviso nº 1/93.

**16.º** Para efeitos deste aviso, as instituições com sede em Portugal devem considerar a sua actividade global.

**17.º** O Banco de Portugal poderá determinar, por circular dirigida a todas as instituições, a obrigação de constituição de provisões fora das condições previstas neste aviso, sempre que as circunstâncias o justifiquem, em especial quando existam fundadas dúvidas sobre a

cobrabilidade de créditos sobre um cliente ou sobre um grupo de clientes ligados entre si, designadamente devidas à deterioração das suas condições de solvabilidade, nomeadamente quando se verifique o accionamento de processo especial de recuperação de empresas ou declaração de falência.

**18.º** O Banco de Portugal poderá determinar, caso a caso, que uma instituição reforce a sua política de provisionamento, quando considere que, designadamente, face à situação dos mercados ou dos sectores de actividade em que ela seja mais activa, as provisões constituídas se mostrem insuficientes.

**19.º** O Banco de Portugal poderá autorizar, por período limitado e a título excepcional, que as provisões sejam constituídas fora das condições fixadas neste aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições que se encontrem impossibilitadas de lhes dar cumprimento, ou noutras circunstâncias relevantes.

**20.º (*Revogado)***

***Aviso nº 2/99, publicado no DR, I Série-B, nº 21, de 26-01-99.***

**21.º - (*Revogado)***

***Aviso nº 2/99, publicado no DR, I Série-B, nº 21, de 26-01-99.***

**22.º** O Banco de Portugal emitirá as instruções técnicas que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das normas deste aviso.

**23.º** São revogados os avisos nºs 13/90 e 15/90, publicados no *DR*, 1.ª, de, respectivamente, 4 e 28-12-90.

**24.º** Este aviso entra em vigor em 30-6-95, salvo o nº 5.º, o qual entra em vigor em 31-12-95, e o nº 10.º na parte respeitante a títulos emitidos pelas entidades enumeradas no nº 1.1 do nº 15.º, que entra em vigor em 30-9-95.

30-6-95. - O Ministro das Finanças, *Eduardo Almeida Catroga*.

## 6.3 Instrução nº 18/2005 do Banco de Portugal-Reporte de demonstrações financeiras e outros elementos de prestação de contas de instituições que adoptem as NIC e as NCA

Manual de Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 18/2005

ASSUNTO: **Reporte de demonstrações financeiras e outros elementos de prestação de contas de instituições que adoptem as NIC e as NCA**

*Redacção introduzida pela Instrução nº 34/2005, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2006.*

Considerando que o Regulamento nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, determina, no seu artigo 4.º, que as sociedades regidas pela legislação dos Estados-Membros devem, a partir de 1 de Janeiro de 2005, elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (adiante designadas por NIC), se, à data do balanço e contas, os seus valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro;

Considerando o disposto no Aviso nº 1/2005, publicado no Diário da República, I Série-B, de 28 de Fevereiro, no que respeita às normas contabilísticas aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nomeadamente o regime transitório que irá vigorar durante o exercício que se inicia em 1 de Janeiro de 2005;

Considerando ainda que as NIC não estabelecem modelos específicos para as demonstrações financeiras, ao contrário do que se verifica para as entidades sujeitas à disciplina da Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e contas consolidadas de bancos e outras instituições financeiras;

Considerando o Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e que criou uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento, denominada de "instituições de pagamento;

*Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2009.*

Considerando que o estabelecimento de um modelo específico de demonstrações financeiras se reveste de grande importância para o desempenho das tarefas de supervisão, dada a necessidade de obter informação comparável, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art.º 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, e tendo em consideração o disposto no art.º 134.º do referido Regime Geral, determina o seguinte:

**1.** As entidades que, nos termos do nº 7.º do Aviso nº 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15.11.94, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem remeter os seguintes elementos:

a) Balanço e demonstração de resultados, com referência ao final de cada semestre, de acordo com os modelos I e II, que se apresentam em anexo.
b) Notas anexas às demonstrações financeiras a que se refere a alínea anterior, em conformidade com as exigências previstas nas NIC.
c) Notas explicativas dos montantes incluídos nas colunas "B. Ajustamentos" das demonstrações financeiras a que se refere a alínea a).

*Redacção introduzida pela Instrução nº 34/2005, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2006.*

d) Relatório anual de gestão e restantes documentos de prestação de contas previstos na lei.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 34/2005, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2006.*

**2.** Sem prejuízo do disposto no nº 1, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com excepção das previstas no nº 6.º do Aviso nº 1/2005, devem remeter os seguintes elementos, em base individual:

a) Balanço e demonstração de resultados, com referência ao final de cada semestre, de acordo com os modelos III e IV que se apresentam em anexo. Relativamente às instituições de pagamento, balanço e demonstração de resultados, com referência ao final de cada ano, de acordo com os modelos III - IP e IV - IP.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2009.*

b) Notas anexas às demonstrações financeiras a que se refere a alínea anterior, em conformidade com as exigências previstas nas NIC, quando aplicáveis e tendo em consideração o critério da materialidade.
c) Relativamente às matérias regulamentadas pelo nº 3.º do Aviso nº 1/2005, as notas anexas às contas previstas na Instrução nº 4/96, publicada no BNBP nº 1, de 17.06.1996, no que não seja contrário ao que decorre do disposto nas normas de contabilidade aplicáveis.

d) **(Novo)**

*Redacção introduzida pela Instrução nº 9/2006, publicada no BO nº 9, de 15 de Setembro 2006.*

Relativamente às matérias regulamentadas pelo nº 3.º do Aviso nº 1/2005, adicionalmente ao disposto na alínea anterior e a partir da informação referente ao exercício que se inicia em 1 de Janeiro de 2007, as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e que não sejam obrigadas a elaborar e apresentar contas consolidadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, devem ainda incluir, em ponto autónomo e devidamente identificado, nas notas anexas às demonstrações financeiras referidas na alínea a):

- Descrição das alterações de políticas contabilísticas que decorreriam da aplicação das NIC;
- Estimativas dos ajustamentos materiais que decorreriam dessas alterações de políticas contabilísticas, incluindo a reconciliação do balanço, da demonstração de resultados e da demonstração de alterações no capital próprio, das NCA para os que resultariam da aplicação das NIC, com os mesmos níveis de detalhe da informação;
- As notas relevantes para compreender a posição financeira e os resultados das operações que seriam exigíveis caso fossem aplicadas as NIC e que não sejam já divulgadas em outras partes do anexo.

e) Relatório anual de gestão e restantes documentos de prestação de contas previstos na lei.

*Redacção introduzida por:*

*- Instrução nº 34/2005, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2006;*

*- Instrução nº 9/2006, publicada no BO nº 9, de 15 de Setembro 2006.*

**3.** Sem prejuízo do estabelecido nos nºs 1 e 2, deve observar-se o seguinte, relativamente ao exercício de 2005:

i) As entidades que se prevaleçam da faculdade a que alude a alínea a) do nº 1 do nº 5.º do Aviso nº 1/2005 ficam dispensadas do envio dos elementos informativos a que respeita a presente Instrução, devendo manter o envio dos elementos previstos no Anexo à Instrução nº 4/96, publicada no BNBP nº 1, de 17.06.1996.
ii) As entidades que se prevaleçam da faculdade definida na alínea b3) do nº 1 do nº 5.º do Aviso nº 1/2005, devem manter o envio dos elementos previstos no Anexo à Instrução nº 71/96, publicada no BNBP nº 1, de 17.06.1996, ficando dispensadas do envio dos elementos informativos a que respeita a presente Instrução, relativamente ao primeiro semestre desse exercício. Com referência ao segundo semestre, as instituições a que se refere esta alínea devem, adicionalmente, proceder ao envio dos elementos previstos nas alíneas a) e c) do nº 1 da presente Instrução, ficando dispensadas da apresentação de comparativos referentes ao ano anterior.
iii) As entidades que façam uso da faculdade prevista na alínea b2) do nº 1 do nº 5.º do Aviso nº 1/2005, devem proceder ao envio dos elementos informativos enumerados na alínea c) do nº 1 e no nº 2 da presente Instrução, utilizando para efeitos da alínea a) do mesmo número 2, os modelos V e VI apresentados em anexo. Com referência ao segundo semestre, as instituições a que se refere esta alínea devem, adicionalmente, proceder ao envio dos elementos previstos nas alíneas a) e c) do nº 1 da presente Instrução, ficando dispensadas da apresentação de comparativos referentes ao ano anterior.

**4.** A 1.ª coluna dos mapas em anexo constitui apenas uma base de referência, não devendo constar dos reportes a enviar ao Banco de Portugal. De notar que, nesta fase inicial de implementação da situação analítica (cfr. Instrução nº 23/2004), não decorreu ainda o tempo, ou ainda não foi adquirida a experiência, que permita assegurar que a afectação das rubricas às demonstrações financeiras tenha sido efectuada em total conformidade com os princípios estabelecidos nas Normas Internacionais de Contabilidade.

**5.** Os elementos informativos a que se referem os nºs 1 e 2 devem ser fornecidos ao Banco de Portugal através da transmissão electrónica de dados, nomeadamente pelo BP*net*, sistema de comunicação electrónica, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no BO nº 10, de 15.10.2002, ou através da entrega, no Banco, do respectivo suporte magnético, de acordo com as especificações técnicas distribuídas pelo Banco de Portugal para o efeito, devendo, nesse caso, ser remetido para o seguinte endereço:

BANCO DE PORTUGAL - Departamento de Supervisão Bancária

Rua Francisco Ribeiro, 2 – 5.º

1150-165 LISBOA

Quando as mencionadas especificações técnicas não existirem, os elementos devem ser enviados em formato *"doc", "xls", "pdf"* ou em suporte de papel.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 34/2005, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2006.*

**6.** Os elementos informativos a que se refere a presente Instrução devem ser fornecidos ao Banco de Portugal dentro dos seguintes prazos:

a) Com referência ao primeiro semestre de cada ano, até ao final do segundo mês seguinte àquele a que se reportam;
b) Com referência ao segundo semestre de cada ano, até 30 dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas.
c) O relatório anual de gestão e restantes documentos de prestação de contas previstos na lei, até 30 dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 34/2005, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2006.*

d) **(Novo)**

*Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2009.*

As instituições de pagamento apenas devem enviar os elementos relativos ao final de cada ano, até 30 dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas. O relatório anual de gestão e restantes documentos de prestação de contas previstos na lei devem também ser enviados no mesmo prazo.

**7.** No que respeita às contas consolidadas, em caso da existência de dificuldades para a obtenção de informação de filiais com reduzida relevância para a situação do grupo ou no caso de ocorrência de alterações às contas após a data anual de aprovação de contas, deverá ser enviada uma informação provisória dentro do prazo fixado no número anterior, sem prejuízo da necessária rectificação a remeter logo que toda a informação se encontre disponível.

**8.** O reporte dos elementos a que alude a presente Instrução inicia-se com a informação relativa a 30 de Junho de 2005.

**9.** A presente Instrução entra em vigor no dia 7 de Junho de 2005.

# FORMANDO

# QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO

Caro (a) colega, agradecemos que nos dispense alguns minutos do seu tempo, respondendo ao nosso questionário. A sua opinião tem muita importância para nós. Após preenchido, é favor entregar ao formador.

**Curso:**

**Data:** / / **Local:**

**Formador(a):**

| | Muito Bom | Bom | Razoável | Fraco | Mau |
|---|---|---|---|---|---|
| **1. EXPETATIVAS** | | | | | |
| *1.1 A sua expetativa em relação a este curso era:* | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| *1.2 O nível de conhecimentos com que iniciou o curso era:* | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| **2. ORGANIZAÇÃO** | | | | | |
| *No que se refere ao apoio logístico disponibilizado (instalações, equipamentos, apoio técnico-administrativo) considerou-o:* | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| **3. MONITORIA** | | | | | |
| *3.1 O método utilizado pelo formador foi:* | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| *3.2 O formador demonstrou possuir um nível de conhecimentos:* | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| *3.3 O formador motivou o grupo de forma:* | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| *3.4 A qualidade do material pedagógico-didático utilizado (manual e/ou outros documentos) foi:* | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| *3.5 Os conteúdos programáticos foram abordados de forma:* | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| *3.6 A duração do curso foi em sua opinião:* | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| *3.7 A utilidade e a pertinência dos exercícios e trabalhos realizados, face aos objetivos propostos, foi, em sua opinião:* | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| **4. APRECIAÇÃO GLOBAL DO CURSO** | | | | | |
| *4.1 No final do curso, a sua expetativa foi:* | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| *4.2 Para o exercício da profissão, os conhecimentos adquiridos são:* | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |
| *4.3 Globalmente considerou o curso:* | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ | ☐ |

*4.4 Que curso/s sugere para sua realização profissional?*

**5. SUGESTÕES**

**Muito obrigado pela sua colaboração.**

3676025346